



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CENTRO DE EDUCAÇÃO E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM SOCIEDADE,
CULTURA E FRONTEIRAS – NÍVEL MESTRADO.
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS.

FRANCIELLI RUBIA POLTRONIERI

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, APARATO JURÍDICO E DISCUSSÕES DE GÊNERO:
AS REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E VIOLÊNCIA EM AÇÕES PENAS DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PARANÁ

FOZ DO IGUAÇU – PR

2017

FRANCIELLI RUBIA POLTRONIERI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, APARATO JURÍDICO E DISCUSSÕES DE GÊNERO:
AS REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E VIOLÊNCIA EM AÇÕES PENAIS DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PARANÁ**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras, junto ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociedade, Cultura e Fronteiras, área de concentração: Sociedade, Cultura e Fronteiras.

Linha de Pesquisa: Trabalho, Política e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Eric Gustavo Cardin

FOZ DO IGUAÇU – PR

2017

Catálogo na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UNIOESTE

P779 Poltronieri, Francieli Rubia

Violência doméstica, aparato jurídico e discussões de gênero: as representações de gênero e violência em ações penais da Comarca de Foz do Iguaçu – Paraná / Francieli Rubia Poltronieri. - Foz do Iguaçu, 2017.

151 f., tabs., grafs.

Orientador: Prof. Dr. Eric Gustavo Cardin

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

1. Violência familiar – Foz do Iguaçu – Legislação. 2. Identidade de gênero. 3. Representações de grupos. 4. Direito penal. I. Título.

CDU 343.541(816.2Foz do Iguaçu)

Dedico este trabalho às mulheres que todos os dias sentem necessidade de impor à sociedade que são dignas de direitos e, que buscam concretizar suas liberdades e sonhos. Dedico, especialmente, às mulheres que, todos os dias, são quase assassinadas e àquelas que não sobreviveram. Além disso, dedico esta escrita às pessoas que, ainda, não reconhecem o que significa a violência contra a mulher.

À minha mãe/avó, que tentou fazer um mundo melhor para mim e a linda e livre mulher que minha filha se tornará, pois é por ela que luto por um mundo livre do machismo e da violência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha querida mãe/avó, Dona Amélia, que durante toda a minha vida esteve presente, nos melhores e piores momentos; que cuidou de mim com todo o amor necessário para que eu me tornasse uma pessoa feliz e, que hoje, zela e ama minha pequena menina. Agradeço, pois sem os seus cuidados mãezinha este sonho profissional teria de ser deixado de lado.

Obrigada meu pequeno tesouro, minha Amelinha, por ser essa menina atenciosa, delicada e carinhosa em todos os momentos. Obrigada, simplesmente por existir em minha vida!

À amiga, Cláudia, por suas leituras atentas e preciosas sugestões, além da companhia carinhosa e prestativa em muitos momentos. Às queridas Jéssica e Sandra, pelas conversas sem rumo, cafés, almoços, risadas. Às três, sou grata pela generosidade.

Ao meu orientador professor Dr. Eric Gustavo Cardin que acreditou em meu potencial e me desafiou a escrever um texto que não fosse “careta”. Não cheguei à conclusão se consegui atingir esse objetivo! Mesmo assim, obrigada pela parceria e por não ser um orientador careta!!! Além disso, obrigada, pela amizade e pelo acompanhamento seguro e competente em suas orientações.

Aos professores, Dr. Fábio Lopes Alves, pelo envolvimento e respeito com que sempre tratou o tema desta pesquisa e a mim e, ao Dr. Marcos de Jesus Oliveira pelos esclarecimentos e generosidade. Agradeço, aos dois, além disso, pela dedicação e participação nas bancas de qualificação e defesa. Obrigada, acima de tudo, por serem feministas.

Ao Meritíssimo Juiz Ariel Nicolai Cesa Dias, que autorizou a pesquisa, facilitando meu acesso aos documentos da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu e a todos os outros envolvidos nessa caminhada.

Aos demais professores e colegas do mestrado que de uma forma ou outra participaram desse período atribulado e cheio de inquietações.

Ao Senhor Deus meu paizinho querido, por todos os motivos.

Canção das mulheres

“Que o outro saiba quando estou com medo, e me tome nos braços sem fazer perguntas demais.

Que o outro note quando preciso de silêncio e não vá embora batendo a porta, mas entenda que não o amarei menos porque estou quieta.

Que o outro aceite que me preocupo com ele e não se irrite com minha solicitude, e se ela for excessiva saiba me dizer isso com delicadeza ou bom humor.

Que o outro perceba minha fragilidade e não ria de mim, nem se aproveite disso.

Que se eu faço uma bobagem, o outro goste um pouco mais de mim, porque também preciso poder fazer tolices tantas vezes.

Que se estou apenas cansada, o outro não pense logo que estou nervosa, ou doente, ou agressiva, nem diga que reclamo demais.

Que o outro sinta quanto me dói a ideia da perda, e ouse ficar comigo um pouco - em lugar de voltar logo à sua vida.

Que se estou numa fase ruim, o outro seja meu cúmplice, mas sem fazer alarde nem dizendo "Olha que estou tendo muita paciência com você!"

Que quando sem querer eu digo uma coisa bem inadequada diante de mais pessoas, o outro não me exponha nem me ridicularize.

Que se eventualmente perco a paciência, perco a graça e perco a compostura, o outro ainda assim me ache linda e me admire.

Que o outro não me considere sempre disponível, sempre necessariamente compreensiva, mas me aceite quando não estou podendo ser nada disso.

Que, finalmente, o outro entenda que mesmo se às vezes me esforço, não sou, nem devo ser, a mulher-maravilha, mas apenas uma pessoa: vulnerável e forte, incapaz e gloriosa, assustada e audaciosa - uma mulher.”

Lya Luft

POLTRONIERI, Francielli Rubia. **Violência doméstica, aparato jurídico e discussões de gênero**: as representações de gênero e violência em ações penais da Comarca de Foz do Iguaçu – Paraná. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo compreender a violência de gênero dentro das relações de intimidade, seja física e/ou psicológica, por meio da análise de representações e procedimentos jurídicos. Para tanto, apresenta-se a construção de um processo penal por meio da metáfora dos jogos, que foi invocada nesta pesquisa como um instrumento de análise utilizado em cada processo, pois propicia a formulação de expectativas de comportamento estratégico. Além disso, o estudo apresenta a forma como atuam julgadores e jogadores no contexto processual. Utiliza-se de uma abordagem interdisciplinar, marcado pela combinação de áreas diferentes de conhecimento e instrumentos de análise oferecidos pela obra de Michel Foucault. Percebeu-se que a violência contra as mulheres parte de um processo de opressão em todas as esferas sociais e que tem raízes muito anteriores ao período tratado neste estudo. Observamos que não importa o período histórico, as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres estão sempre presentes, sendo que sua publicização por meio da justiça aparece em um momento de mudanças nas representações dos sujeitos (mulher/homem). Por se tratar de uma investigação descritivo-exploratória e de abordagem qualitativa, tal estudo não responde a todas as perguntas que o problema analisado fomenta. Assim, dentro das limitações impostas, esta pesquisa aponta as matrizes formadoras das categorias gênero e violência e revela as mudanças no contexto jurídico em relação aos conflitos de gênero, bem como a importância da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) na resolução desse tipo de fenômeno. O desafio estava em propor uma análise sobre a violência de gênero, adotando estudos já realizados sobre o tema, partindo de uma nova leitura sobre esse tipo de acontecimento, buscando identificar os discursos e as respostas que a sociedade democrática contemporânea, por meio do Poder Judiciário, tem apresentado.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero, Violência de gênero, Processos penais, Lei Maria da Penha, Representações.

POLTRONIERI, Francielli Rubia. **Violencia doméstica, aparatos legales y discusiones de género**: las representaciones de género y la violencia en las acciones criminales del distrito de Foz do Iguaçu - Paraná. 2017. 150 f. Disertación (Master en Sociedad, Cultura y Fronteras). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo comprender la violencia de género dentro de las relaciones íntimas, sea física y/o psicológica, a través del análisis de las representaciones y los procedimientos legales. Con este fin, se presenta la construcción de un proceso penal a través de la metáfora del juego, invocada en esta investigación como una herramienta analítica utilizada en cada proceso, ya que permite la formulación de las expectativas de comportamiento estratégico. Además, el estudio muestra cómo actúan los jueces y actores en el contexto procesal. Se utiliza un enfoque interdisciplinario, marcado por la combinación de diferentes áreas del conocimiento y las herramientas analíticas que ofrece la obra de Michel Foucault. Se observó que la violencia contra las mujeres parte de un proceso de opresión en todas las esferas de la sociedad y que tiene raíces muy anteriores al período cubierto en este estudio. Observamos que no importa qué período histórico, el abuso físico y psicológico contra las mujeres están siempre presentes, y su publicidad a través de la justicia se produce en un momento de cambio en las representaciones de los sujetos (mujer / hombre). Siendo una investigación descriptiva enfoque exploratorio y cualitativo, la investigación no responde a todas las preguntas que el problema analizado fomenta. Por lo tanto, dentro de las limitaciones impuestas, este estudio señala las matrices de formación de las categorías género y la violencia y muestra los cambios en el contexto legal en relación con los conflictos de género, así como la importancia de la implementación de la Ley Maria da Penha (Ley 11.340 / 2006) en la resolución de este tipo de fenómeno. El reto consistía en proponer un análisis de la violencia de género, teniendo los estudios existentes sobre el tema, sobre la base de una nueva lectura de este tipo de eventos, buscando identificar los discursos y las respuestas que la sociedad democrática contemporánea a través del poder judicial ha presentado.

PALABRAS-CLAVE: Género, Violencia de Género, Procesos Penales, Ley Maria da Penha, Representación.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Percentual de filhos que presenciam os atos violentos	33
Figura 2: Relação entre a vítima e o agressor em casos de violência doméstica.	47
Figura 3: Relação de tempo entre o ato violento e a denúncia	54
Figura 4: Tipos de violências relatadas.....	56
Figura 5: Ocorrências registradas pela Polícia Civil no Município de Foz do Iguaçu entre 2014 e 2016.....	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Natureza das denúncias realizadas à Polícia Civil no Estado do Paraná entre 2014 e 2016.....	56
Tabela 2: Natureza das denúncias realizadas à Polícia Civil no município de Foz do Iguaçu entre 2014 e 2016.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Institucionalidade

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

BO – Boletim de Ocorrência

CEVID – Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

CRAM – Centro de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência

CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres

CP – Código Penal

CPB – Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

CREAS – Centro de Referência Especializado e Assistência Social

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

FAC - Folha de Antecedentes Criminais

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

IML – Instituto Médico Legal

IP – Inquérito Policial

LMP – Lei Maria da Penha

MM – Meritíssimo

MP – Ministério Público

PGR – Procuradoria Geral da República

PLC – Projeto de Lei da Câmara

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAS – Organização Pan-americana da Saúde

SDP – Subdivisão da Delegacia de Polícia

SIJEC – Sistema de Juizados Criminais

SMP – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STJPR – Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TC – Termo Circunstanciado

TPL – Termo de Promessa Legal

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas

UNIFEN – Fondo de Desarrollo de las Naciones Unidas para la Mujer

UPA – Unidade de Pronto Atendimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo I - A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES: A CONSTITUIÇÃO DO LOCAL DE PESQUISA.....	23
1.1 OS JOGOS PROCESSUAIS E SEUS JOGADORES	28
1.1.1 Cibele e Anderson: “é ela que está sempre alterada”	31
1.1.2 Maria e Dirceu: “um apaixonado debate doméstico entre marido e mulher”	39
1.1.3 Tereza e Antônio: “ele não aceitava perder o seu amor”	45
1.2 A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA AS MULHERES EM SUAS RELAÇÕES ÍNTIMAS: UM PANORAMA.....	52
Capítulo II - O JOGO DE CONTRADIÇÕES: O JULGAMENTO.....	61
2.1 REPRESENTAÇÕES JURÍDICAS E O CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	69
2.1.1 As regras do jogo: a importância do julgador e dos jogadores no contexto jurídico.....	74
2.2 “A PALAVRA DA VÍTIMA, SE COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS EXISTENTES NO PROCESSO, É APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO”	79
2.3 “UMA CONDENAÇÃO EXIGE PROVA IRREFUTÁVEL DE AUTORIA”	86
Capítulo III - AS ESTRATÉGIAS DO JOGO.....	91
3.1 REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO.....	92
3.2 REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA.....	101
3.3 REPRESENTAÇÕES DO DIREITO.....	107
3.3.1. A lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio enquanto conquistas.....	113
3.3.2. Aplicação da Lei Maria da Penha na Comarca de Foz do Iguaçu.....	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS	128
REFERÊNCIAS	133
ANEXO I	141
ANEXO II.....	150

INTRODUÇÃO

Para chegar à análise da “violência de gênero praticada contra as mulheres em suas relações de intimidade” tecerei, inicialmente, algumas considerações sobre como e onde as fontes utilizadas foram coletadas, as razões que me motivaram a coletar tais documentos e não outros, bem como os aspectos éticos e metodológicos da pesquisa. Como não pretendia chegar ao tema por meio das histórias contadas pelas próprias mulheres. Já que não queria estar tão próxima de seus relatos particulares, pois me veria, muitas vezes, no lugar delas, onde estive. Assim, acredito que qualquer esforço em tentar pensar a objetividade desta pesquisa estaria comprometida. Por isso, optei pela análise documental que, segundo Menga Ludke e Marli André (1986), constitui-se em uma técnica importante na pesquisa qualitativa, complementando as informações obtidas e desvelando aspectos novos de um tema ou problema. Além disso, a análise documental é uma técnica decisiva para a pesquisa nas Ciências Humanas e Sociais pois as fontes escritas são, quase sempre, a base para os trabalhos de investigação. No caso deste estudo, somente por meio da escolha das fontes documentais os objetivos propostos seriam alcançados, como será apresentado adiante. Esta pesquisa tomou forma por meio da utilização de três processos criminais de violência contra mulheres em suas relações íntimas, processos iniciados entre os anos de 2010 e 2013 e localizados no arquivo de processos da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu.

A busca dos autos criminais da Comarca de Foz do Iguaçu foi iniciada por meio de uma conversa com o Meritíssimo (MM) Juiz Ariel Nicolai Cesa Dias, responsável pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no ano de 2015. Na ocasião, acordamos que a pesquisa seria realizada nos arquivos físicos do juizado, sendo eu a responsável pelos dados contidos nesses processos, considerando-os segredos de justiça (apesar de serem documentos públicos) e ações penais já encerradas judicialmente. Segundo a advogada e antropóloga Simone Becker (2008) o “*segredo de justiça*” é visto:

[...] como um dos elementos constitutivos das redes de forças que sustentam as práticas e os discursos jurídicos, enquanto poderes-saberes. Assim, por intermédio da não publicização dos processos judiciais àqueles que deles não participa(ram), o Direito representado por seus operadores exerce um duplo controle-vigilância (BECKER, 2008, p. 312).

No arquivo em questão, o conjunto de discursos pronunciados (os processos judiciais) data do ano de 2013 e anteriores pois, a partir deste ano todos os processos foram digitalizados,

dificultando assim o acesso dos não envolvidos nos casos. Com esse novo sistema a visualização das peças somente pode ser realizada pelas partes envolvidas e seus representantes legais, por meio de um *login* e uma senha fornecidos pelo cartório responsável de cada vara criminal. Além disso, por não pertencer ao aparato jurídico eu não poderia retirar os processos do fórum, o que me levou a fotografá-los um a um durante as tardes, o espaço disponibilizado para isso foi a sala de audiências do juizado, nos momentos em que ela não estaria sendo utilizada para este fim. Nesse primeiro contato com os documentos, buscamos os processos que tratariam do tema proposto para a pesquisa, descartando aqueles gerados por outros crimes.

A 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu foi instalada no ano de 2006 e tornou-se especializada em crimes contra a mulher no ano de 2013, tornando-se o *Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Até então, os processos penais eram distribuídos entre as varas criminais existentes e seus respectivos juízes e promotores. Nesse sentido, muitos dos processos localizados neste arquivo eram provenientes de outras Varas Criminais, entre eles foram localizados crimes como: porte ilegal de armas ou drogas, injúrias e calúnias contra qualquer pessoa, entre outros. Dentre os processos penais localizados, foram descartados, para a pesquisa, todos aqueles em que os crimes não era provenientes de violência familiar ou doméstica contra as mulheres. Assim, selecionamos, todos os processos onde os crimes foram perpetrados pelo homem com o qual a vítima manteve ou mantém um relacionamento íntimo, todos estes, exemplos de crimes de violência doméstica que demonstram a incidência da Lei 11.340/2006 – LMP, conforme informações retiradas dos próprios processos, posteriormente, analisados.

Meu contato, nesse momento, ocorria com os estagiários e técnicos do juizado, estes, acompanhavam o desenrolar das leituras e cuidadosamente me davam acesso aos processos, caixa por caixa de arquivo. Assim, dentre os 464 processos penais arquivados entre os anos de 2010 e 2013, a leitura foi realizada de forma decrescente, do último processo arquivado, para os anteriores. Foram fotografados vinte e nove processos, com cerca de cento e quarenta páginas cada um, excluindo imagens de documentos pessoais e comprovantes de residência dos envolvidos. Estes vinte e nove autos foram os últimos a serem arquivados fisicamente pois, logo após a criação do juizado especial – no ano de 2013 – os processos passaram a ser arquivados digitalmente.

Após a organização das imagens, foi realizada uma leitura mais detalhada de cada um dos documentos, com o objetivo de optar quais deles seriam utilizados. Foram selecionados: um processo referente aos crimes de injúria e ameaça contra uma mulher, onde um menor de idade, filho dos envolvidos, foi testemunha da violência, neste caso, o casal já estava separado

judicialmente. Um segundo processo referente aos crimes de ameaça e lesão corporal leve contra uma mulher onde, os envolvidos não deixaram de manter o relacionamento (casamento) durante o processo – nestes, a sentença foi condenatória –. Por fim, um terceiro processo no qual o ex-marido da vítima foi acusado dos crimes de ameaça e lesão corporal, o casal já estava separado antes dos crimes em questão e, segundo relatórios, a vítima já havia sofrido outros tipos de violência doméstica, não denunciados, o que gerou a separação, – neste, o réu foi absolvido.

Os motivos que levaram a seleção destes e não de outros processos foram de os crimes descritos serem os exemplos mais comuns de violência de gênero contra as mulheres em suas relações íntimas ou familiares, crimes considerados tão banais, que podem ser tratados como algo que faz parte da vida de um casal, pela sociedade. A construção dos processos selecionados, por mais que não pertencessem a um Juizado Especial foi baseada na Lei Maria da Penha (LMP), uma lei que alterou, muito, a forma como as mulheres vítimas do crime de violência doméstica devem ser atendidas. Muitas outras pesquisas, que utilizam processos judiciais como fonte documental, analisam processos de violência contra a mulher antes da promulgação da Lei 11.340/2006 e é clara a diferença no tratamento dado às vítimas, antes e após a mesma.

Dentre os documentos acessados, nenhum deles apresentava crimes como feminicídio. Nos três processos houve apelação da sentença, em dois deles, partindo do réu e no último partindo do Ministério Público (MP). Com relação à forma de arquivamento, os documentos eram divididos em pastas coloridas, rosa para aqueles em que houve apelação à sentença e azul para aqueles em que a sentença proferida pelo(a) juiz(a) foi aceita.

Processos Penais apresentam características semelhantes que podem ser encontradas durante sua construção, sendo que esta segue normas e a juntada de documentos se dá de forma padronizada. De acordo com o jurista Alexandre Morais da Rosa (2015, p. 20) um processo penal é “algo que se compreende artesanalmente, no contexto em que acontece. [...] É uma prática artesanal e não um modelo universal, pela qual a facticidade ganha importância, ou seja, não é carente de realidade, analisando-se a convenção jurídica em vigor.” Nesse sentido, enquanto fontes de pesquisa, estes documentos apresentam característica em particular pois são únicos, construídos na individualidade dos envolvidos e em situações vivenciadas somente por eles.

Partindo deste pressuposto e utilizando a noção de *acontecimento* formulada por Michel Foucault (1987) compreendemos como os fatos se desencadeiam e como se convertem em acontecimentos. Um acontecimento, para Foucault, não é uma totalidade, é uma descrição e

toda descrição é seletiva, implica escolhas dos elementos que serão narrados em detrimento dos que não serão. Assim, cada acontecimento faz parte de uma trama e só faz sentido dentro dela, permitindo assim a visão de alguns aspectos de sua realidade. Assim, nas palavras de Wânia Pazinato Izumino (2004):

Essa possibilidade de múltiplas leituras sobre o mesmo fato, entendida como a leitura de acontecimentos, define a possibilidade de focalizar o fato de diferentes ângulos sem que, com isso, o fato original venha a ser alterado. Permite também que se conheça a partir do modo como as versões vão sendo apresentadas e agregadas ao relato inicial, os mecanismos que atuam na criminalização dos casos que envolveram conflitos de gênero (IZUMINO, 2004, p. 69).

Após a seleção dos documentos, iniciamos uma pesquisa histórico/documental, como forma de construir interpretações – por meio da desconstrução dos mesmos – de registros e fatos históricos locais que serviriam para a constituição dos esboços das instituições e dos sujeitos sociais contemporâneos. Na perspectiva de Jacques Le Goff (1995), tal influência pode ser descrita, sob um de seus aspectos, na noção de *desestruturação de um documento*. Assim, não foi o bastante, apenas uma interferência subjetiva na seleção documental; foi necessário, além disso, desconstruí-los para apreender suas condições de produção. Nesse sentido, foi “preciso pesquisar, a partir da noção de documento/monumento, proposta por Michel Foucault em *A arqueologia do saber*” (LE GOFF, 1995, p. 54). De acordo com o próprio Foucault (1987),

[...] em nossos dias, a história é o que transforma documentos em monumentos e que desdobra, onde se decifravam rastros deixados pelos homens, onde se tentava reconhecer em profundidade o que tinham sido, uma massa de elementos que devem ser isolados, agrupados, tornados pertinentes, inter-relacionados, organizados em conjuntos. Havia um tempo em que a arqueologia, como disciplina dos monumentos mudos, dos rastros inertes, dos objetos sem contexto e das coisas deixadas pelo passado, se voltava para a história e só tomava sentido pelo restabelecimento de um discurso histórico; que poderíamos dizer, jogando um pouco com as palavras, que a história, em nossos dias, se volta para a arqueologia – para a descrição intrínseca do monumento (FOUCAULT, 1987, p. 8).

Para Edgardo Castro (2016, p. 24), a noção de documento/monumento é uma forma de fazer história, uma forma de elevar o que as pessoas disseram ou dizem ao estatuto de *acontecimento*, caracterizando uma modalidade de análise histórica. Assim, o que foi dito instaura uma realidade discursiva e sendo, o ser humano, um ser discursivo, criado pela linguagem, a *Arqueologia* serve de instrumento para desvendar como os sujeitos constroem sua própria existência.

Do ponto de vista subjetivo, aponto as motivações que me levaram a escolher o tema proposto, pois ele me retorna a uma questão muito desconfortável e me traz um grande mal-estar. Eu, uma mulher branca, financeiramente independente, graduada e pós-graduada, professora de Sociologia, encontrei em minha trajetória de vida a violência de gênero em uma de suas formas mais opressoras e limitadoras, pois fui vítima de violência doméstica durante cinco longos anos, até o início do ano de 2012, período em que denunciei o homem que me agredia.

Hoje, me considero pesquisadora e uma mulher empoderada, procuro atuar contra a violência e principalmente contra o machismo que assola as relações entre homens e mulheres. O fim do relacionamento abusivo se deu quando eu fugi da casa onde era agredida e denunciei o agressor. Esta gerou um processo penal onde fui assistente de acusação desde o dia 21 de janeiro de 2012 na Comarca do Município de Matinhos, litoral do Estado do Paraná, onde convivíamos. Após a denúncia meu até então marido (não éramos casados legalmente, mas vivíamos em uma relação estável, se é que posso chamar assim) foi preso em flagrante e permaneceu em cárcere durante vinte e três meses, acusado de lesão corporal e cárcere privado, crimes posteriormente, reconhecidos como tortura, pela forma como foram perpetrados. Em junho de 2015, a primeira sentença foi promulgada, acusado do crime de tortura, o réu recebeu uma pena de quatro anos em regime aberto e eu, uma indenização mínima, por danos morais. Ele recorreu da sentença e, em 29 de setembro de 2016 o recurso foi julgado no Tribunal de Justiça do Paraná, em parcial provimento e por unanimidade de votos, afastando a fixação do valor mínimo de indenização proposto pelo MP, e mantendo a pena em quatro anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Após esse longo período em um relacionamento abusivo, a denúncia e todas as consequências que ela traz, a reorganização de minha vida tornou-se imprescindível. Reaproximei-me de minha família, passei por um período de tratamento psiquiátrico e comecei a pensar em como eu e outras mulheres aceitamos passar por situações como esta. Assim, foi a partir da minha experiência subjetiva e da repetição explícita de submissão e dominação que passei durante esta relação abusiva que a necessidade de compreender as causas da violência contra as mulheres e de produzir conhecimento sobre esse tema se configurou. A partir do momento em que comecei a analisar a possibilidade de me inscrever em um programa de Pós-graduação, o desejo de compreender essa e outras situações de submissão das mulheres, ainda atualmente, me fez propor um projeto de pesquisa que, a meu ver, não estava intimamente ligado ao programa que escolhi. Ainda assim, após cursar a disciplina de Movimentos Sociais (como aluna especial) não consegui pensar em outro objeto que me despertasse o afeto pela

pesquisa e pela escrita. Assim, esta pesquisa se alimentou da vontade de compreender porque a violência de gênero contra as mulheres ocorre e porque, nós mulheres nos sujeitamos a ela, independentemente de nossa classe social, credo, etnia ou profissão.

Neste contexto, a pesquisa possuiu, como objetivo: compreender a violência de gênero dentro das relações de intimidade seja ela física e/ou psicológica contra as mulheres, a partir de representações e procedimentos jurídicos. Para tanto, tornou-se necessário percorrer alguns caminhos (os objetivos específicos da pesquisa), entre eles:

- Realizar análises, através de um viés interdisciplinar, das principais referências sobre a questão da violência de gênero contra as mulheres no Brasil procurando, sobretudo, construir as representações de *gênero e violência*, nos processos criminais da Comarca de Foz do Iguaçu;
- Vislumbrar a construção das categorias violência e gênero, compreendendo a lógica dos sujeitos envolvidos e dos discursos por eles proferidos dentro dos processos investigados;
- Pesquisar a condição da mulher num marco histórico de violência, enfatizando a construção das Leis Maria da Penha e do Femicídio
- Desenvolver o conceito de gênero como categoria de análise.

Para alcançar tais objetivos, optamos por uma investigação descritivo-exploratória, de abordagem qualitativa, prezando pelo aprofundamento dos significados sobre as concepções construídas pelo poder Judiciário e, levando em consideração, que este tipo de pesquisa procura “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias” (GIL, 2008, p.44).

Por meio de um balanço bibliográfico percebemos que grande parte dos estudos sobre a violência de gênero contra as mulheres realizam-se de uma maneira muito distante, entre as pesquisadoras, mulheres, que provavelmente, acreditam não estarem sujeitas às relações de poder que a violência de gênero impõe e, as mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência, mas esse não é o meu caso. Assim, pela proximidade e intimidade que tive com o objeto e o tema da pesquisa, elegemos o conceito de subjetividade foucaultiano como um dos instrumentos para as análises e para a compreensão dos sujeitos envolvidos e construídos dentro dos processos criminais pesquisados na 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Assim, como Renato Rosaldo (2000) nos aponta, em vez de falar dos crimes de maneira geral, consideramos a posição de cada sujeito dentro de determinado campo de relações sociais, com o objetivo de captar a experiência subjetiva de cada um deles.

Para tanto, a caracterização dos discursos subjacentes às práticas jurídicas e as análises sobre as concepções elaboradas pelo poder judiciário em relação as questões de gênero e de violência nos processos, foram iniciadas. Nesse sentido, compreendemos a subjetividade como uma construção histórica, localizada no tempo e no espaço, a partir das relações dos saberes já disponíveis para a construção de um sujeito – nesse caso réu e vítima.

Utilizando as premissas propostas por Michel Foucault, como instrumentos de análise das práticas discursivas dos envolvidos nos crimes e seus respectivos interlocutores, nos voltamos à construção das representações de gênero e de violência elaboradas pelo judiciário, analisando, sobretudo, as subjetividades e as definições conceituais no interior das peças, reconstituindo o julgamento e os trâmites de cada um dos processos como um conjunto de atitudes e práticas sociais – *um jogo* – onde as regras do Direito são colocadas em prática. Essa analogia – dos trâmites processuais ao jogo – vem do conceito de Wittgenstein, Von Neumann e Morgenstern, citados por Clifford Geertz (2008) onde os “atos intencionais *seguem regras*” e, onde o comportamento social é visto “como uma manobra recíproca para obter resultados distributivos.” (GEERTZ, 2008, p. 40 grifos do autor). Robles (2010), citado por Rosa (2015), por sua vez, “sustenta que o Direito é comparável aos jogos já que em ambos aparecem como comportamentos de cooperação, competência, luta e conflito, em que o resultado não depende somente da sorte, mas da performance dos jogadores em face ao Estado Juiz” (ROSA, 2015, p. 23).

Durante a primeira fase de análises os princípios da organização processual foram explicitados, evidenciando as características da justiça contemporânea, interpretada enquanto um jogo, dotado de regras e normas, construído por equipes e jogadores e compreendendo os fatos sociais “como um conjunto de jogos [...] como uma extensa pluralidade de convenções e procedimentos vários – mundos fechados e sem ar, de jogadas e contra jogadas, a vida *em règle*” (GEERTZ, 2008, p. 43). Assim, esta pesquisa descreve o discurso como um produto que se constitui a partir de determinadas condições sociais, definindo-o enquanto prática que obedece a regras sociais, pois o que está em pauta na análise foucaultiana dos discursos é a articulação acerca do que pensamos, dizemos e fazemos caracterizando determinado período, uma vez em que o conhecimento discursivo transforma-se em acontecimentos históricos.

Em sua fase arqueológica, Foucault enfatizou diferentes vertentes (filosófica, econômica, científica - já se utilizando de uma prática interdisciplinar) para compreender as condições de emergência dos discursos. Para isso, utilizava recortes históricos muito precisos, mas que não se destinavam a “reduzir a diversidade dos discursos nem a delinear a unidade que deve totalizá-los, mas sim a repartir sua diversidade em figuras diferentes” (FOUCAULT, 1987,

p. 183) – no caso desta pesquisa, os processos apresentados são um recorte geográfico e temporal e servem para:

[...] descrever não somente a maneira pela qual os diferentes saberes se determinaram a partir da constituição de novos objetos que emergiram num certo momento, mas como eles se relacionam entre si e desenham de maneira horizontal uma configuração epistêmica coerente (REVEL, 2005, p. 16).

Portanto, dentro dos discursos produzidos pelos sujeitos envolvidos em crimes, as comparações realizadas através da arqueologia não tem um efeito unificador, mas multiplicador de determinado fenômeno, segundo Foucault (1987). Além disso, nas análises dos discursos jurídicos a respeito dos crimes de violência de gênero contra as mulheres foi uma opção não realizar análises privilegiando uma visão vitimista relacionada às mulheres que buscam a justiça, mas demonstrando essa busca como uma forma de resistência delas.

O conhecimento dos procedimentos técnicos de elaboração de um processo criminal tornou-se necessário, principalmente, por eu não estar familiarizada com o “*jurisdiquês*” e com seus muitos termos e procedimentos, por isso essa pesquisa apresenta uma descrição não, exclusivamente, jurídica dos processos, uma linguagem científica, mas não técnica, como um advogado ou jurista apresentaria. Afinal, sou Cientista Social e professora e a tentativa de analisar os discursos jurídicos tornou-se um desafio para mim. Toda essa busca se tornou necessária para que pudéssemos compreender quais seriam *as peças* de maior interesse para análise do discurso jurídico sobre esse tipo de conflito de gênero. Assim, as peças que apresentaram intervenções de agentes jurídicos tiveram especial atenção, pois os momentos em que a justiça é chamada a intervir nos acontecimentos, são momentos de decisão, onde as etapas, a história e a construção de uma verdade constitui-se por diferentes versões de um mesmo acontecimento.

Um jogo processual pode se realizar de duas maneiras diferentes. Uma delas é aquela onde os envolvidos no crime, expõem seus dramas particulares, essa maneira ainda não pode ser interpretada enquanto um jogo. Entretanto, a outra versão (analisada nesta pesquisa) é aquela construída pelos jogadores e julgadores, aqueles que elaboram a versão jurídica de um acontecimento (as regras do jogo) onde cada gesto, palavra, silêncio ou comportamento são traduzidos em artigos, qualificadoras, agravantes e atenuantes de um crime. Além disso, devemos considerar que em um jogo processual as regras são impostas pelo Estado e sustentadas pelos jogadores, são essas regras que vão delimitar o tempo desde a denúncia até o trânsito em julgado, bem como o espaço onde o jogo será realizado.

O segundo momento de análise partiu do âmbito não discursivo dos acontecimentos, onde, estes foram compreendidos enquanto práticas sociais inseridas nas relações de poder. Assim, compreendemos:

[...] o enunciado na estreiteza e singularidade de cada situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui. (FOUCAULT, 1987, p. 31).

Considerando o “saber [...] como materialidade, como prática, como acontecimento” (MACHADO, 2015, p. 27). Nesse sentido, pudemos compreender o saber jurídico como um saber político, pois este serviu como um instrumento de normatização/dominação das instituições sobre os sujeitos. Assim, entendemos que todo campo onde o poder é exercido é um local de formação de um saber ou de uma verdade. Além disso, por este ser um fenômeno social complexo, que exige uma complementaridade de disciplinas para compreendê-lo, e pelo “caráter dialético da realidade social” (FRIGOTTO, 2008, p. 43) fundamentamos a necessidade da prática interdisciplinar desta pesquisa. Daniela E. de Souza Mossini (2010, p. 203) afirma que a abordagem interdisciplinar de um fenômeno jurídico, realizada em conjunto com as outras Ciências Sociais, pode ser considerada a única forma pela qual o Direito assume sua verdadeira condição de ciência, uma vez que o objeto *relações sociais* é comum para estes campos do saber.

Em relação ao referencial teórico, buscamos as matrizes formadoras de cada categoria pertencente às unidades de análise, ou seja, as peças judiciais, construindo a genealogia dos conceitos como base teórica para as análises dos discursos, entre eles violência doméstica, gênero, crime e representações. Infelizmente, os exemplos apresentados neste estudo referem-se às relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres, cotidiana e atualmente. Assim, partindo dos objetivos propostos para esta pesquisa, optamos por dividi-la em três capítulos:

O primeiro capítulo do texto, intitulado *A violência de gênero contra as mulheres: A constituição do local de pesquisa* apresenta uma descrição do local onde a pesquisa foi realizada, elaboramos uma contextualização da Comarca de Foz do Iguaçu e sua construção histórica, a divisão das Varas, como cada um dos processos chegou até a esfera judicial; além de apresentar e descrever os processos selecionados, os sujeitos envolvidos e o local onde os crimes ocorreram.

Este capítulo apresenta, ainda, dados quantitativos sobre a violência doméstica no município de Foz do Iguaçu e no Estado do Paraná. Para tanto, fizemos um levantamento de

dados, tendo em vista o período entre os anos de 2010 e o primeiro semestre do ano de 2016, no Centro de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM), inaugurado em novembro do ano de 2009 e na Delegacia da Mulher e do Turista (subdivisão da 6ª SDP), ambos pertencentes ao município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, além de buscar dados no próprio juizado onde os processos foram selecionados. A busca nesses três órgãos foi necessária, pois o município não conta com um programa de integração dos dados entre a polícia e as instituições de assistência às mulheres. A pesquisa dos dados nacionais foi realizada, exclusivamente, por meio eletrônico nos relatórios oficiais da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – e no Mapa da Violência. Apesar da existência de dados oficiais sobre a violência contra as mulheres entendemos que o sofrimento de milhares de mulheres não pode ser reduzido a meros dados estatísticos.

O capítulo II, com o título *O jogo de contradições: o julgamento*; demonstra como se dá a construção de um processo penal. Neste, foram apresentadas as regras do jogo, “um labirinto de estruturas de jogadores, equipes, lances, posições, sinais, níveis de informação, apostas e ganhos finais” (GEERTZ, 2008, p. 41) e, como o discurso jurídico é elaborado, suas representações em torno dos crimes de violência doméstica contra mulheres e o fato criminal em si, analisando a importância do juiz neste contexto, além da influência dos magistrados na esfera social, em relação à resolução desse tipo de conflito de gênero. Enfatizamos a forma como o aparato jurídico trata as mulheres que buscam apoio para a solução de seus problemas íntimos. Entretanto, a construção da vítima e do réu, por meio dos discursos produzidos por seus interlocutores (defesa e acusação, respectivamente), é que aponta a essencialidade deste capítulo.

O terceiro e último capítulo *As estratégias do jogo*, aponta as matrizes formadoras de cada categoria localizada dentro das ações penais, nesse momento, construímos a genealogia dos conceitos como base teórica para as análises dos discursos. Além disso, a conclusão do capítulo aponta as Leis Maria da Penha e do Feminicídio enquanto conquistas sociais, levando em consideração as mudanças ocorridas desde a promulgação da primeira lei. Finalmente, o capítulo apresenta como se deu, nos últimos três anos, a aplicação da Lei Maria da Penha na Comarca de Foz do Iguaçu. Posteriormente, seguem as considerações finais.

Capítulo I

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES: A CONSTITUIÇÃO DO LOCAL DE PESQUISA

Nesta pesquisa, a análise dos processos crime realizada, é apenas um dos conjuntos de análises que poderiam ser realizadas sobre a violência de gênero contra as mulheres. As relações descritas, neste estudo, valem para definir uma configuração particular, a forma como a violência de gênero contra as mulheres em suas relações íntimas ocorre nos processos atendidos pela Comarca do Município de Foz do Iguaçu, interior do Estado do Paraná, região de fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. Considerando que em cada Comarca, unidade, Tribunal e eventual composição dos órgãos julgadores, as normas mudam, os sentidos migram. E que “também mudam conforme o status social do acusado” (ROSA, 2015, p. 25), é importante salientar que, estas análises, “não são signos para descrever, em sua totalidade, a fisionomia de uma cultura” (FOUCAULT, 1987, p. 182) tampouco todos os seus fenômenos. Ainda assim, a análise destes arquivos “comporta [...] uma região privilegiada: ao mesmo tempo próxima de nós, mas diferente de nossa atualidade, [...] é aquilo que fora de nós, nos delimita” (FOUCAULT, 1987, p. 151), sendo importante para as conclusões sobre as representações que o Poder Judiciário constrói sobre gênero e violência, atualmente.

A emancipação política da Vila de Foz do Iguaçu se deu em meio a um contexto de desenvolvimento econômico da região fronteira, no dia 14 de março de 1914, por meio da Lei Estadual nº 1.383 que dispôs tanto da instalação da Prefeitura Municipal, como do Termo de Foz do Iguaçu, com data prevista no Decreto nº 315, de 16 de abril de 1914. Segundo o MM Juiz Geraldo Dutra de Andrade Neto – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca – (2014):

Para além da evidente importância de emancipação política, representada pela instalação da Prefeitura da Vila de Foz do Iguaçu, como território desmembrado do município e Guarapuava, a instalação do Termo de Foz do Iguaçu significou efetivo avanço para os moradores da Vila, pois os processos judiciais passavam a tramitar na própria localidade que, embora ainda parte da Comarca de Guarapuava até 1917, contaria agora com um Juiz Municipal, magistrado nomeado pelo Presidente do Estado dentre os graduados em direito ou pessoas com prática forense por ao menos quatro anos (ANDRADE, 2014, p. 22).

O território desmembrado do Município de Guarapuava era muito grande. Assim, a Lei 406 de 28 de março de 1914 estabeleceu as divisas do novo município:

Ao sul e leste a começar na foz do rio Iguassu no Paraná, pelo Iguassu até a barra do rio Deodoro ou Tormenta; por este acima até a sua principal vertente e dela em linha recta até as nascentes do rio Tourinho, afluente do Piquiry, e por ele até a sua foz neste; ao norte, pelo referido rio Piquiri até o rio Paraná abaixo até a Foz do Iguassu, onde fecha o perímetro (Jornal A REPÚBLICA, 24 de agosto de 1914, p. 4).

Com a instalação do Termo do Iguacu em 10 de junho de 1914 o Juiz Municipal Felizardo Toscano de Brito, leu os termos da Lei Estadual no 1.383 e o Decreto referido, declarando-o instalado solenemente. Neste período o referido Juiz assumiu a Comarca em Juízo Único, permanecendo sob sua jurisdição até o ano de 1917, quando assumiu o Juiz Manoel Barbalho Uchoa Cavalcanti Junior. Segundo dados encontrados em livros e atas – posses de juízes – livros de registros e portarias arquivados no Juizado de Direito da 1ª Vara Cível e na Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguacu, entre os anos de 1914 e 2015 assumiram Varas neste Fórum 172 Juizes. Permanecendo a mesma em Juízo Único até o ano de 1977, ano da Instalação da Vara Criminal, Menores, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Segundo pesquisa realizada no âmbito do Projeto Macrorregião do Oeste do Paraná, ainda em 1950, por ocasião do censo, existia no extremo oeste paranaense apenas o Município de Foz do Iguacu e faziam parte do Município e Comarca os núcleos urbanos de Cascavel, Toledo e Guaíra, desmembrados somente em 1951 (ANDRADE, 2014).

Atualmente, a Comarca de Foz do Iguacu atende, além do município sede do Fórum, a cidade vizinha Santa Terezinha de Itaipu. Contando com dezessete Varas Judiciais e vinte e três Juizes de Direito atuantes. As Varas Criminais, foram instaladas, em 1977 (1ª Vara Criminal), 1986 (2ª Vara Criminal), 1990 (3ª Vara Criminal) e 2006 (4ª Vara Criminal), esta, sob a jurisdição do MM Juiz de Direito Ariel Nicolai Cesa Dias desde o ano de 2012 tornou-se especializada no ano de 2013, treze anos após sua instalação, tornando-se o *Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, obedecendo as disposições preliminares da Lei 11.340/2006 em seu Art. 1º que dispõe:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

O Juizado especializado abarca todos os processos penais instaurados para a apuração de crimes contra mulheres, como homicídio/feminicídio, tentativa de homicídio/feminicídio, lesões corporais, ameaças, injúrias, calúnias e perturbação do sossego que envolveram relações íntimas ou de parentesco entre agressores e vítimas.

Atualmente, os crimes de violência de gênero praticada contra as mulheres são denunciados em Delegacias da Mulher ou Delegacias comuns. No município de Foz do Iguaçu as denúncias são realizadas diretamente à 6ª Subdivisão da Delegacia de Polícia (SDP), ao Centro Integrado de Atendimento – Delegacia da Mulher e do Turista (subdivisão da 6ª SDP), ou ao Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM), em alguns casos, as denúncias partem dos órgãos da saúde, nestes dois últimos, normalmente, a mulher recebe o primeiro atendimento, de saúde ou psicológico e é encaminhada às autoridades policiais. De acordo com as disposições do Capítulo II da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, 2006a).

Inaugurada em 1996, a Delegacia da Mulher e do Turista de Foz do Iguaçu atende em horário comercial, das 08:00h as 12:00h e das 14:00h as 18:00h. Uma dificuldade, pois se reconhecermos que os crimes de violência doméstica acontecem, mais frequentemente, após o horário de trabalho e nos finais de semana, este fato deveria influenciar no funcionamento da mesma. O Centro foi inaugurado no ano de 1996, mas somente nos anos 2000 iniciou atendimento em prédio próprio, até então, uma sala na sede da Delegacia da Polícia Civil era utilizada. Hoje, a Delegada chefe Monica Ferraciol conta com o apoio tático de duas escrivãs, quatro investigadoras e duas estagiárias de Direito. Há cerca de dez anos os funcionários (homens), das Delegacias da Mulher, estão sendo substituídos por mulheres, o que, segundo a luta de alguns braços do movimento feminista, auxilia no atendimento à vítima. Nesse sentido, a mulher sente-se menos intimidada ao buscar apoio policial.

Eu, enquanto denunciante de um crime de violência doméstica, discordo dessa atitude, baseada no atendimento que recebi, no momento da denúncia da violência sofrida. Acredito que, independentemente do gênero dos operadores que trabalham no atendimento às mulheres, todos devem ter clareza quanto aos mecanismos de subjugação das mulheres pelos homens, tratando cada uma das vítimas enquanto tal, independentemente de quantas vezes ela busque atendimento. Nesse sentido Andreia da S. Lima (s/d) considera que:

A Delegacia de Polícia é a porta de entrada da mulher em situação de violência doméstica na rede de atendimento, é a partir do tratamento recebido na Delegacia que a mulher se sentirá empoderada, representando contra o agressor (exceto nos crimes de lesão corporal), dando continuidade no processo criminal, requerendo as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e buscando auxílio nos Centros de Assistência para sair do ciclo de violência (LIMA, s/d p. 33).

Hoje, muitas mulheres ainda são tratadas com desprezo em algumas delegacias comuns, o que acontecia com maior frequência na década de 1980. Segundo Heleieth Saffioti (1987), “as vítimas já grandemente fragilizadas pela violência sofrida, são objetos de chacotas com base na crença de que *mulher gosta de apanhar*, ou *mulher que apanha agiu errado*” (SAFFIOTI, 1987, p. 80, grifos meus). Naquele momento, esta foi a justificativa para a criação das delegacias especializadas no atendimento às mulheres. Ainda assim, a busca pelo entendimento, que as instituições sociais devem ter sobre as relações de poder que inferiorizam as mulheres determinam muitas direções de lutas do movimento feminista contemporâneo.

Assim, se no momento da denúncia e durante a construção do inquérito policial, os técnicos responsáveis tratam a mulher agredida enquanto vítima de um crime, ela se sentirá acolhida e segura. Entretanto, nem sempre isso acontece, como já afirmamos. Em muitos casos de violência doméstica, a mulher é tratada como culpada, como provocadora do ato violento, pois ela é quem poderia ter estimulado a fúria do agressor. Persistem na sociedade contemporânea e em suas instituições, a complexidade e os dilemas inerentes às questões de gênero, estimulados pelas tradições de subjugação da mulher em relação ao homem; essa visão deturpa, inclusive, o aparato jurídico. Infelizmente, mais difícil que mudar a lei é mudar mentalidades. “Muita coisa da lei ainda precisa ser transformada e aplicada efetivamente, mas existe uma vontade e, mais do que isso, uma necessidade de mudar as relações assimétricas entre mulheres e homens” (TELES e MELO, 2003, p. 14). Mudanças que conduzirão à igualdade, à liberdade e à autonomia definitiva para as mulheres.

Retomando a descrição da forma como os atendimentos às mulheres acontece nesta Comarca, quando a Delegacia da Mulher não está em horário de expediente, as vítimas devem procurar a 6ª SDP, registrando ali, o Boletim de Ocorrência (BO), em seguida, os policiais encaminham-na ao Instituto Médico Legal (IML) – se for necessário – onde é realizado o exame de Corpo e Delito e, caso ela esteja ferida, é encaminhada aos órgãos de saúde, para tratamentos. Entretanto, o contrário pode acontecer, a mulher, primeiramente, busca atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA’s) ou hospitais para tratar ferimentos e estes a encaminham às autoridades policiais. Por isso, a importância de toda a sociedade estar atenta aos sintomas da violência doméstica contra as mulheres.

Além disso, as vítimas contam com o apoio do CRAM inaugurado em novembro de 2009, o centro foi construído em Foz do Iguaçu como projeto do Governo Federal – gestão 2007/2010 – por meio das ações de Políticas Públicas para as Mulheres. Atualmente, a manutenção do órgão é realizada pela Prefeitura Municipal. O centro conta com duas educadoras sociais, uma pedagoga, uma assistente social, uma psicóloga, uma zeladora (funcionárias de carreira da prefeitura) e duas estagiárias, todas elas coordenadas pela senhora Nill Cedaka. O CRAM é um Centro de Referência, o local que possibilita o amparo às mulheres vítimas de violência doméstica, fornecendo atendimento social e psicológico às famílias e encaminhando as vítimas aos serviços policiais e/ou jurídicos. Além disso, é responsável pelo encaminhamento das mulheres às Casas Abrigo, quando necessário. Estas casas servem para abrigar as mulheres e seus filhos menores quando não há possibilidade de os mesmos voltarem para suas residências, evitando assim, violências futuras, não há um prazo estipulado para que as mulheres permaneçam no abrigo, em cada um dos processos o juiz responsável e a Guarda Municipal, por meio da Patrulha Maria da Penha acompanham as vítimas. Desde sua inauguração, o CRAM atendeu 5.327 mulheres vítimas de agressões; sendo 264 acolhimentos realizados no primeiro semestre de 2016.

É por meio das autoridades policiais que os crimes chegam ao conhecimento do Juizado Especial, quem recebe o Inquérito Policial (IP) é o Promotor, representando o MP, este analisa e conclui o documento, havendo indícios da materialidade e autoria do crime, o mesmo, oferece a denúncia. Assim que o juiz recebe as peças, faz a primeira análise e verifica se recebe a denúncia realizada. Além das autoridades policiais, o CRAM pode recorrer diretamente ao Juizado Especial, quando necessário.

Os processos penais constituem uma importante fonte documental para análise. Nesses documentos todos os procedimentos estão registrados por escrito, desde seu início na esfera policial até sua tradução em fato criminal sendo processado e julgado de acordo com as leis vigentes. Dessa forma, pode-se acompanhar todas as intervenções dos julgadores e jogadores, além dos agentes jurídicos, Wânia Pazinato Izumino (2004) considera a esfera judicial “como uma reprodutora de desigualdades”, nesse sentido procuramos observar que tipo de mecanismos são utilizados mais frequentemente na produção dos discursos jurídicos sobre os conflitos de gênero. Além disso, a autora, utilizando-se de Adorno (1994) chama a atenção para a forma como se constrói a prática jurídica, “calcada numa vontade de saber que se infiltra na vida particular dos envolvidos à procura de elementos que permitam classificar seus atos como aceitáveis ou não” (IZUMINO, 2004, p. 222), permitindo que a desigualdade seja gerada dentro dos próprios processos penais.

1.1 OS JOGOS PROCESSUAIS E SEUS JOGADORES

Dos vinte e nove autos criminais fotografados e analisados, três deles nos chamaram mais atenção. Não pela grandeza dos casos, mas por serem os exemplos mais comuns de violência contra mulheres. Casos pouco comoventes que envolveram mulheres brasileiras, vítimas de seus parceiros ou ex-parceiros íntimos, homens, também brasileiros. Quanto à sistematização dos processos, trabalhamos por meio do enfoque analítico discursivo proposto por Michel Foucault, especificamente, as particularidades do método Genealógico, sem excluir as especificidades da Arqueologia.

O início das análises dos processos ocorreu a partir de sua inserção na esfera policial, isto quer dizer que para cada um dos acontecimentos analisados, a denúncia realizada à polícia, é o ponto de partida, pois é a partir dela que os acontecimentos deixam de estar no âmbito privado e passam a ser normatizados ou judicializados. Descrevendo os arquivos, procuramos desenvolver suas possibilidades de construção social. O objetivo, ao realizar essa desconstrução, foi “buscar compreender as suas regras, suas práticas, suas condições e seu funcionamento” (REVEL, 2005, p. 18), ou seja, compreender as regras do jogo.

Sendo o campo de ação do saber jurídico algo constituído historicamente, baseado em práticas sociais anteriores à sua construção, pode-se compreender a normatização de um ato, enquanto criminoso ou ilegal, somente dentro das normas impostas por este saber, dentro de um processo de representação de um fenômeno, como considerou Clifford Geertz (2008). Esta representação de um acontecimento torna-o um ato ilícito, passível de relações processuais. “Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do Direito; e se o Direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica” (GEERTZ, 2008, p. 259). Nesse sentido, “as regras dependem da convenção Estatal, ou seja, da elaboração de produção normativa”, são produtos convencionais tanto que, estrutura e funcionamento de um processo penal variam em cada país (ROSA, 2015, p. 25). Assim, todas essas regras “parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas” (FOUCAULT, 2013, p. 21), por meio de olhares diferentes em cada época.

Cada um dos documentos selecionados foi trabalhado de maneira a reconstituir os acontecimentos em questão, em sua singularidade (partindo de uma maneira específica de imaginar a realidade – a judicialização de um fato), evitando estabelecer uma continuidade

histórica com outros eventos, pois “a genealogia trabalha a partir da diversidade e da dispersão, do acaso dos começos e dos acidentes: ela não pretende voltar ao tempo” (REVEL, 2005, p. 52) para reconstruir seus objetos de análise, dando a eles significado; isto significa dizer que a proposta genealógica não busca no passado acontecimentos singulares, mas que ela se coloca no tempo presente. Assim:

A análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a soberania do Estado, a forma da lei ou a unidade global de uma dominação; estas são apenas e, antes de mais nada, suas formas terminais. Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras (FOUCAULT, 1988, p. 102).

Essas relações de forças, exemplificadas por Foucault (1988), podem ser verificadas nas práticas jurídicas, inclusive, nos acontecimentos relacionados nesta pesquisa. Como já sugerido em diversos outros trabalhos, em casos de conflito de gênero, a adequação de vítimas e agressores à papéis sociais gera desigualdades, inclusive no acesso à justiça (CORRÊA, 1983, ARDAILLON e DEBERT, 1987). E, esses papéis também estão “relacionados à família e ao casamento, considerados como instituições que devem ser protegidas, de acordo com o *interesse social*” (IZUMINO, 2004, p. 222, grifos da autora), o interesse social a que se refere a autora, sobrecarrega as mulheres que buscam a justiça. Nesse sentido, quando uma mulher, que sofre violência doméstica, chega a denunciar o agressor, esta é uma (talvez a única) alternativa em que ela prevê possíveis mudanças na relação em que vive. Contudo, nem sempre a denúncia ou o processo judicial são sinônimos do desejo de afastar-se do agressor, estas podem ser apenas tentativas de coibir a violência sofrida, como será perceptível na descrição de um dos processos selecionados.

Com relação à descrição dos processos e a utilização dos nomes dos envolvidos, em contrapartida ao que delibera o Código de Ética dos Antropólogos (2011), que garante o “direito ao pleno exercício da pesquisa, livre de qualquer tipo de censura no que diga respeito ao tema, à metodologia e ao objeto de investigação; direito de acesso às populações e às fontes com as quais o pesquisador precisa trabalhar”; e se, segundo Simone Becker (2008), “por um lado cabe aos diferentes campos disciplinares a elaboração de suas regras éticas”, por outro lado, nos parece que os técnicos do Direito se sentem na liberdade de determinar o que um pesquisador “deve incorporar (ou não) às suas interpretações quando seu objeto é a prática [...] judicial” (BECKER, 2008, p. 35). Assim, adequando a pesquisa ao pedido do MM Juiz responsável pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foram utilizados nomes fictícios

para representar os envolvidos, resguardando-os e não fotografando os anexos de cada um dos processos, que trariam imagens da documentação pessoal deles.

A supressão dos nomes, as discussões metodológicas sobre tal feito e a exigência do interesse público nos casos analisados, necessariamente, convergem para o respeito à intimidade dos sujeitos envolvidos, tal como sugere José Roberto Goldim (2004) em suas reflexões a respeito de ética nas pesquisas. Além disso, nesse momento, além de pensar no rigor acadêmico que se é esperado, a minha subjetividade em relação aos acontecimentos prevaleceu. Me veio à mente o sentimento de uma mulher que denuncia um crime de violência doméstica.

Muitas de nós não denunciam seus agressores por vergonha, pelo medo da discriminação ou por sermos estigmatizadas socialmente, além de sentirmos o peso dos julgamentos que os grupos sociais tendem a fazer. Entre outros sentimentos que assolam a mente de uma mulher que sofre qualquer tipo de violência, existe, principalmente, a vergonha da agressão que sofreram ou sofrem, em um ambiente compreendido como seguro e de este ato ter sido realizado por seu parceiro, uma pessoa com quem ela escolheu dividir dúvidas, medos, angústias, enfim, a vida. Além disso, há entre as mulheres, um sentimento de impunidade. Foi nesse momento que senti a necessidade de não expor os nomes das vítimas, resguardando sua privacidade, e impossibilitando o reconhecimento das mesmas durante a escrita.

Quanto à troca dos nomes, frente às autoridades públicas pouca ou nenhuma diferença faria, haja vista que ao descrever um processo, estes se tornam imediatamente reconhecíveis, assim sendo os nomes dos técnicos do direito estão sendo explicitados de maneira real, quando necessários citá-los.

O apoio técnico, aos jogos, inicialmente é realizado pelas autoridades policiais, delegados, escrivães e investigadores e, em seguida, pelos funcionários da justiça, entre eles os técnicos da secretaria do juizado (responsáveis pela digitação de atas e certidões, pelo encaminhamento das mesmas aos setores responsáveis, pelos relatórios de citação e pelas pesquisas documentais junto ao sistema judiciário, como, por exemplo, o Relatório de Vida Progressiva do indiciado), além dos oficiais de justiça (responsáveis pelas intimações das partes). Estes jogadores são o apoio tático dado aos jogos, eles são os responsáveis por toda a infraestrutura necessária para que o jogo ocorra dentro da normalidade. Nesse sentido, é possível descobrir “não uma configuração ou uma forma, mas um conjunto de regras que são imanentes a uma prática e a definem em sua especificidade” (FOUCAULT, 1987, p. 53). Ainda, segundo Foucault (1987), pode-se avaliar até que ponto esse discurso silencioso modifica o acontecimento inicial, pois, quem profere este discurso é quem enquadra o objeto/acontecimento ao sistema, adequando e interpretando os discursos dos envolvidos nos

crimes ao jogo, sua forma de transcrever os acontecimentos particulares é uma reelaboração de cada um deles dentro do saber jurídico, normatizando-os, “criando assim, um sentido de justiça determinado” (GEERTZ, 2008, p. 260).

Na rotina de um processo judicial, pode-se perceber que estes auxiliares técnicos são invisíveis aos olhos das partes envolvidas no jogo, mas, importantes aliados do saber/poder jurídico em sua utilização prática. Michel Foucault (2013) nos demonstra que é isso que os detentores do saber propõem “a constituição histórica de um sujeito [...] através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais” (FOUCAULT, 2013, p. 20). Nesse sentido uma história externa do acontecimento pode ser elaborada, pois esses jogadores, estão situados a uma distância perceptiva ótima cujos limites demarcam a parcela de informação pertinente, utilizando-se de instrumentos que podem modificar as informações do acontecimento em questão (FOUCAULT, 1987, p. 59).

1.1.1 Cibele¹ e Anderson²: “é ela que está sempre alterada”

Em 21 de dezembro de 2012, Cibele procurou o Centro Integrado de Atendimento à Mulher e ao Turista de Foz do Iguaçu para relatar que após oito meses de separação de Anderson este, proferiu ameaças a ela e ao atual namorado. A vítima declarou ainda, que o ex-marido enviava “recados” ao casal por meio do filho de cinco anos, que passava os finais de semana com o pai. As ameaças configuravam em matar o atual casal e, “tomar” a casa onde Cibele vivia com a criança. Neste caso, a violência psicológica sofrida pela vítima configura-se como crime de violência doméstica. Assim:

II [...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

¹ A vítima, mulher brasileira, branca, 29 anos, Ensino médio completo, residente na cidade de Foz do Iguaçu e natural do município, divorciada, quando iniciado o processo já estava em outro relacionamento. Possui um filho de cinco anos com o acusado.

² O acusado, homem brasileiro, branco, 35 anos, vendedor, Ensino fundamental completo, divorciado, residente na cidade de Foz do Iguaçu e natural do Estado do Paraná.

V violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006a).

Durante o ano de 2012 foram protocolados junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, 182 processos envolvendo crimes de violência doméstica. Além da Delegacia da Mulher (onde os dados de anos anteriores a 2014 não foram disponibilizados) o CRAM, registrou 527 acolhimentos de mulheres que buscaram auxílio na resolução de questões de gênero. Desde sua inauguração a instituição não havia registrado um número tão elevado de ocorrências. Além destes 527 acolhimentos novos, 835 mulheres agredidas estavam sendo atendidas anteriormente e foram acompanhadas quinzenalmente durante seis meses.

Neste contexto, consideramos que Cibele é um exemplo claro da violência psicológica sofrida por milhares de mulheres, todos os dias, pois este tipo de violência:

[...] refere-se a ações ou omissões que visam degradar, dominar, humilhar outra pessoa, controlando seus atos, comportamentos, crenças e decisões. Utiliza-se de intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da auto determinação e desenvolvimento pessoal” (TELES e MELO, 2003, p. 24).

A vítima foi atendida pela delegada chefe da 6ª subdivisão policial, que encaminhou imediatamente à 4ª Vara Criminal da Comarca um pedido de Medidas Protetivas em favor da mesma. Neste período (2012), o pedido de proteção às vítimas de violência doméstica levava em torno de 72 horas para ser expedido, hoje, no ano de 2016 este mandato não ultrapassa 48 horas para entrar em vigor. Juntamente, com as Medidas Protetivas a delegada encaminhou a cópia do BO e do Termo de Declaração, informando que o IP seria instaurado pelos crimes de ameaça e injúria.

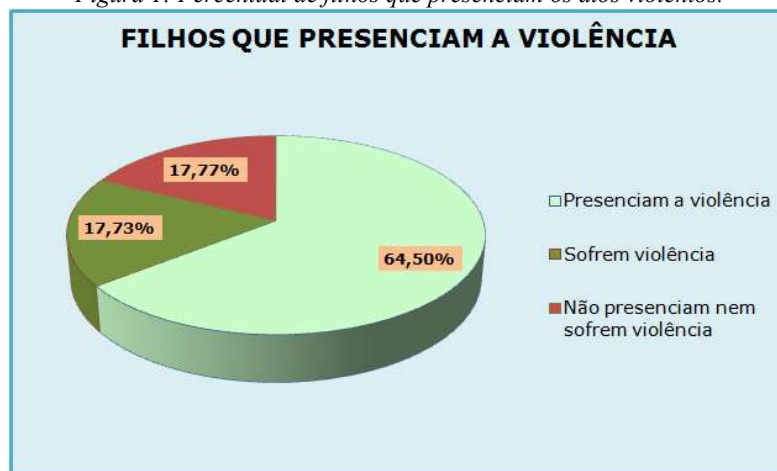
O pedido de Medidas Protetivas é um documento preenchido em formulário padrão onde consta a qualificação do crime, o nome do acusado, a descrição detalhada dos fatos (normalmente anexa-se uma cópia do BO) e, nele assinalam-se quais as medidas protetivas solicitadas. Neste caso, foi solicitado que o indiciado deveria se afastar do lar da ofendida, não se aproximando dela ou seus familiares e que não tentasse qualquer contato com a mesma, inútil talvez, pois o ex-casal possui um filho em comum e este, passa os finais de semana na companhia do pai, que se dirige à residência da ex-esposa para buscar a criança.

Anterior ao registro desta declaração, a vítima registrou um BO informando uma ameaça realizada por Anderson através do filho no dia anterior. O menino contou à mãe que o pai havia dito que se acontecesse algo de mal com ele, “*se o tio ou a mãe encostasse o dedo nele ou fizesse um aiai, ele (o noticiado) iria matar os dois*” (PROCESSO PENAL 1852, p. 13). Além disso, o menino disse à mãe que não queria vê-la morando na rua, pois o pai havia afirmado

que aquela casa (onde viviam) seria só dele. A vítima informou que estas ameaças sobre o imóvel estão sendo repetidas frequentemente, há cerca de sessenta dias e que, além disso, o noticiado tem difamado a mesma aos familiares e amigos, acusando-a de traição.

Infelizmente, como pode-se perceber no gráfico abaixo, os filhos presenciam os atos violentos na grande maioria dos crimes de violência doméstica.

Figura 1: Percentual de filhos que presenciam os atos violentos.



Fonte: BRASIL, 2012 (Relatório Central de Atendimento Ligue 180 janeiro a dezembro).

Esse fato – a presença das crianças durante os atos de violência – pode acarretar diferentes danos ao desenvolvimento psíquico e social dos menores que presenciam esses acontecimentos. Segundo Layli Miller (2002)

As crianças podem sofrer danos físicos, ou podem até mesmo morrer como resultado de qualquer ato intencional que sofrerem (quando uma criança protege a mãe do agressor), ou por um ferimento acidental. Crianças mais velhas podem ter o risco de cometer atos criminosos, até mesmo assassinato, para acabar com a violência. Elas também podem ser vítimas de abuso físico por parte do pai. Mais de 50% dos agressores e suas vítimas – ambos – agredem os filhos. Meninos que testemunham violência doméstica tem mais probabilidade de agredir suas companheiras, quando adultos, que aqueles criados em lares sem violência (MILLER, 2002, p. 231).

A autora chama a atenção, ainda, para os riscos que os agressores representam às crianças:

Os agressores podem abusar física ou sexualmente das crianças. O agressor pode focalizar a atenção tanto em controlar a companheira como em negligenciar os filhos. Além disso, pode impedir que a companheira cuide dos filhos (MILLER, 2002, p. 232).

Em 22 de janeiro de 2013 uma testemunha dos acontecimentos dirigiu-se à Delegacia da Mulher para prestar depoimento, a senhora Francisca, vizinha da vítima. A testemunha

declarou que Anderson ameaçava Cibele constantemente, que sempre ouvia discussões entre os dois e que após as brigas o noticiado saía da casa da vítima xingando e gritando.

Em certidão criminal foi constatado que Anderson tem dois registros em seu histórico, os que estamos detalhando neste momento, de medidas protetivas e o inquérito iniciado pela denúncia da ex-esposa. O Promotor solicitou prorrogação no prazo para a conclusão do inquérito, pois havia necessidade da realização de novas diligências policiais – investigações.

Em 17 de abril de 2013, Anderson foi *conduzido* ao cartório da Delegacia da Mulher, com o objetivo de ser qualificado. Em seguida, foi questionado sobre os fatos descritos na denúncia, o mesmo negou qualquer tipo de ameaça à Cibele, negou também que tenha mandado recados a ela por meio do filho. O interrogado declarou que Cibele o provocava, incitando-o a agredi-la, xingando-o, o mesmo afirmou que sempre solicita ao seu pai que busque o neto na casa de Cibele, evitando encontrá-la, afirmou ainda, que a ex-esposa dificulta a relação que ele pretende manter com o filho. Ademais descreveu “*que não é a primeira vez que Cibele registrou uma ocorrência falsa*” (PROCESSO PENAL, 1853, p. 34) sobre ele.

O relatório, assinado pela delegada Monica Ferraciol, descreve como ocorreu a apuração do crime e os documentos anexados ao IP, encaminhando os mesmos ao Fórum em 25 de abril de 2013.

Para o início da fase judicial do processo a promotora designada para o caso solicitou audiência de representação. Em 14 de maio de 2013 o juiz acolheu a manifestação do MP e solicitou intimação de Cibele, informando ainda, que se a mesma não comparecesse o curso do processo se daria de forma normal. Não localizamos, entre as peças judiciais, a Ata de Audiência Preliminar, isso significa que Cibele não compareceu à mesma.

Em seu Artigo 5º a Lei Maria da Penha condiciona as ações públicas de violência doméstica à representação da vítima – desde 2006, ano em que a Lei foi promulgada. Felizmente, no dia 09 de fevereiro de 2012 foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) duas ações que tinham por objeto a declaração de constitucionalidade da Lei 11.340/06:

A primeira, Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, que visava eliminar as discussões acerca de uma eventual ofensa ao ideal de igualdade pregado pela Constituição Federal de 88, foi julgada procedente declarando-se constitucionais os seus art. 33, § único e art. 41.

Mas a problemática maior residia no julgamento da segunda ação, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.424, na qual a Procuradoria Geral da República pleiteava o reconhecimento de que as ações penais decorrentes de fatos relacionados à Maria da Penha, se procedessem mesmo *sem a representação da vítima*, ou seja, seriam ações penais públicas incondicionadas.

Por dez votos a um, o STF julgou procedente o pedido da PGR e decidiu que a Lei Maria da Penha não exige a representação da vítima para o início da ação penal (BRITO, 2012).

Este momento foi considerado um marco para os movimentos de repressão à violência doméstica contra a mulher. Pois, esta decisão coíbe a reiteração das agressões e das ameaças que sujeitam a mulher à situações que podem leva-la a desistir do processo. Sem falar nos casos que, inicialmente, aparentam ser simples e penalmente irrelevantes, mas que, principalmente em razão da inércia das instâncias formais de controle, acabam levando a uma reincidência mais grave por parte do agressor.

Entretanto, por se tratar de uma decisão de controle difuso, os juízes, em cada comarca têm autonomia de solicitar a presença da ofendida em uma audiência de representação. Particularmente, na cidade de Foz do Iguaçu, nos casos de ameaças, injúrias e lesões corporais leves relativos à LMP, a promotoria solicita audiência de representação. Em conversa com uma das investigadoras da 6ª SDP esta, reafirmou a atitude dos juízes e promotores da Comarca até hoje. Nesse sentido, localizamos dentro dos processos a argumentação do promotor que solicitou uma das audiências de procedimento especial:

A finalidade do dispositivo legal é impedir que o infrator constranja a vítima a desistir de vê-lo punido [...] por outro lado, o dispositivo legal permite que antes de se desencadear a ação penal contra o responsável pela agressão, possa ser ouvida a vítima sobre o interesse em sua instauração. Esta medida é recomendável, na medida em que a experiência ensina que na maior parte das vezes a ofendida e o agressor acabam se reconciliando antes mesmo da propositura da ação penal e, depois, quando instados a prestar depoimentos em juízo, mentem deslavadamente, procurando eximir o acusado/companheiro/marido da responsabilidade penal (PROCESSO PENAL 1853, p. 38-39).

Corroborando essa hipótese, localizamos em vários dos processos a mesma argumentação em relação à justificativa quanto a solicitação de audiências preliminares:

[...] neste tipo de caso, “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

*Como se vê, **é possível** que antes do recebimento da denúncia e em audiência designada para tanto, a ofendida renuncie à representação.*

Em face do exposto e atento à finalidade precípua da lei, que certamente não é ver desmanhada a entidade familiar pela instauração indesejada de um processo criminal, o Ministério Público requer seja designada audiência para que a ofendida [...] reafirme sua representação ou renuncie à ela (PROCESSO CRIMINAL 1847, p. 28 – grifos do autor).

Em 21 de agosto o juiz recebeu a denúncia e elaborou a citação do réu, para que apresentasse resposta à acusação, por meio de um defensor. Especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas. Um defensor foi nomeado, para o caso de o acusado não apresentar o mesmo e o prazo para a Resposta à acusação foi estipulado em dez dias. Intimado, o réu, através de seu defensor contratado, solicitou juntada de procuração aos documentos, dando plenos poderes ao advogado com o *“fim de representá-lo perante o foro em geral, podendo o outorgado fazer uso dos poderes constantes na cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”*” (PROCESSO PENAL, 1853, p. 55), podendo o mesmo, representá-lo e defendê-lo até a decisão final deste processo.

Em resposta à acusação o representante do réu reservou-se ao direito de somente manifestar-se sobre o mérito da questão nas alegações finais, baseando-se no fato de que, segundo ele, inexistiram arguições preliminares a serem realizadas. Nesse sentido, pode-se compreender o silêncio – em sua potência afirmativa – como um sinal de resistência do acusado (ou de seu representante) em reconhecer os acontecimentos da forma como estavam sendo explicitados.

A audiência de instrução e julgamento foi marcada para 30 de outubro de 2013, foram intimados réu e vítima, além de outra testemunha da acusação (a senhora Francisca). Em ata, foi descrita a juntada de documentos realizada pela vítima, bem como a solicitação de oitiva da acusação, as testemunhas foram ouvidas e seus depoimentos gravados e arquivados pelo Juizado. A vítima solicitou que fosse ouvida sem a presença do acusado, por receio, sem oposição das partes, Anderson aguardou o depoimento de Cibele e da testemunha Francisca do lado de fora da sala de audiências. Após os depoimentos o juiz abriu prazo de cinco dias para as alegações finais, que deveriam ser iniciadas pelo MP, seguidas do relatório da defesa.

Com relação a juntada de documentos solicitada pela vítima, localizamos um laudo de acompanhamento psicológico do filho, este, assinado por uma profissional de Psicologia, onde a mesma descreveu que foram realizadas entrevistas com o menino a fim de identificar queixas, os pais foram orientados e ambos, além da criança, passaram por sessões de psicoterapia. Descrevendo as sessões com a criança, a psicóloga informou que o menino é uma criança muito comunicativa, apresenta comportamentos inseguros e ambivalentes. Com relação à família, a profissional descreveu que o menino expressa medo e cautela, procurando fugir do assunto em questão, em todas as sessões, ou falar de maneira superficial. O pouco que o menino informou, sobre as relações familiares, foi que quando chama o pai de tio (a forma como trata o padrasto) o pai fica muito bravo e briga com ele. A profissional informou que o menino não demonstra raiva ou ressentimento do pai, verbalizando que gosta de passar os dias na companhia dele.

Quanto à mãe, o menino demonstra relacionamento de respeito e carinho, afirmando que gosta do companheiro da mãe, relatando ainda momentos de lazer e bom entendimento com o “tio Fernando”.

Em 08 de novembro de 2013, o MP apresentou as alegações finais, denunciando o réu pelo art. 147³ do Código Penal (CP). O promotor descreveu a normalidade no curso do processo, informando que o mesmo obedeceu aos ritos previstos em lei. Além disso, afirmou que o crime de ameaça “não deixa vestígios materiais, tratando-se de crime formal que independendo do resultado”, citando André Estefan (2010), o promotor defendeu sua posição, “cuida-se de crime de forma livre, comum, formal, de perigo concreto, instantâneo, monossubjetivo ou de concurso eventual, e unissubsistente ou plurissubsistente conforme o caso” (ESTEFAN 2010, p. 292).

O promotor descreveu o interrogatório, bem como o depoimento das duas testemunhas, defendendo que a palavra de cada vítima de violência doméstica tem especial importância, já que, via de regra, os crimes não acontecem perante terceiros. Além disso, o promotor afirmou que o réu poderia e deveria ter agido de forma diferente, por ser totalmente capaz de discernir seus atos. Analisando as circunstâncias judiciais verificou-se a culpabilidade do réu, não registrando antecedentes criminais, para os autos nada de concreto constava em relação à sua conduta e personalidade. Afirmou ainda que a vítima em nada contribuiu para a prática do ilícito. O MP público solicitou a condenação do réu, pelo incurso do art. 147 do Código Penal.

Em alegações finais, o representante do acusado, iniciou suas considerações no dia 25 de novembro de 2013, interpretando o depoimento da senhora Francisca, vizinha da vítima, desqualificando a fala da mesma e, posteriormente, alegando que as agressões partiram de Cibele, o advogado afirmou que o MP “*somente deu guarida à versão da vítima*” (PROCESSO PENAL 1852, p. 86). Quanto à defesa o advogado elaborou uma descrição do sujeito Anderson, informando que o mesmo é uma pessoa honesta, que tem uma atividade lícita e remunerada, além de “*registro em CTPS⁴, é devidamente casado no civil, tem base familiar, e uma vida harmoniosa e feliz com a família*” (PROCESSO PENAL 1852, p. 86-87). O defensor chamou atenção, mais uma vez sobre as considerações do MP, informando que a acusação estaria baseada somente na palavra da vítima, contra a palavra do réu, que nega as ameaças. Nesse sentido, em caso de dúvida, o advogado solicitou a absolvição do réu, declarando que devem

³ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

⁴ CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

haver outros elementos apoiando as declarações da vítima. “*Não existindo provas da existência dos fatos [...] a absolvição se impõem*” (PROCESSO PENAL 1852, p. 88). Solicitou, ainda, que caso o magistrado não entenda a absolvição que converta a pena de reclusão para restritiva de direitos, aplicando o mínimo legal.

O relatório de sentença, assinada pelo MM juiz Ariel Nicolai Cesa Dias, descreveu a pessoa do réu e a denúncia contida no BO, além de descrever, em síntese, alegações da promotoria e da defesa. Quanto à materialidade do delito, o juiz afirmou que a mesma aconteceu, tendo sido comprovada pelo BO e pelas provas orais produzidas em juízo:

[...] a convicção do magistrado ao proferir o decreto condenatório, baseia-se não somente em um único elemento, mas em todas as provas produzidas nos autos, principalmente nos depoimentos testemunhais. Essas provas colhidas são ricas e coerentes em apontar o acusado como autor do delito de ameaça. Ademais, a autoria é igualmente certa e recai na pessoa do réu” (PROCESSO PENAL 1852, p. 93-94).

O juiz descreve minuciosamente o depoimento da vítima e da testemunha de acusação, considerando que “*nos crimes praticados no âmbito doméstico, dada a clandestinidade da ação, a palavra da ofendida merece especial consideração, ainda mais quando encontra apoio em outros elementos de convicção (TJPR Relator Campos Marques 24.10.2013)*” (PROCESSO PENAL 1852, p. 96). O magistrado afirmou que neste caso, a palavra da vítima, aliada ao depoimento da testemunha e às demais provas, são suficientes para a condenação, pois os depoimentos delas foram claros e coerentes entre si. Segundo o juiz, verificou-se que o réu praticou a conduta descrita no art. 147 do CP e sua defesa não foi capaz de produzir provas neutralizadoras dos elementos produzidos nos autos. Nesse sentido, a denúncia da promotoria foi considerada procedente.

Em relatório de Dosimetria da Pena, o magistrado fixou a pena em um mês de detenção, em regime aberto, “*por ser mais favorável ao réu*” (PROCESSO PENAL 1852, p. 100), além do pagamento das custas processuais. A sentença foi registrada em 23 de janeiro de 2014, lançando nome do réu no rol dos culpados e expedida certidão para pagamento das custas, encerrando-se o feito neste momento.

Em 29 de abril de 2014 o representante da defesa enviou o relatório de apelação. Ao MP foi estipulado prazo para elaboração das contrarrazões da mesma, que foi enviada em 18 de julho de 2014. O processo foi enviado ao Tribunal de Justiça, que após sete meses do recebimento da apelação, julgou-a improcedente. Mantendo-se a pena protocolada pelo MM juiz.

Em 05 de agosto de 2016 (passados dois anos da sentença), em meio às pesquisas de campo, nas instituições de atendimento às mulheres, eu me dirigi até a Delegacia da Mulher,

com o objetivo de solicitar o relatório de denúncias registradas, durante o primeiro semestre do presente ano. Uma grande coincidência me fez encontrar pessoalmente Cibele, que estava ali, acompanhada do atual esposo e uma bebezinha de quatro meses. Ela veio denunciar seu ex-esposo por ameaça. Quando ouvi o nome da mulher que estava aguardando sentada ao meu lado, não me contive e perguntei se ela era a pessoa tal, expliquei como conheci o caso e ela prontamente me respondeu o que estava fazendo ali. O atual esposo, é aquele que foi vítima, junto de Cibele das ameaças do ex-esposo, um homem indignado com a “falta de paz” que um outro homem provoca em suas vidas. Cibele e seu esposo estavam dispostos a representar contra Anderson, novamente, pois “é só isso que eles podem fazer!”. Cibele me informou ainda, que as brigas entre ela e o ex-marido são constantes, pois ele busca o filho dois finais de semana em cada mês, e sempre que o faz, acabam discutindo, que depois que ela engravidou da segunda filha ele tinha cessado com as “incomodações”, mas que agora voltou a chatear a família dela.

1.1.2 Maria⁵ e Dirceu⁶: “um apaixonado debate doméstico entre marido e mulher”

No ano de 2011, foram recebidos, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu 211 processos de agressões físicas contra mulheres (186 lesões corporais e 25 vias de fato), advindas de seus parceiros ou ex-parceiros. Um desses crimes foi registrado em 1 de julho por Maria, ela denunciou seu esposo por ameaça, seguida de agressões físicas.

A Cartilha Direitos da Mulher (2015) organizada e publicada pelo Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), em parceria com a Organização Pan-americana da Saúde (OPAS), Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e Fondo de Desarrollo de Las Naciones Unidas para la Mujer (UNIFEM), afirma que no Brasil a cada quinze segundos uma mulher é agredida. Sendo os ciúmes e o uso de bebidas alcoólicas ou outras drogas, as principais causas da violência, vitimando, em média, 18% das mulheres brasileiras. Entre os agressores estão o marido, companheiro, namorado ou ex; ou seja, aqueles homens que mantiveram ou mantém algum tipo de relação íntima com a

⁵ A vítima, mulher brasileira, 48 anos de idade, alfabetizada, residente da cidade de Foz do Iguaçu e natural do Espírito Santo, casada.

⁶ O acusado, homem brasileiro, 38 anos de idade, residente na cidade de Foz do Iguaçu e natural do Estado do Paraná, casado.

vítima. Segundo Cortez e Souza (2008), essas justificativas sobre os atos violentos podem ser identificadas da seguinte forma:

Explicações externas (aceitação pela sociedade, consumo de álcool ou drogas ilícitas pelo homem, dificuldades financeiras) e internas (personalidade do agressor, ciúmes, histórico familiar, padrão cultural aprendido/reproduzido) (CORTEZ, PADOVANI E WILLIANS, 2005; PONDAAG, 2003; SOARES, 1999), as quais, em geral, tendem a reafirmar a “potencialidade natural” do homem a agressividade e da mulher a docilidade (CORTEZ e SOUZA, 2008, p. 171).

Nesse sentido, Marcondes Filho (2001) afirma que quando atos violentos são justificados por benefícios maiores, a violência é naturalizada, tornando-se algo normal e até mesmo cotidiano. Esta naturalização entre os papéis masculino e feminino relaciona-se às concepções tradicionais e, ainda atuais, de gênero.

Atendida pelo delegado (neste ano, o delegado chefe desta subdivisão era um homem) e uma policial (a escrivã), Maria declarou que convive com o parceiro há cerca de oito anos, sendo que na data de 18 de junho, por volta das 19 horas, ao chegar de um bar, visivelmente embriagado Dirceu começou a xingá-la e ameaçá-la de morte, afirmando ainda que colocaria fogo na casa do casal. De acordo com Day, Telles, Zoratto, Azambuja, Machado e Silveira (2003), a agressão física perpetrada por parceiro íntimo é quase sempre acompanhada de agressões psicológicas.

A denunciante declarou, que após os xingamentos e ameaças, Dirceu a agrediu por meio de socos e tapas. Maria informou não haver testemunhas do ocorrido, pois as agressões ocorreram dentro da residência do casal, localizada no bairro Vila C, periferia da cidade de Foz do Iguaçu. Segundo a Lei Maria da Penha, a falta de testemunhas em crimes de violência doméstica é muito comum, pois a maioria das agressões ocorre dentro da residência do casal. A ilegalidade da atitude de Dirceu está em uma racionalidade própria criada nos crimes de âmbito doméstico, onde há “espaços protegidos e aproveitáveis em que a lei pode ser violada, outros em que ela pode ser ignorada [...]” (FOUCAULT, 1994, p. 176). Pois os homens sabem que estão cometendo uma atitude ilegal, ainda assim, acreditam que dentro do âmbito doméstico ou em relação as *suas mulheres* podem agir da forma como desejarem, impondo o poder que acreditam ter sobre elas e sobre o lar.

A vítima informou à polícia que já havia realizado o exame de Corpo e Delito e que desejava representar criminalmente contra Dirceu. Assim, em 1 de julho de 2011, partindo da presença da vítima ao Centro Integrado de Atendimento à Mulher e ao Turista do município de Foz do Iguaçu, iniciou-se a construção do IP sobre este acontecimento. O IP é um procedimento

preparatório e preventivo de uma Ação Penal, apresenta-se em caráter administrativo, e é conduzido pela polícia, a fim de colher provas preliminares sobre o crime, apurando a prática de uma infração penal e sua autoria. Deve ser elaborado por documento escrito, onde descreve-se o fato, as circunstâncias do delito, seus personagens e personagens secundários (testemunhas). Sua finalidade é a investigação do crime, descobrindo sua autoria e fornecendo elementos para que a ação seja promovida.

Nesse sentido, podemos compreender as colocações de Michel Foucault (1987) a respeito da construção dos saberes, onde estes, segundo o autor, não partem de quem os detém, mas da impetuosidade dos sujeitos e dos *acontecimentos* sociais. Portanto, entendemos um acontecimento, nesta pesquisa, enquanto uma relação de forças, como propõem o autor “as forças que estão em jogo na história não obedecem nem a um destino nem a uma mecânica, mas antes ao acaso da luta” (FOUCAULT, 1987, p.31). Edgardo Castro (2016) faz referência:

[...] a uma forma de proceder na análise histórica que se caracteriza, em primeiro lugar, por uma ruptura: fazer surgir a singularidade ali onde se está tentando fazer referência a uma constante histórica, a um caráter antropológico ou a uma evidência que se impõem mais ou menos a todos (CASTRO, 2016, p. 26).

Em 21 de novembro de 2011, a equipe policial elaborou o Auto de Qualificação, Vida Progressa e Indiciamento Indireto do Indiciado (indireto, pois o mesmo não foi encontrado para esclarecimentos). Este documento é um relatório padrão no qual se realiza o levantamento dos dados sobre a vida do indiciado, como filiação, características físicas e psicológicas, rendimentos, profissão, entre outros, neste caso, os dados do indiciado não foram localizados no sistema da polícia e nenhum dado relevante, para o processo, foi levantado.

O IP munido das provas do crime tem o papel de “preservar inocentes de acusações injustas” (NUCCI, 2014, p. 42) para verificar que se trata, de fato, de um crime. Este, funciona como um formador da opinião do promotor, não sendo possível utilizá-lo pelo magistrado como prova de um crime, somente como indício do mesmo, ou seja, uma prova que merece ser confirmada em juízo.

O laudo de Lesões Corporais foi elaborado em 27 de junho de 2011, alguns dias antes da vítima ter se dirigido à delegacia, uma situação que nos foi esclarecida quando buscamos os dados de atendimentos do CRAM. A instituição registrou durante o mês de junho de 2011, vinte e cinco acolhimentos, um deles o de Maria. Após ter sido atendida no CRAM a mesma foi encaminhada à delegacia, onde seu depoimento foi registrado.

Expedido pelo médico legista, o laudo continha as palavras da vítima sobre o acontecido e um relato sobre as marcas físicas deixadas pela agressão, informando que, estas foram realizadas por meio de instrumento contundente. Segundo o médico o corpo da paciente apresentava “*hematoma de grande volume no braço esquerdo e hematoma de pequeno volume na região da mama direita*” (PROCESSO PENAL 1847, p. 18). Respondendo ao questionário padrão do Laudo de Leões Corporais, o médico informou que não houve crueldade na produção dos hematomas e que nenhum deles foi causado por meio de asfixia ou tortura, fogo ou explosivo, além de responder que as agressões não resultaram em “*incapacidade para as ocupações da paciente, perigo de vida ou debilidade permanente*”, nem tampouco, “*inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente*” (PROCESSO PENAL 1847, p. 18-19). O relatório foi incluído às outras peças do IP.

Para o início da fase judicial, o IP foi enviado ao MP, a partir daí, seu representante analisou os documentos enviados pela polícia e deu prosseguimento à segunda fase do processo, solicitando a intimação da vítima para a audiência de procedimento especial. O promotor de justiça, em 29 de novembro de 2011, alegou a instauração do inquérito policial em razão de infração penal considerada como violência doméstica (Lei 11.340/2006), na cidade de Foz do Iguaçu.

Em 16 de dezembro do mesmo ano, os Mandados de Intimação para Maria e Dirceu foram digitados e encaminhados ao oficial de justiça, a ofendida e o indiciado foram intimados a comparecerem ao fórum em 25 de janeiro de 2012.

A equipe coordenada pela MM Juíza Sueli Fernandes da Silva Mohr foi responsável por grande parte da elaboração das peças, que constituíram este jogo processual, permitindo-nos “conceber representações levadas a efeito por um ou mais de um ator” (GOFFMAN, 1985, p. 79). Na visão do autor, no estudo de algumas instituições sociais as atividades realizadas pelos atores/jogadores podem ser analisadas como uma atuação individual ou como uma interação entre os participantes que, propositadamente, interagem com o intuito de construir resultados, neste caso uma sentença.

Durante a Audiência de Procedimento Especial, estavam presentes o Juiz de Direito, a Promotora, um defensor nomeado para o ato e a vítima. Em ata, descreveu-se o desejo de continuidade do processo, por parte de Maria, mantendo a representação antes apresentada e foram informados novos telefones para contato. Em relatório foram descritas as falas da vítima, afirmando que o indiciado parou de agredi-la, mas sempre que faz uso de bebidas alcoólicas a ameaça e xinga. Por meio das declarações da vítima, o MP solicitou Medidas Protetivas, “*previstas no Art. 22, incisos II e III da Lei 11.340/06*”, em favor da mesma, “*a fim de*

resguardar sua integridade física e psicológica". O pedido é acolhido pela MM Juíza “*tendo em vista as fundadas razões alegadas pela mesma, bem como previsão expressa das medidas pleiteadas na Lei 11.340/06*” (PROCESSO PENAL 1847, p. 32), em seu Art. 22:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor em conjunto, ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006a).

Por meio do exposto na Lei Maria da Penha, a MM juíza determinou que Dirceu deveria se ausentar do lar onde vivia com a vítima e o proibiu de aproximar-se dela. Que o mesmo não deveria manter contato com a vítima, nem se aproximar de seu local de trabalho. Solicitou, ainda, a intimação do indiciado para o reconhecimento das Medidas Protetivas em desfavor dele.

A solicitação de Medidas Protetivas, particularmente neste processo, foi realizada durante a audiência preliminar. Entretanto, as Medidas Protetivas devem ser solicitadas o quanto antes, pois esta é uma das formas de coibir violência futura, protegendo a vítima. Normalmente, elas são aplicadas após a denúncia de agressão feita à Delegacia, cabe ao juiz determinar a execução deste mecanismo em até 48 horas após o pedido do MP ou da vítima, ou concedê-las de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público. O juiz responsável pela 4ª Vara Criminal da comarca de Foz do Iguaçu despacha o documento de Medidas Protetivas em até 48h após a denúncia ter sido realizada à polícia, independentemente de o IP ter sido encaminhado ao Fórum.

Outras medidas podem ser aplicadas pelo juiz, em proteção à mulher vítima de violência doméstica, entre elas, a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. Além disso, os bens da vítima também podem ser protegidos por meio destas medidas. Esta se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela lei Maria da Penha forem violados.

A lei 11.340/2006 permite ainda que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programas de proteção ou atendimento (Casas Lar ou abrigos). Determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos ou recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas, para isso, foi instaurada no ano de 2015 na Comarca de Foz do Iguaçu a Patrulha Maria da Penha, onde uma equipe da Guarda Municipal faz visitas semanais às residências de mulheres denunciantes de crimes de violência doméstica e à Casa Abrigo, além de atender aos chamados junto à Polícia Civil. A patrulha atendeu 150 mulheres vítimas de violência doméstica nos primeiros seis meses de 2016. Além disso, a equipe da patrulha pode ir até o agressor, com o intuito de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas.

O MP, representado pela Promotora Cristiane Rossi, à quem coube promover a Ação Pública, respeitando a legislação vigente, manifestou-se em favor do oferecimento da denúncia da vítima/testemunha de acusação, promovendo o prosseguimento do processo.

Em 16 de fevereiro de 2012, os autos criminais foram conclusos, o MM Juiz Antônio Lopes de Noronha Filho recebeu a denúncia, citando o réu – é, a partir deste momento, segundo o Código de Processo Penal que o indiciado começa a ser tratado como réu ou acusado – para que apresente resposta à acusação dentro do prazo estipulado em lei (Código de Processo Penal (CPP) Art. 396 caput), que é de dez dias, através de um defensor, que deve ser um advogado, segundo o Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94). O defensor por consequência de sua posição dentro da relação processual está vinculado aos interesses do acusado, não sendo exigido dele imparcialidade, como no caso da exigência feita ao representante do MP. Este, não necessariamente, é a mesma pessoa durante todo o jogo; podendo ser substituído a qualquer tempo. Neste processo, localizamos três sujeitos nomeados e, conseqüentemente, responsáveis pela representação e construção da identidade do réu.

Entre as páginas 59 e 61 do processo são apresentadas respostas à acusação. Seguidas de manifestação do MP e posteriores considerações da MM Juíza Sueli Fernandes sobre a aceitação da denúncia. Em seguida, nova certidão expedida, confirmando o envio de intimações às partes e seus representantes, para audiência à realizar-se em sete de agosto de 2012.

Durante a audiência a vítima foi inquirida sobre o acontecido e seu depoimento gravado e arquivado em formato áudio e vídeo, junto ao banco de dados do juizado. Além disso, há um termo de autorização assinado por ela, em que a mesma “*autorizou a utilização do registro*

audiovisual de seu depoimento nos autos” (PROCESSO PENAL 1847, p. 71). O mesmo ocorreu com o acusado que foi interrogado pela Juíza e seu depoimento registrado no banco de dados do juizado, não há pedidos de utilização do depoimento dele, pelo MP ou defesa. As alegações finais do Ministério Público seguem entre as páginas 75 e 79 do processo. Seguidas das alegações finais construídas pela defesa.

A sentença que “consiste na enunciação, por um terceiro” (FOUCAULT, 2013, p. 64), da pena, iniciou-se com o relatório de análise do procedimento, seguida de fundamentação quanto à materialidade e autoria do crime. Apresentação dos dispositivos de fixação da pena e a certidão de registro da sentença, oficializando a pena do réu em oito meses de regime aberto somados à prestação de serviços comunitários, além do pagamento das custas processuais. As Medidas Protetivas foram revogadas, visto que vítima e réu já estavam convivendo juntos. O réu foi intimado para o reconhecimento da sentença e do prazo para apelação, inconformado com a mesma deu entrada ao processo de apelação.

Este tempo extra – a apelação – insere uma nova equipe ao jogo; equipe formada pelo Desembargador, o Juiz de direito e o Relator do processo de apelação, ambos representando a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgaram, em parcial provimento, a sentença proferida pela Juíza, reduzindo-a à “*quatro meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com exclusão da prestação de serviços à comunidade como condição para cumprimento da pena em regime aberto*” (APELAÇÃO CRIMINAL 625.382-5, p. 14). O processo encerrou-se em 20 de março de 2014.

1.1.3 Tereza⁷ e Antônio⁸: “ele não aceitava perder o seu amor”

Tereza dirigiu-se à delegacia de Polícia da Mulher e do Turista do município de Foz do Iguaçu, no dia 13 de setembro de 2010, para declarar que viveu com Antônio por cerca de catorze anos e que após a última surra que levou do companheiro fugiu. Informou ainda, que após a fuga viveu em uma casa abrigo, mas que mesmo assim, Antônio continuou a incomodá-

⁷ Mulher brasileira, solteira, diarista, 34 anos de idade no momento da denúncia, natural de Laranjeiras do Sul interior do Estado do Paraná, residente no bairro Santo Antônio município de Foz do Iguaçu.

⁸ Homem brasileiro, solteiro, vendedor, 38 anos de idade quando denunciado, natural de Capanema interior do estado do Paraná, residente em Foz do Iguaçu.

O casal foi convivente por cerca de catorze anos, tem uma filha em comum, que no momento estava com nove anos de idade, no momento da denúncia estavam separados há cerca de um ano.

la, por meio de ligações, mensagens de celular ou pessoalmente, mas que ela “*para não se incomodar*” nunca registrou BO, informou ainda que o ex-companheiro nunca pagou a pensão da filha.

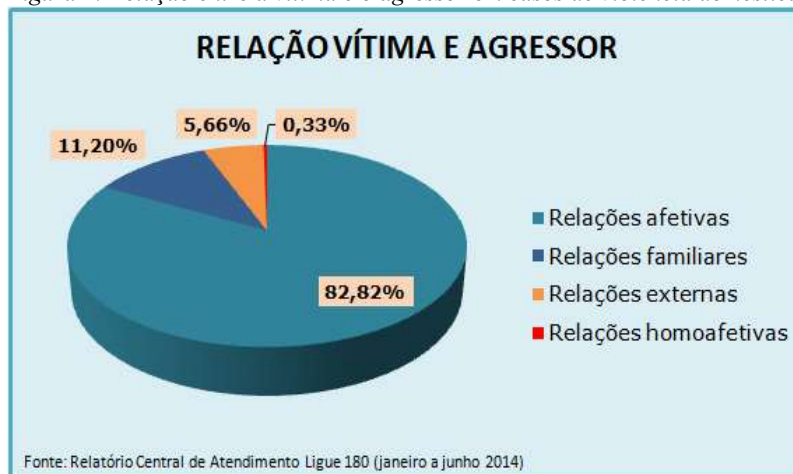
Os estudos de Dalal (2009), Leôncio (2008) e Marinheiro (2006) sobre tipos de violência, demonstram que há uma tendência entre as mulheres de não relatarem agressões psicológicas ou morais. Embora estas sejam, quase sempre, uma das primeiras formas de violência sofrida por elas dentro de relacionamentos íntimos, uma vez que o autor da violência dificilmente faz uso de agressões físicas em suas primeiras manifestações, sendo que esta começa de forma lenta e silenciosa. De acordo com a pesquisa Data Senado (2015) os índices desse tipo de agressão aumentaram, diminuindo a sensação de proteção entre as mulheres. A pesquisa demonstrou que:

[...] as mulheres estão mais suscetíveis a sofrer violência doméstica pela primeira vez quando têm entre 20 e 29 anos. Nessa idade, 34% das vítimas sofreram a primeira agressão. Se contadas as idades mais jovens, veremos que 66% das vítimas reconhecem terem sido violentadas inicialmente até os 29 anos. Somente 15% dos casos ocorreram pela primeira vez após os 40. Em 2009, as diferenças por idade em que a mulher declarava ter sofrido a primeira agressão eram muito mais evidentes – 24% tinham até 19 anos e 46% tinham de 20 a 29 anos. Mais recentemente, sobretudo após 2013, os percentuais das duas faixas etárias se aproximaram bastante. Isto leva a crer que as primeiras agressões parecem estar ocorrendo cada vez mais cedo. (BRASIL, 2015b, p. 6)

Na Delegacia da Mulher local, foram registradas 387 denúncias de ameaças no ano de 2010, onde o principal acusado foi o marido, namorado ou ex da denunciante. As principais causas de ameaças contra as mulheres foram o término do relacionamento e os ciúmes, segundo relatos apresentados na pesquisa Data Senado.

Tereza, assim como 49% das brasileiras (dados levantados pelo Disque 180), que foi ou é vítima de violência doméstica, foi agredida pelo próprio marido ou companheiro; 21% das entrevistadas mencionaram terem sido agredidas pelo ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro no ano de 2014 e 3% foram vítimas do atual namorado. Dessa forma, revela-se que, dentre as mulheres vítimas de violência doméstica, 73% tiveram como agressor uma pessoa do sexo oposto sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente. Conforme a figura abaixo:

Figura 2: Relação entre a vítima e o agressor em casos de violência doméstica.



Fonte: BRASIL, 2014 (Relatório Central de Atendimento Ligue 180 janeiro a junho).

O temor de sofrer violência, afeta a vida das mulheres em diferentes âmbitos, entre eles o social, pois o agressor pode privá-la da liberdade, impedindo-a de contato com familiares e amigos, pode humilhá-la fazendo com que sinta vergonha de sair de casa. O profissional, quando o convivente impede-a de trabalhar ou estudar; e inclusive a sua saúde física e mental ameaçando-a ou a seus entes queridos, causando danos a objetos pessoais, como documentos, roupas ou até mesmo aos animais de estimação no intuito de agredi-la emocionalmente. Tereza, conforme relato, fugiu de casa levando a filha, para afastar-se dos maus tratos sofridos.

O crime de ameaça, segundo as declarações da ofendida, aconteceu em via pública, na data de 11 de setembro de 2010 por volta das 23:20h, no momento em que ela, acompanhada de uma prima saiu de sua atual residência. A Lei Maria da Penha em seu artigo 5º dispõem sobre o local onde a violência doméstica pode ocorrer:

I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006a).

Em outras palavras, ela reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que aconteça num espaço de convívio entre os envolvidos. Além disso, a Lei considera como ambiente doméstico ou intrafamiliar toda relação na qual se pressupõe que deveria haver confiança entre vítima e agressor. Quer dizer, a violência

doméstica pode acontecer dentro ou fora da residência. Basta que agressor e vítima tenham laços de convivência constante, não necessariamente sem interrupção.

Segundo o relatório de depoimento, o ex-marido da denunciante apareceu e começou a questionar onde ela e sua acompanhante estavam indo, elas responderam e ele se ofereceu para acompanhá-las, a declarante respondeu que não, que já não eram mais casados e que ela não tinha de dar satisfações ou sair junto dele. Após a resposta, o denunciado começou a agredi-la verbalmente, avançando sobre ela, entraram em *vias de fato*, e a prima tentou defendê-la, ainda assim o denunciado a deixou cheia de arranhões e apertou seu pescoço ameaçando matá-la. A mãe da ofendida viu o acontecido, gritou com o homem e o mesmo fugiu. Tereza afirmou que chamaram a polícia, mas que a patrulha não compareceu ao local do acontecido. A ofendida solicitou, ainda, Medidas de Proteção, pois após a briga, recebeu uma ligação de Antônio dizendo “*seus dias estão contados.*” Estes relatos estão divididos entre o BO (registrado em 13 de setembro) e o Termo de Declaração e Representação (registrado em 27 de setembro). A escrivã elaborou o pedido de Medidas Protetivas no momento em que Tereza realizou a Declaração de Representação.

Algumas declarações complementares da denunciante foram encontradas durante a fase da juntada de documentos para o IP, informando que o denunciado passou a viver no Estado de Santa Catarina e que a mesma não saberia informar o endereço dele. A vítima informou ainda, o endereço das testemunhas do ocorrido. Outro documento localizado foi o Termo de Promessa Legal, este é um relatório onde o escrivão (neste caso a escrivã) “*ad hoc*” fielmente promete desempenhar suas funções de investigador durante o IP, dentro da forma e do rigor da lei, este foi assinado pela delegada e a escrivã.

O exame de lesões corporais foi realizado em 14 de setembro de 2010 pelo médico legista designado, afirmando que encontrou “*múltiplas escoriações das do tipo produzidas por unhas, de forma e tamanhos variados, disseminadas pela face e região cervical esquerda [...] além de duas equimoses de coloração escura no braço direito*” (PROCESSO PENAL 1853, p. 10-11). O laudo contém informações negativas sobre o a utilização de arma de fogo, veneno, asfixia ou tortura e que os ferimentos não resultaram incapacidade laboral ou perigo de vida para a ofendida.

Iniciou-se a construção da fase judicial em 01 de junho de 2011, pelos técnicos responsáveis pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (nesse período os crimes contra a mulher eram divididos entre as varas criminais da Comarca, ainda não havia um Juizado Especializado para tratar desse tipo de crime). Inicialmente, foi encontrado o pedido do

MP para a intimação da ofendida, a comparecer à audiência de Procedimento Especial, onde a mesma deveria reafirmar ou renunciar a representação realizada à polícia.

O promotor descreveu ainda que “*atento à finalidade precípua da lei que, certamente, não é ver desmanhada a entidade familiar pela instauração de um processo criminal*” (PROCESSO PENAL 1853, p. 39) foi requerido desígnio de audiência preliminar. A audiência foi marcada para 07 de novembro de 2011, com a presença do acusado e da vítima (testemunha de acusação).

A denúncia foi instaurada e além disso, o MP solicitou a certidão de antecedentes criminais do denunciado em 24 de novembro, após pesquisas realizadas nos arquivos de Informação Criminal nada foi localizado em desfavor de Antônio. Entretanto, em 06 de dezembro de 2011 foi realizada nova consulta, por meio do sistema de Juizados Criminais (SIJEC), onde foram localizados Processos Criminais instaurados pelos crimes de ameaça em 24 de novembro de 2008 e em 07 de dezembro de 2008, ambos arquivados pelo indiciado não ter sido denunciado à justiça.

Em 29 de novembro de 2011 a denúncia instaurada pelo MP foi recebida pelo juiz, um longo período de tempo foi destinado à localização do acusado e, somente em 22 de março de 2012 houve um relatório de encaminhamento das peças ao advogado de defesa. Que em 06 de abril de 2012 apresentou resposta à acusação. Requerendo “*absolvição do denunciado por insuficiência de elementos probatórios na forma do art. 386, VII, CPP*” (PROCESSO PENAL 1853, p. 74).

Durante todo esse período as Medidas Protetivas em favor de Tereza foram mantidas e em 20 de abril de 2012 o MM juiz designou audiência de instrução e julgamento para a data de 15 de junho de 2012, inquirindo todas as testemunhas arroladas durante a denúncia. Cartas precatórias foram enviadas ao juizado de Santa Catarina, intimando o réu e possíveis testemunhas de defesa para oferecer resposta à acusação. Da parte da acusação foram intimadas três testemunhas, a vítima, sua mãe e a prima que a acompanhava no momento da agressão. Nesse momento a data da audiência já havia sido alterada para 10 de agosto, pois a demora na localização do réu impossibilitou a realização da mesma.

A ata da audiência aberta em 10 de agosto foi iniciada com a constatação da ausência de uma das testemunhas de acusação, a presença de outras duas e a ausência do réu, pelo motivo de o mesmo não ter sido intimado. Assim, a audiência foi remarcada para 20 de novembro de 2012.

Em nova audiência constatou-se a ausência de uma das testemunhas de acusação, nomeou-se um defensor para o réu e foi realizada a oitiva da testemunha presente, além disso,

o MP desistiu de ouvir a testemunha ausente. Em seguida, o MM Juiz deliberou sobre a defesa se pronunciar a respeito da testemunha faltante e solicitou que o interrogatório do réu deveria acontecer dentro do prazo de quarenta dias. Partindo daí as testemunhas foram recolhidas em salas separadas “*de onde uma não pudesse ouvir o depoimento da outra*” (PROCESSO PENAL 1853, p. 116) e foram inquiridas. Depoimentos da testemunha de acusação (a vítima) foram gravados e arquivados em formato digital sob a responsabilidade do juizado. Novo relatório de encaminhamento foi gerado.

Nova Carta Precatória foi enviada à Comarca de Florianópolis, em 28 de novembro de 2012, com o objetivo de intimar o réu para comparecer em audiência de interrogatório acerca dos fatos descritos na acusação, esta carta apresentou um prazo de quarenta dias, para a intimação do réu. O mandato de intimação somente foi expedido em 16 de janeiro de 2013, intimando o réu a comparecer à audiência de interrogatório na data de 13 de março de 2013. Aberta a audiência na comarca de Florianópolis, foi assegurado o direito ao réu reunir-se com seu defensor reservadamente, e foi-lhe esclarecido sobre o “*direito de permanecer calado e de não responder as perguntas formuladas*” (PROCESSO PENAL 1853, p. 131). O MM Juiz da Comarca de Florianópolis, onde o réu foi ouvido, fez suas indagações sobre a pessoa do réu e os fatos narrados na denúncia, bem como MP e defesa solicitaram esclarecimentos. O interrogatório foi gravado em formato digital e encaminhado, junto a carta precatória ao juizado de origem (Comarca de Foz do Iguaçu).

Em 03 de junho de 2013, o MP apresentou as alegações finais, demonstrando a normalidade do processo, observando-se os princípios constitucionais do contrário e da ampla defesa. Em seguida, o promotor apresentou a pretensão condenatória, baseado na materialidade comprovada do crime, presente nos dois BO's registrados pela vítima e no laudo de lesões corporais. O MP argumentou que o réu praticou dois crimes na forma do Art. 69⁹ do Código Penal, além de ameaçar continuamente a vítima (Art. 71 do CP). Solicitando assim, a condenação do mesmo.

⁹ CP Art. 69 Determinará a competência jurisdicional:

- I – o lugar da infração;
- II – o domicílio ou residência do réu;
- III – a natureza da infração;
- IV – a distribuição;
- V – a conexão ou continência;
- VI – a prevenção;
- VII – a prerrogativa de função.

O relatório de alegações finais da defesa. Foi iniciado com a descrição do crime apresentada pela denúncia. As alegações da defesa basearam-se nas atitudes do réu terem sido causadas pela:

[...] perda de seu amor, consumido no momento de desespero em tentar reavê-la, o que o levou a cometer algo que não conseguia comandar. Tanto é verdade que agiu de modo involuntário, que não tornou a fazê-lo, sendo que o sentimento foi tão forte e tão fatal que não foi capaz de sequer discernir seus comportamentos. A única certeza que o réu tem daquele dia é que não foi capaz de ver o caráter ilícito de sua ação, da qual está completamente arrependido (PROCESSO PENAL 1853, p. 155-156).

A defesa afirmou ademais, que o réu se mudou de cidade para não correr o risco de ter uma recaída em relação à sua companheira e para que ela pudesse viver em paz. A defesa, baseada na construção da acusação solicitou pena alternativa ao réu.

A sentença proferida pelo MM Juiz Ariel Nicolai Cesa Dias foi iniciada pelo exame do mérito da questão, desqualificando o depoimento da testemunha de acusação (vítima). Além disso, o juiz informou em seu relatório que é a palavra da vítima contra a do acusado (que negou, em seu depoimento, ter realizados as ameaças e as lesões corporais na vítima). O magistrado analisou o Exame de Lesões corporais e afirmou que não há certeza que foi o réu quem causou as lesões na vítima, afirmando que a única solução possível para o caso seria a absolvição do acusado, baseado no princípio de “*in dubio pro reo*”¹⁰. Nesse sentido, o magistrado julgou improcedente a denúncia em desfavor de Antônio, absolvendo-o das acusações do Art. 129 e Art. 147 (duas vezes). A sentença foi registrada em 16 de outubro de 2013 encerrando-se o feito

Entretanto, nesse caso, em 23 de outubro do mesmo ano, houve apelação à sentença, por parte do MP, O Superior Tribunal de Justiça do Paraná (STJPR) decidiu por parcial provimento ao recurso, condenando o réu pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico, à pena de três meses em regime aberto, declarando extinta a punibilidade pela consumação da prescrição do crime.

¹⁰ Também conhecido como princípio do *favor rei*, o **princípio do “*in dubio pro reo*”** implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra rescrita no artigo 386, II, *ex vi*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação.

1.2 A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA AS MULHERES EM SUAS RELAÇÕES ÍNTIMAS: UM PANORAMA

Por meio dos processos descritos e de outros processos não apresentados nesta pesquisa, foi possível perceber que mulheres de todas as classes sociais, raças e etnias, religiões e culturas sofrem com a violência doméstica, um tipo de violação de direitos. Assim, entendemos que falar em violência de gênero contra as mulheres é traduzir em palavras evidências numéricas.

No Brasil, como em outros lugares do mundo, todos os dias mulheres são agredidas, física e psicologicamente. “Setenta por cento das agressões físicas dolosas que vitimam mulheres são da responsabilidade do marido/amante/companheiro” (MORAES, NAVES, 2002, p. 10). Entretanto, segundo Saffioti (2002), “não se pode afirmar, sobre nenhuma parte do mundo, que o fenômeno violência doméstica apresenta uma incidência de 25% ou 38% contra mulheres” (SAFFIOTI, 2002, p. 34). Pois, para a autora, além das dificuldades em coleta de dados na rede hospitalar, na polícia e nos centros de atendimento, enfrenta-se o fato de que mulheres escondem as agressões de suas próprias famílias, quem dirá de um pesquisador.

Quando iniciamos as buscas por dados do município de Foz do Iguaçu, localizamos dados em relatórios da Polícia, do CRAM e do Fórum, ainda assim, é impossível saber se esses dados se repetem ou são inéditos em cada uma das instituições pesquisadas. De qualquer forma, existe a importância na demonstração de dados numéricos sobre a violência doméstica contra as mulheres. Por isso, resolvemos apresentá-los neste momento, dando maior ênfase aos dados sobre os crimes ocorridos no Estado do Paraná e no Município de Foz do Iguaçu.

Com relação aos dados sobre a violência contra a mulher no Brasil, as informações apresentadas são originadas da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180:

Um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial, oferecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. A Central recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orienta as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. É um dos eixos do Programa ‘Mulher: Viver sem Violência’.

Com funcionamento 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, o Ligue 180 pode ser acionado de qualquer lugar do Brasil. Desde março de 2014, o Ligue 180 atua como disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada unidade da federação e ainda para Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Assistência Consular – DAC), Secretaria Especial de Direitos Humanos e Polícia Federal, totalizando 65.391 denúncias.

Em março de 2015, o atendimento do Ligue 180 expandiu para mais 13 países, somando agora 16 países que podem acionar a Central: Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela. (BRASIL, 2015b)

Segundo dados coletados nos Relatórios do Ligue 180 entre os anos de 2014 e 2015, o órgão realizou 749.024 atendimentos em 2015 – uma média de 62.418 por mês e 2.052 por dia, número 54,40% maior do que o registrado em 2014 (485.105). Do total de atendimentos, 41,09% corresponderam à prestação de informações; 9,56%, a encaminhamentos para serviços especializados de atendimento à mulher; 38,54%, a encaminhamentos para outros serviços de tele atendimento (190/Polícia Militar, 197/Polícia Civil, Disque 100). Em comparação a 2014, houve um aumento de: 44,74% no número de relatos de violência, 325% de cárcere privado (média de 11,8/dia), 129% de violência sexual (média de 9,53/dia), 151% de tráfico de pessoas (média de 29/mês). Destes, 10,23% (76.651) corresponderam a relatos de violência, dos quais 58,86% foram cometidos contra mulheres negras. Dentre os relatos, 50,16% corresponderam à violência física; 30,33%, violência psicológica; 7,25%, violência moral; 2,10%, violência patrimonial; 4,54%, violência sexual; 5,17%, cárcere privado; e 0,46%, tráfico de pessoas. Desde sua criação em 2005, até dezembro de 2015, a Central de Atendimento à Mulher já registrou 4.823.140 atendimentos.

Os dados revelados, com relação ao ano de 2015 não diferem muito em relação aos já apresentados (2014) sobre a relação vítima e agressor pois, em 72% dos casos, as violências foram cometidas por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo (atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou amantes das vítimas).

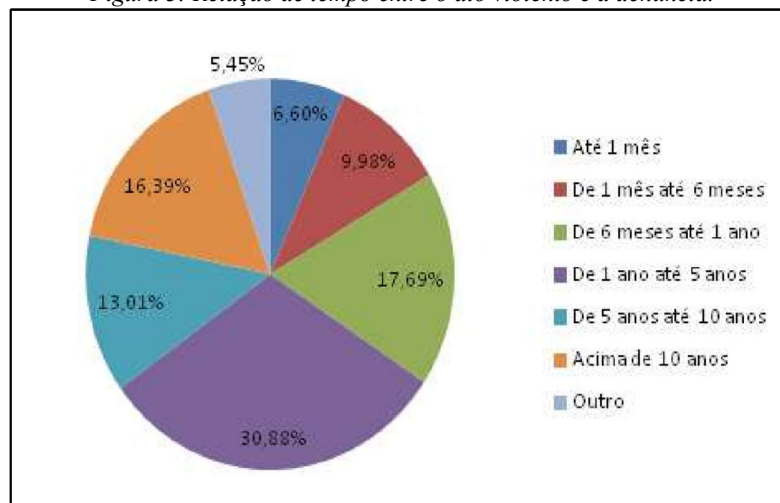
Muitas mulheres levam tempo para denunciar as agressões que sofrem, os motivos para esta atitude são vários, entre eles o medo que as vítimas tem de não receberem um suporte adequado dos órgãos responsáveis. Outro motivo (acreditamos ser o mais importante) é a violência psicológica sofrida pelas mulheres, antes ou durante as agressões físicas e outros tipos de violência. Dentro da própria residência, o agressor ameaça a mulher, ameaça tomar outros tipos de atitudes se ela reagir ou denunciá-lo e, nesse sentido, a mulher acaba sentindo-se acuada. O agressor, pode ainda, ameaçar a família da vítima, animais domésticos ou causar diversos danos materiais e patrimoniais para que a mulher se sinta reprimida, impedindo assim a vítima de manifestar seus desejos ou vontades. Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2002) explicam que a violência psicológica:

Refere-se a ações ou omissões que visam degradar, dominar, humilhar a outra pessoa, controlando seus atos, comportamentos, crenças e decisões. Utiliza-se

de intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal. (TELES e MELO, 2003, p. 23-24)

O gráfico abaixo apresenta, a relação de tempo entre o ato violento e a denúncia:

Figura 3: Relação de tempo entre o ato violento e a denúncia.



Fonte: BRASIL, 2015b (Relatório da Central de Atendimento Ligue 180 janeiro a dezembro).

Além disso, é importante ressaltar, que todos os dados apresentados neste estudo, são resultado de relatórios obtidos por meio de denúncias. Assim, estes não podem ser considerados como totalizadores dos crimes de violência contra as mulheres. Para uma totalidade dos fatos deve-se levar em consideração as denúncias que ocorrem diretamente às Delegacias de Polícia e outros órgãos de atendimento as mulheres vítimas – como o CRAM em Foz do Iguaçu – além dos crimes que acontecem todos os dias e não chegam ao conhecimento das autoridades, aumentando esses números, já alarmantes.

Com relação as particularidades dos processos pesquisados e fotografados para esta pesquisa, foram localizadas as seguintes informações: a idade das mulheres vítimas de violência de gênero variou entre os 22 e os 58 anos, entre os acusados, a idade apresentada foi entre os 33 e os 60 anos. Quanto à profissão das vítimas, quatro delas eram secretárias, duas vendedoras, três consultoras de vendas, uma estudante universitária, uma agricultora, oito empregadas domésticas, seis delas eram donas de casa e, em três processos não foi informado a profissão da vítima. Entre os acusados foram localizados autônomos, vendedores, agricultores, desempregados, mecânicos, entre outras profissões. Comprendemos assim, que a visão de que

a violência doméstica só atinge mulheres pobres ou negras é ultrapassada¹¹. Entretanto, violência, pobreza, discriminação étnica e racial compõem o cenário de desrespeito, desqualificação e abusos. Sueli Carneiro (2003), assinala, fazendo referência a Ruffino,

A violência doméstica atinge mulheres de todas as raças, mas há um agravamento da violência doméstica quando a mulher é negra, pelo racismo que gera violências adicionais. Estatísticas americanas revelam que a taxa de homicídios para mulheres negras é de 12.3 para cada 100 mil assassinatos, enquanto que a taxa para mulheres brancas é de 2.9 para 100 mil (RUFFINO, apud CARNEIRO, 2003, p. 11-12).

Além disso, pode-se perceber que a violência independe da raça, tanto entre os acusados quanto entre as vítimas, sendo que, nos processos analisados, a maior parte das mulheres agredidas e dos agressores, foram apresentados como sendo brancas/os.

A promotora do Estado do Alagoas, Stela Valéria Cavalcanti afirma que, em nosso país, a violência doméstica é um problema que atinge, indiscriminadamente, mulheres, crianças e idosos; e que este tipo de violência decorre, “na maioria dos casos, das desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família” (CAVALCANTI, 2007, p. 48).

Após dez anos de vigência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) pode-se constatar que os índices de violência de gênero praticada contra as mulheres permanecem altos em todo o país. Os tipos de violência relatada seguem o exemplo apresentado pelo gráfico abaixo, produzido no ano de 2014:

¹¹ Nesta pesquisa, a ênfase não está na etnia, religião ou classe social a qual cada mulher vítima de violência pertence, mas em como todas as mulheres podem vir a se tornar vítimas de crimes de violência doméstica, esta mostra é reduzida, não sendo representativa para a conclusão sobre o equivalente da violência em todas as classes e etnias. Ainda assim, reconhece-se que o contexto social brasileiro configura processos sociais que organizam e modelam formas de pensar e de sociabilidades ancoradas na ideia da supremacia dos ricos, brancos, homens e heterossexuais. Sabe-se que, esta forma de organização social determina uma complexa teia de relações desiguais, onde o fulcro é o poder, gerando e reproduzindo lugares sociais de dominação/exploração que justificam a pobreza, o racismo, o falocentrismo e a homofobia. Estes lugares sociais ganham significado nas experiências históricas dos sujeitos concretos, onde as determinações étnico-raciais, de classe, gênero e orientação sexual não operam isoladamente, mas, ao contrário, alimentam-se mutuamente. Assim, a organização social fundada nas desigualdades mencionadas torna-se um terreno fértil onde florescem práticas assimétricas, carregadas de preconceito, discriminação e violência, sobretudo contra aquelas diferentes do padrão dominante, as mulheres negras. Como essas determinações se entrecruzam, potencializando e aumentando seu poder de opressão sobre os indivíduos na sociedade, as pessoas mais vitimizadas pela violência estrutural são as mulheres negras pertencentes às classes mais pobres, e, em particular, as mulheres negras lésbicas e pobres. Essas práticas violentas tendem a se naturalizar e, dessa forma, resultam em uma rotinização. Ou seja, como as desigualdades e as violações de diversas naturezas são rotineiras, elas se tornam crônicas, são banalizadas e se generalizam, adquirindo uma dimensão de epidemia, com graves impactos sobre a qualidade de vida das mulheres negras.

Figura 4: Tipos de violências relatadas.



Fonte: BRASIL, 2014 (Relatório Central de Atendimento Ligue 180 janeiro a junho)

O Estado do Paraná, terceiro estado do país em número de denúncias realizadas, apresenta os seguintes dados, entre o ano de 2014 e o primeiro semestre do ano de 2016:

Tabela 1: Natureza das denúncias realizadas à Policial Civil no Estado do Paraná entre 2014 e 2016.

NATUREZAS	2014	2015	Jul.2016	Total Geral
AMEACA	16116	24950	15229	56295
ASSEDIO SEXUAL	11	25	11	47
ASSEDIO SEXUAL VITIMA MENOR DE IDADE	3	4	2	9
CALUNIA	238	314	210	762
CALUNIAR	2		2	4
DIFAMACAO	543	835	587	1965
DIFAMAR	1	1		2
ESTUPRO DE VULNERAVEL	114	158	135	407
ESTUPRO DE VULNERAVEL RESULTADO LESAO CORPORAL GRAVE		3		3
ESTUPRO DE VULNERAVEL RESULTADO MORTE	1	2		3
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	99	171	109	379
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR RESULTADO MORTE		1	1	2
FEMINICIDIO		3	4	7
INJURIA	6181	9021	6205	21407
INJURIAR	1	4	4	9
LESAO CORPORAL	4434	6869	4454	15757
LESAO CORPORAL - VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR	11851	16573	8874	37298
LESAO CORPORAL CULPOSA	15	20	15	50
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE	50	68	34	152

LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVISSIMA	27	18	17	62
LESAO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	1	1	2	4
MAUS TRATOS	167	210	120	497
MAUS TRATOS COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE	1	3	2	6
VIAS DE FATO	2659	3838	2248	8745
VIOLACAO DE DOMICILIO	261	378	264	903
Total Geral	42780	63477	38537	144794

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná 2016.

Percebe-se, por meio destes dados que, assim como no restante do país, no Estado, somando-se os vários tipos de violências físicas, este tipo de crime contra as mulheres é o mais comum. Seguido pelos crimes do tipo psicológico, como ameaças e difamações.

Além disso, pode-se demonstrar, por meio dos dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, a natureza dos crimes praticados contra mulheres no município de Foz do Iguaçu, no mesmo período:

Tabela 2: Natureza das denúncias realizadas à Policial Civil no município de Foz do Iguaçu entre 2014 e 2016.

NATUREZA DOS CRIMES	2014	2015	Jul.2016	Total Geral
AMEACA	595	1115	680	2390
CALUNIA	10	26	28	64
CALUNIAR			2	2
DIFAMACAO	27	61	37	125
ESTUPRO DE VULNERAVEL	6	2	2	10
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	3	3	2	8
INJURIA	445	747	373	1565
INJURIAR	1			1
LESAO CORPORAL	158	152	113	423
LESAO CORPORAL - VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR	403	686	434	1523
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE	2		1	3
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVISSIMA			1	1
MAUS TRATOS	7	5	5	17
VIAS DE FATO	114	201	101	416
VIOLACAO DE DOMICILIO	8	20	8	36
Total Geral	1779	3018	1787	6584

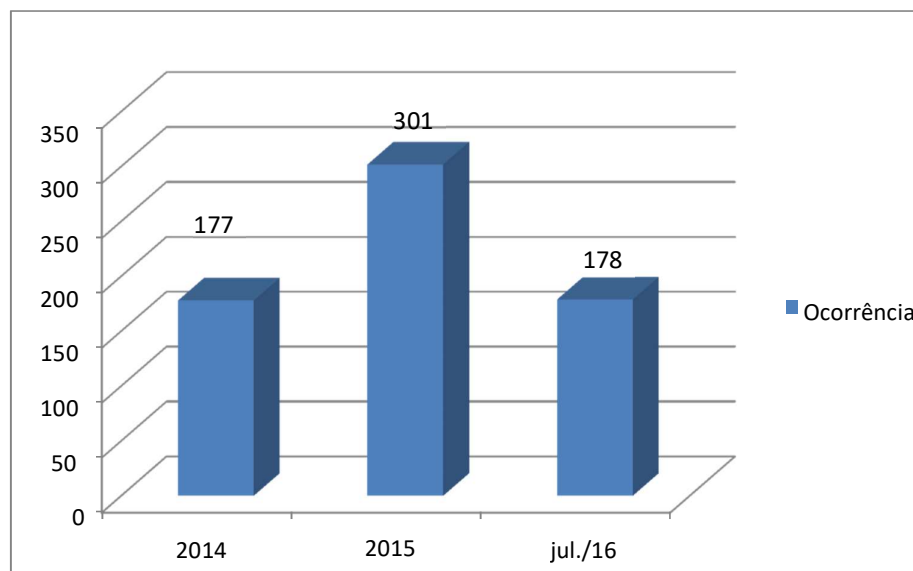
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná 2016.

Os números apresentados, com relação ao município diferem dos dados federais e estaduais, pelo número de crimes do tipo violência psicológica denunciados. Percebe-se que,

nesta cidade, os crimes de violência psicológica, incluindo injúrias, difamações e ameaças são denunciadas com mais frequência. Como já se discutiu neste estudo, é comum que a violência contra a mulher seja iniciada por meio da violência psicológica, pode-se considerar pelo número de denúncias desse tipo de crime, que as mulheres estão tomando atitudes antes de serem atingidas pela violência física, o que de alguma forma é positivo, pois alerta a sociedade sobre a violência psicológica que é muito comum contra as mulheres e pode acarretar graves consequências à vítima, seus filhos ou a família como um todo. Entre os crimes de cunho psicológico contra as mulheres, as ameaças são capazes de inibir psicologicamente as vítimas, fazendo com que as “*mesmas convivam com a angústia do cumprimento dessa promessa de mal injusto*” (PROCESSO PENAL 1852, p. 94). Além disso, segundo Miller (2002), frequentemente a violência física é acompanhada por severas agressões verbais. Nesse sentido, os números apresentados, confirmam as informações.

O gráfico abaixo, ilustra a realidade, dos três últimos anos, em relação as ocorrências de crimes de violência doméstica contra mulheres no município de Foz do Iguaçu, entre 2014 e o primeiro semestre de 2016:

Figura 5: Ocorrências registradas pela Polícia Civil no Município de Foz do Iguaçu entre 2014 e 2016.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná 2016.

Durante os primeiros seis meses do ano de 2016 o CRAM registrou, noventa e oito novos acolhimentos, sendo que 152 vítimas estavam sendo acompanhadas pela instituição desde o ano anterior. Além dos dados registrados pelo CRAM, a Delegacia da Mulher registrou, neste mesmo período 178 casos de violência doméstica, entre eles mortes, lesões corporais,

sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos e danos morais ou patrimoniais. Quanto aos processos recebidos pelo Juizado Especial do município localizamos trinta e oito documentos iniciados nos primeiros seis meses de 2016.

Muitas pesquisas tentam explicar por que homens agredem as mulheres com quem mantém um relacionamento, segundo Laylli Miller (2002, p. 233) tais explicações incluem: “disfunção familiar, comunicação inadequada, provocação da própria mulher”, além disso destacam-se também: “estresse, dependência química, falta de espiritualidade e dificuldades financeiras”. Embora perceba-se que estes fatores estejam associados com os crimes de agressão, não se pode dizer que estes sejam as causas deles. Ainda, segundo a autora “a remoção deles não acabará com a violência dos homens contra as mulheres” (MILLER, 2002, p. 234), pois, estes fatores não poderiam ser utilizados como desculpas no caso de um homem agredir outro homem.

Os agressores só batem em *suas* mulheres, porque as consideram *sua* propriedade, porque consideram que encontraram um método efetivo para adquirir e manter o controle sobre uma mulher – sua companheira, namorada, etc. – e porque, “normalmente, ele não sofre consequências adversas decorrentes de seu comportamento” (MILLER, 2002, p. 234).

Os números podem não demonstrar, efetivamente, os crimes de violência doméstica contra as mulheres, ainda assim, o que se sabe é que:

[...] mulheres que vivem em situação de violência são frequentadoras dos serviços públicos de saúde, conhecidas como políquelixosas ou aquelas que sentem vários sintomas, dores e incômodos, difíceis de serem localizados, e que não conseguem nem explicar seus sofrimentos (TELES e MELO, 2003, p. 54).

Pode-se dizer que a violência doméstica contra a mulher tem sido documentada em todo o mundo (como exemplo, os gráficos e tabelas apresentados neste capítulo), ainda assim as evidências apontam para algo muito maior do que se supõe. Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2003) chamam a atenção para o estigma carregado pela sociedade em relação a violência contra as mulheres, nas palavras das autoras “é como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres foram espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam” (TELES e MELO, 2003, p. 11).

Este tema é, muitas vezes, tratado como um problema distante, um problema que só faz parte dos lares de pessoas de baixa renda e/ou negras; fruto de desigualdades econômicas, aquilo que só ocorre entre os pobres de periferia, alcoolizados e drogados. É reconhecível que quando se vive em condições precárias, tudo se torna mais difícil, mas essa ideia de que só os

pobres e viciados espancam as mulheres é, relativamente, falsa. Aliás, pode-se perceber entre as campanhas contra a violência de gênero que os casos de violência tem sido cada vez mais frequentes entre os casais de namorados muito jovens pertencentes a qualquer classe social.

Atualmente, as mídias falam todos os dias sobre a violência contra as mulheres, infelizmente, em muitos momentos, os acontecimentos são banalizados, tornando esse tipo de crime, pouco comovente, “tratado como algo que faz parte da vida; tão natural que não se pode imaginar a vida sem a sua existência” (TELES e MELO, 2003, p. 11). Felizmente, nos últimos anos a violência contra as mulheres também tem sido apresentada de maneira mais constante pelas estudiosas e pesquisadoras e pelo poder judiciário, ainda assim é um tema coberto de tabus. Será que nada do que se fala sobre a violência contra as mulheres pode ser considerado novidade?

Esse tipo de violência deve ser considerado uma doença social, provocada por uma sociedade que privilegia as relações de poder marcadas pela dominação do homem sobre a mulher. Um problema tão complexo que envolve todos os setores da sociedade, englobando medidas administrativas, econômicas, legislativas, sociais, culturais e judiciais sem as quais seria impossível dar um tratamento global a este problema.

Capítulo II

O JOGO DE CONTRADIÇÕES: O JULGAMENTO

Um jogo processual é, segundo o jurista Alexandre Morais da Rosa, uma:

Atividade em contraditório em que há complexa interação entre os jogadores, regulada por lei, na busca do melhor resultado, a ser decidido pelo órgão julgador (singular ou colegiado). Estabelece-se um ambiente de interdependência em que jogadas e atitudes modificam o desenrolar do jogo, o qual conta com destreza, capacidade teórica, sorte e contingência. Há ordem nas jogadas e se pode a cada momento buscar a narrativa do jogo até aquele ponto, alterando, mantendo ou revendo táticas processuais, vinculadas à estratégia (ROSA, 2015, p. 45).

Assim, ele precisa ser entendido como um “mecanismo apto à inserção da informação no campo da decisão judicial. É o regime pelo qual o Estado estipula quais as modalidades e a forma de produção da *informação*” (ROSA, 2015, p. 116, grifos do autor). Para que um *acontecimento* seja transformado em crime, é necessário que este seja ritualizado/padronizado/normatizado, ou seja, os acontecimentos particulares devem ser caracterizados dentro de um saber, neste caso, o saber jurídico. Deste lado do campo, se dá a construção da versão jurídica do fato, a tradução feita pelos jogadores – os agentes jurídicos –, com base no que ouviram das testemunhas, vítimas e agressores, dessa forma:

[...] no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um usando a parte do real que melhor reforce seu ponto de vista. Nesse sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se constituirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (CORRÊA, 1983, p. 40).

Nesse sentido, um processo penal é uma história construída sobre a verdade em relação a um determinado acontecimento, é a organização e análise das versões que o constroem e o mesmo “pode cooperar com o controle social” (ROSA, 2015, p. 40). Nesse sentido, Rosa em seu livro *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*, chama a atenção para a dimensão coletiva de um processo penal, indicando que um processo deve ser um jogo democrático pelo qual, ao fim, pode-se aplicar uma sanção estatal, entretanto, “se e somente se, cumpridas as normas” processuais (ROSA, 2015, p. 41).

Toda partida, independentemente do jogo que está sendo apresentado, segue regras e normas, desse modo, pode-se perceber um jogo como um ritual, dotado de regras e

procedimentos padrões, que devem ser seguidos. Sendo que, para Ricardo Henrique Alves Giuliani (2006), os rituais são atos formalizadores, portadores de dimensões simbólicas como a linguagem e comportamentos específicos, por exemplo, entre eles gestos e palavras mais ou menos repetitivos que darão sentido e instrumentalidade técnica entre a causa e o efeito de cada formalidade. Além disso, o rito não se define somente pela repetição, que é um dado da vida social, nem por uma fórmula rígida (DAMATTA, 1987, p. 36). Para se tornar rito, uma ação adquire um alto significado que se destaca em determinado ambiente por meio de uma sequência de atos com conotação e sentido atribuídos pelos membros que participam do mesmo de forma direta ou indireta.

Apesar de o discurso jurídico se utilizar de uma linguagem neutra, objetiva e universal, suas práticas são construídas por meio de determinadas representações sociais e por valores que induzem a determinadas materialidades. Nesse sentido, o resultado processual não depende da performance, exclusiva, de um dos jogadores, “mas decorre da interação das estratégias e táticas utilizadas no limite temporal do processo, até porque a valoração do desempenho é feita do lugar do órgão julgador (ROSA, 2015, p. 31). Portanto e desse modo, a sentença não será, em hipótese alguma, a verdade sobre determinado acontecimento, mas o esgotamento do saber jurídico sobre ele. Nesse sentido, Fonseca (2012) explicitando Foucault, demonstra que a pena/sentença é parte de um procedimento criminal e, além disso, o objeto de execução da pena é a lei. “E será justamente em referência à lei que o seu significado político poderá aparecer claramente” (FONSECA, 2012, p. 127).

Um jogo enquanto categoria universal está presente em um processo penal, afirmou Rosa (2015) “daí que a metáfora da teoria dos jogos pode ser invocada para modelar, de alguma maneira, a matriz teórica de como as decisões podem ser tomadas, partindo-se do estudo dos comportamentos dos jogadores, julgadores e suas recompensas” (ROSA, 2015, p. 26). O campo de relações que caracteriza o julgamento como uma formação discursiva é o lugar onde as simbolizações e os efeitos delas podem ser determinados historicamente, pois o “procedimento penal é a ritualização” (FOUCAULT, 2013, p. 60) da luta entre os envolvidos nos litígios. Assim,

[...] no cenário do jogo processual o discurso promove o deslizamento do imaginário, com a possível fusão de horizontes. Não raro o sujeito ao ocupar a função de jogador ou julgador assume um papel diferente, como se entre o sujeito do mundo [...] e o participante do jogo houvesse um hiato (ROSA, 2015, p. 28).

Um julgamento pode ser compreendido nas palavras de Michel de Certeau (2009) como uma:

[...] linha divisória, aliás imutável, que continua sendo estratégica nos combates para confirmar ou contestar os poderes das técnicas sobre as práticas sociais. Ela separa as línguas artificiais que articulam os procedimentos de um saber especificado e as línguas naturais que organizam a atividade significativa comum (CERTEAU, 2009, p. 62-63).

Michel de Certeau (2009) realizou análises que podem ser vislumbradas nesta pesquisa, pois cada um dos processos representa uma “sucessão de combinações entre todas aquelas possibilitadas pela organização de um espaço, de regras, de dados” (CERTEAU, 2009, p. 78). Assim, ao mesmo tempo em que é uma estrutura universal, destaca Rosa (2015) “a singularidade de cada caso demanda, no campo penal, a especialidade: cada decisão é uma decisão artesanal, não se podendo julgar *em bloco* no crime” (ROSA, 2015 p. 29 grifos do autor). Ao destacar nos julgamentos, suas formalidades táticas e o propósito das mesmas, cria-se um quadro formal que tem “como objetivo ajustar uma decisão a situações concretas”, em outras palavras, o julgamento é “formado por um esquema de ação entre parceiros” (CERTEAU, 2009, p. 79) e esse repertório ensina as possíveis táticas de jogo em um determinado sistema social, demonstrando como determinada sociedade compreende determinados fenômenos. Uma nova forma de “economia política” das práticas legais que tem o poder de punir (FONSECA, 2012, p. 129). Portanto, os processos criminais são parte das memórias de uma sociedade em determinada época.

Eles são formas jurídicas de produção e legitimação da verdade judiciária e, “na base dessa forma jurídica há uma *vontade de verdade* (Foucault, 1996)” (FIGUEIRA, 2007, p. 86 grifos do autor). Esta vontade de verdade que seria um *mecanismo de coerção* (FOUCAULT, 1996), nos processos de produção de determinados discursos proferidos pelos sujeitos sociais. Nesse sentido:

[...] numa cultura jurídica marcada pela ideia de busca da “verdade real”, pela crença na possibilidade de realizar uma “reconstrução histórica do acontecimento” (interpretado como crime), a *vontade de verdade* constitui-se num mecanismo estruturante das produções discursivas. As práticas discursivas num **contexto de disputas por atribuições de sentidos – rituais judiciais de construção da verdade** –objetivam produzir um *efeito de poder*, ou seja, essas práticas visam a elaboração de enunciados que possam legitimamente ser interpretados como provas, pelas autoridades interpretativas (FIGUEIRA, 2007, p. 86 grifos do autor).

Do ponto de vista das mulheres vítimas de violência doméstica, na maioria das vezes, o objetivo de um processo judicial é interromper as hostilidades advindas de seu parceiro. Deste

modo, as relações produzidas dentro de um processo judicial não se interessam apenas na função repressiva do poder, “o que lhe interessa basicamente, não é expulsar os homens da vida social, impedir o exercício de suas atividades, e sim gerir a vida dos homens, controlá-los em suas ações” (MACHADO, 2015, p. 16) e, possivelmente, interromper outros crimes advindos de determinado sujeito, pois, o objetivo de uma sentença é ter impacto sobre a vida dos sujeitos envolvidos nos litígios processuais, tanto vítimas, quanto réus. Portanto, o que se espera de uma sentença, nos casos de violência contra a mulher é que ela, além de punir o agressor, “seja suficiente para desencorajar a possível vontade de malfeitor em recomeçar e desencorajar igualmente os outros a imitá-lo em seu ato considerado nefasto” (FONSECA, 2012, p. 135).

Os processos penais são construídos por vários documentos, as peças judiciais – as táticas do jogo – cujas incorporações, determinam o seu andamento, dentre as táticas de jogo, durante a instrução é possível que aconteça um realinhamento dos objetos. Pois, individualmente, via de regra,

[...] julgador e jogadores tomam decisões maximizadoras de seus interesses a partir da análise de custos e benefícios individuais e não levam em consideração as consequências das consequências, a saber, as externalidades¹² e prejuízos individuais (dos demais jogadores) e à coletividade (ROSA, 2015, p. 40).

Para realizar a desconstrução de um processo é necessário conhecer as etapas de construção do mesmo e os procedimentos técnicos que o norteiam desde o momento do registro do BO e, posteriormente sua passagem para a esfera judicial até a obtenção de um desfecho (a condenação ou absolvição do réu) para que se compreenda como o discurso jurídico é construído e como as versões são desencadeadas pelos sujeitos, para que se chegue àquela considerada a verdadeira versão sobre aquele acontecimento/crime.

A partir dessa ótica, uma sentença proferida por um Juiz, individualmente a cada caso julgado, “não será vista apenas como uma decisão sobre a apuração de responsabilidades [...] cada sentença deve ser analisada como um instrumento de consolidação de um *conjunto de verdades* a respeito de crimes e leis” (IZUMINO, 2004, p. 52 grifos da autora). Além disso, a sentença pode ser compreendida como a consolidação de representações de vítimas e agressores, de homens e de mulheres em cada momento histórico e em cada cultura.

O Estado no exercício de seu poder coercitivo (ou punitivo) se utiliza de práticas judiciárias enquanto mecanismos de apuração da verdade de um crime. Assim, descobrir a

¹² Embora a noção de externalidade se vincule aos ganhos econômicos, pode-se adotar a compreensão dos efeitos (negativos ou positivos) do jogo processual em relação a terceiros não envolvidos diretamente no processo penal (ROSA, 2015, p. 40)

verdade do crime ou construir um discurso que seja legitimado como a verdade jurídica do crime – a denominada *verdade processual* – é uma exigência político-ideológica para a aplicação da sanção estatal e de realização da Justiça, segundo o discurso jurídico. Assim, descobrir a verdade é um critério para a realização da Justiça. O que se deve esclarecer é que a verdade, seja jurídica ou não,

[...] não existe fora do poder ou sem poder (...). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “*política geral*” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (FOUCAULT, 2015, p.51-52 grifos do autor).

Para a construção de Ações Penais, a base normativa é o Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Assim, a construção de um processo pode ser dividida em duas grandes fases: a policial e a judicial, como foi detalhado no capítulo anterior. Sabe-se que em um processo penal, as táticas podem ser modificadas no decorrer do jogo processual, “justamente porque os jogadores e o julgador trabalham com crenças acerca das possíveis decisões dos demais intervenientes, sem que possa, todavia, saber-se [...] da sua ocorrência” (ROSA, 2015, p. 34). Assim, descrevemos, neste estudo, a regra universal para a construção de um processo penal que, como já apresentado, deve ser realizada de maneira artesanal – nos esclarece Rosa (2015) – de acordo com a particularidade de cada acontecimento social.

A entrada dos acontecimentos sociais à esfera do direito tem início com a denúncia do crime às autoridades policiais, onde registra-se o BO em formulário padrão que é preenchido por um escrivão de polícia, descrevendo, através das palavras do/a denunciante, informações sobre a vítima e agressor, sobre o local e horário do crime e o relato de quem faz a denúncia. Seguido ao BO, localizamos uma *portaria*, assinada pelo delegado de polícia e que determina a instauração do Inquérito Policial. O IP é um procedimento preparatório e preventivo de uma ação penal, apresenta-se em caráter administrativo, e é conduzido pela polícia, a fim de colher provas preliminares sobre o crime, apurando a prática de uma infração penal e sua autoria. Deve ser construído através de documento escrito descrevendo o fato criminoso, as circunstâncias do delito, seus personagens e personagens secundários, as testemunhas. Sua finalidade é a investigação do crime, descobrindo sua autoria e fornecendo elementos para que a ação penal seja promovida.

Dá-se início a investigação do crime, que deve ser realizada, inicialmente dentro do prazo de trinta dias, o delegado responsável deve “ouvir os envolvidos, localizar as possíveis testemunhas, levantar indícios, [...] materialidade do crime” (IZUMINO, 2004, p. 58). São solicitados ainda, exames na vítima (como os de corpo de delito no caso de lesões corporais). Este prazo pode ser prorrogado, desde que autorizado pela autoridade judicial responsável.

O acusado, uma vez identificado, passa por um ritual, onde é *qualificado, interrogado e pregressado*, além de ser inquirido sobre seu envolvimento no crime, ou seja, o indivíduo é normatizado, inserido dentro de uma norma. Um documento importante sobre a vida do acusado é o formulário de Vida Progressiva, neste são registradas informações sobre sua situação familiar, situação econômica e aspectos psicológicos (como o uso de drogas ou álcool).

Todos os sujeitos ouvidos assinam os Termos de Depoimento e os Autos de Qualificação e Interrogatório que são preenchidos pelo escrivão de forma padronizada. Posteriormente, o IP é concluído com um Relatório do Delegado, onde este descreve as etapas realizadas e apresenta uma primeira versão sobre o crime, transcrito de acordo com as normas linguísticas do Direito. Após a conclusão do IP, o mesmo é enviado ao Fórum e seu respectivo juizado especializado, para que seja instaurada a Ação Penal.

Com a remessa do IP para o Fórum tem início o processo de construção do(s) acusado(s). Esses procedimentos de fase policial são os mesmos para todos os tipos de crimes. Já no momento em que chegam à esfera judicial os casos recebem um tratamento diferenciado. Uma primeira separação ocorre entre os crimes que serão de competência do Tribunal do Júri, que são os casos de homicídio/feminicídio ou tentativa de homicídio/feminicídio, aborto e infanticídio. E aqueles crimes que são enviados para Varas Singulares, são eles: lesões corporais, crimes contra a honra, contra o patrimônio ou crimes descritos na Lei de Contravenções Penais.

Durante a etapa judicial a primeira autoridade a analisar o IP é o Promotor de Justiça – designado por um juiz responsável – para acompanhar o caso. Após essa análise, o promotor pode adotar um destes três procedimentos: I - solicitar a devolução do IP à polícia, por considerar que não existem provas suficientes para embasar a denúncia; II - solicitar o arquivamento do IP, por falta de provas; III - encaminhar a denúncia ao juiz responsável pelo juizado para o qual o IP foi enviado. Em tese, é o juiz quem dá início aos trâmites judiciais, quando dá deferimento à denúncia.

Conforme estabelece o artigo 394, §1º, inciso II, do CPP:

Um procedimento sumário será adotado quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for inferior a quatro anos de pena privativa de

liberdade. O § 5º deste mesmo artigo prevê que aplicam-se subsidiariamente a este procedimento as disposições do procedimento comuns¹³ que podem ser, ordinário, sumário ou sumaríssimo (BRASIL, 1941).

A denúncia construída pelo Promotor dá início ao Processo Penal. Oferecida a denúncia ou a queixa, o Juiz poderá recebê-la ou rejeitá-la liminarmente. Para rejeitá-la deverá verificar um dos quesitos exigidos nos incisos do Artigo 395 do CPP, sendo: “a) ser a denúncia manifestamente inepta; b) faltar algum pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal” (BRASIL, 1941).

Recebendo a denúncia ou queixa, o Juiz deverá ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Sendo a citação realizada por edital, o prazo começará a fluir a partir do comparecimento do acusado ou do defensor constituído ao Juizado. Na resposta, a defesa arguirá preliminares e alegar tudo que interessar à defesa do acusado, assim como oferecerá documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sendo no máximo cinco, quando necessário. Não apresentando a resposta no prazo, o Juiz deverá constituir um defensor para que a ofereça em seu lugar e conceder vista dos autos por dez dias. Após a primeira audiência é sempre o advogado que intercede pelo réu, assinando documentos, realizando petições, etc. Nos casos julgados pelas Varas Criminais, os réus podem ser julgados à revelia, isto quer dizer que, em casos de acusados foragidos, o processo pode ser julgado sem a presença do mesmo.

Segundo Roberto Kant de Lima (1989, p. 68), até o momento em que é interrogado pelo juiz o sujeito acusado de um crime é denominado *indiciado*, após o interrogatório este passa a ser chamado *réu*. Marca-se dessa forma, a passagem de procedimentos inquisitoriais para os procedimentos acusatórios, que são característicos da justiça. Durante essa fase do processo, denominada Instrução, tanto acusação quanto defesa podem produzir novas provas (materiais ou testemunhais), anexando-as ao processo.

Finalizados interrogatórios e depoimentos, anexação de provas e documentos, a acusação e a defesa são convocadas para apresentar suas Alegações Finais, momento em que constroem suas versões. Estas, são utilizadas pelo juiz para embasar a sentença de pronúncia, onde o magistrado decide se o réu será ou não submetido ao Tribunal do Júri. Nos processos selecionados para esta pesquisa, nenhum dos réus foi submetido ao tribunal do júri, ou júri

¹³ Procedimentos comum e especial: o comum é utilizado, como regra, para a maioria das infrações penais, subdividido, conforme o rito (mais ou menos célebre) onde o **procedimento ordinário**: é o mais completo e demorado entre todas as formas de processo, neste tipo de procedimento, se busca descobrir se alguém tem ou não determinado direito, se uma cláusula é válida ou não. No procedimento Ordinário não se tem certeza de nada, ao início, assim, é o procedimento que possibilita o maior contraditório, ou seja, a mais ampla discussão. (NUCCI, 2014, p. 816).

popular, pois “nos casos de lesão corporal, cujo julgamento é de competência dos juizes das Varas Criminais, o encaminhamento dos processos segue um ritual diferente” (IZUMINO, 2004, p. 64).

O ritual dos processos em questão, realizou-se da seguinte forma: após ouvir o indiciado, o Juiz responsável marcou audiência de instrução, “uma instrução processual, por seus significantes, sempre autoriza diversas narrativas” (ROSA, 2015, p. 137), entre elas narrativas das testemunhas e dos jogadores (acusação e defesa) que apresentam alegações finais, oralmente e, após, o Juiz julga o acontecido proferindo a sentença e estabelecendo a pena. Michel de Certeau (2009, p. 92) analisa que uma sentença não afirma um princípio, mas ela constata um fato, ela é um saber ajustado a um objeto em particular. Portanto, ela é um ato de “compreensão, em que os jogadores da partida, no evento semântico denominado sentença, realizam uma fusão de horizontes”, além disso, “a legitimidade dessa decisão decorre [...] de sua conformidade com o devido processo legal substancial¹⁴” (ROSA, 2015, p. 137). Após o anúncio da sentença pode haver apelação, de ambas as partes.

Uma audiência de instrução abrange todas as etapas para a realização completa da fase de instrução de um processo, nela deve ser realizada a tomada de declarações do/a ofendido/a, se possível, deve haver inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com exceção das testemunhas que morarem fora da jurisdição do juiz que deverão ser inquiridas pelo magistrado do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória com prazo razoável. Essa carta precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo estabelecido para o cumprimento da carta precatória pode ser procedido o julgamento.

Nessa audiência (o julgamento) os peritos devem esclarecer os fatos. Todas as provas deverão ser produzidas nessa audiência, desde que o juiz as considere relevantes, pertinentes e não protelatórias. Nenhum ato deverá ser adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a *condução coercitiva* de quem deva comparecer. Havendo ou não a suspensão da audiência, a testemunha que comparecer será inquirida. No debate serão oferecidas as alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez minutos. Se houver mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. E o assistente do MP, por sua vez, terá direito à manifestação por dez minutos, após a manifestação do primeiro, prorrogando-se por igual

¹⁴ O **devido processo legal substancial** ou **material** é uma forma de controle de conteúdo das decisões. Se o processo tem seu trâmite garantido por impulso oficial até o provimento final com uma sentença ou acórdão, daí é de se concluir que há devido processo legal se esta decisão é devida/adequada, leia-se: proporcional e razoável. (Luiz Flavio Gomes – Jurista e professor)

período o tempo da manifestação da defesa. Logo após os debates o juiz proferirá sentença. O juiz terá trinta dias para concluir o processo, independentemente de o réu estar solto ou preso.

Todo o ocorrido nessa audiência deve ser lavrado em termo e livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela apresentados. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Para a análise dos discursos, tornou-se necessário “distinguir as relações secundárias que podem estar formuladas dentro dos próprios discursos” (FOUCAULT, 1987, p. 52), com o intuito de compreender como o poder judiciário constrói suas representações de gênero e violência, atualmente. Nesse sentido, após a descrição e a desconstrução das peças, realizada no capítulo anterior, esperamos, nesse momento, evidenciar a amplitude do contexto social que o sistema jurídico e, conseqüentemente, as instituições sociais adotam perante o gênero feminino. Através do discurso dos promotores, juízes e advogados, é possível vislumbrar os padrões de comportamentos que caracterizam a contemporaneidade e suas instituições. O saber é uma produção da sociedade, é ela quem o determina. Nesse seguimento, o que move a construção de um jogo processual é o instinto da mulher em sobreviver enquanto sujeito de direitos, contra a violência empregada contra ela, a busca de um saber institucional que resolva seus problemas privados. Assim, podemos compreender que não é o saber quem determina os acontecimentos, mas a intempestividade dos sujeitos envolvidos em cada um deles.

2.1 REPRESENTAÇÕES JURÍDICAS E O CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Atualmente, o Sistema Judiciário está na pauta dos debates políticos e acadêmicos, ensejando diferentes investigações que tem por objetivos identificar os desafios e dilemas pertinentes à aplicação do saber/poder jurídico. Para Ferraz (1994) houve uma decadência na divisão dos poderes, dentro da sociedade brasileira, este acontecimento pressionou o Poder Judiciário a ter uma maior participação na resolução de problemas sociais, implicando num duplo processo de desneutralização e repolitização do sistema, bem como, influenciando na atuação dos magistrados nas decisões e, inclusive, na construção de propostas para a prevenção

de crimes. Assim, “toda sociedade mostra sempre, em algum lugar as formalidades a que suas práticas obedecem” (CERTEAU, 2009, p. 78).

Um exemplo da atuação do poder judiciário, na prevenção de crimes de violência contra a mulher, no Estado do Paraná, atualmente, foi a implantação da Patrulha Maria da Penha, em alguns municípios do Estado. O objetivo da Patrulha é garantir o cumprimento das medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com a Lei Federal nº 11.340/2006 LMP. Este projeto é responsabilidade da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), coordenado pela Desembargadora Denise Krüger Pereira.

Em novembro de 2015, Foz do Iguaçu se tornou a terceira cidade do Paraná a receber a Patrulha Maria da Penha. O lançamento aconteceu simultaneamente ao 7º Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), realizado na cidade. Além de Foz do Iguaçu, Curitiba e Londrina já contam com o projeto, que é uma parceria entre o TJPR (Tribunal de Justiça do Paraná) e os municípios.

Este projeto ganhou força de Lei na Comarca quando a Lei Municipal nº 4.452/2016 foi sancionada em ato realizado nas dependências do Fórum Municipal em 26 de abril de 2016. Uma cerimônia simbólica representou a união entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, neste município. Implantada, inicialmente, através de um *termo de cooperação técnica* firmado, no mês de novembro de 2015, entre o Tribunal de Justiça e o Município de Foz do Iguaçu, a Patrulha Maria da Penha teve a sua importância reconhecida pelo Poder Legislativo local, que a instituiu através de uma lei municipal, conferindo assim maior estabilidade ao programa.

Outro exemplo na criação de mecanismos legislativos de enfrentamento da violência contra as mulheres, já explicitado neste texto, foi uma decisão do STJ, que em 2008 colocou fim em um debate jurídico sobre a aplicabilidade da LMP, reconhecendo que a violência doméstica na forma de lesões corporais constitui um delito de ação pública incondicionada, ou seja não necessita de manifestação da vítima para que a ação penal seja instaurada.

Dessa forma, Wânia P. Izumino (2004), citando Davidovich (1985), demonstra que “o crime em si não existe. Somente existe um objeto qualificado como tal por uma autoridade investida pelo poder de fazê-lo” (DAVIDOVICH, 1985 Apud IZUMINO, 2004, p. 69). Portanto, para que exista um julgamento sobre um acontecimento, ele deve ser normatizado, ou em termos jurídicos, qualificado. Portanto, as normas do jogo processual devem ser elaboradas por meio de consulta aos documentos oficiais, a saber, a Constituição da República, o Código de Processo Penal, as Convenções de Direitos humanos e a Legislação vigente. “Entretanto,

diante de um sistema normativo caótico, inexistente consenso sequer sobre quais as normas processuais em vigor” (ROSA, 2015, p. 48). Nesse sentido, as regras do jogo dependem de normas impostas pelo julgador e o local de onde ele impõe regras. Ainda assim, pode-se dizer que a construção de um fato criminal acontece em dois momentos. O primeiro momento de apropriação do acontecimento é realizado na esfera policial, a partir da denúncia. Por exemplo, tomando um caso de violência doméstica, que é, segundo a Lei Maria da Penha em seu Art. 7º:

I A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006a)

Uma vez reconhecida a existência do crime, inicia-se a *qualificação* do mesmo, com base em elementos diversos, entre eles a intenção do agressor, os instrumentos utilizados, o modo como o crime foi perpetrado.

Esses elementos só podem ser objetivados pelos enquadramentos formais do CP após passarem por uma tradução e interpretação de seu sentido, sendo, portanto subjetivos. [...] Essa tradução e interpretação é que permitem o enquadramento de vítimas e agressores em modelos de comportamento (IZUMINO, 2004, p. 67).

Possibilitando a criação de representações destes sujeitos.

Segundo Teles e Melo (2003, p. 46-47), “o crime contra a mulher que apresenta o maior volume de denúncias é o de lesão corporal, definido legalmente como ofender a integridade

corporal e saúde de outrem (CPB, art. 129)”, esta pode ser tratada como grave ou leve. Um crime de lesão corporal, segundo o Código Penal Brasileiro (CPB) só é considerado grave se resulta em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, quando ocorre perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aceleração do parto, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto.

Entretanto, um espancamento que afaste uma mulher de suas funções por dez dias, por exemplo, é considerado um crime de lesão corporal leve, enquadrando-se, segundo Teles e Melo (2003, p. 47) “nos crimes de menor potencial ofensivo”. Entre os processos analisados os crimes de lesão corporal foram enquadrados dessa forma, lesões corporais leves, de caráter doloso, ou seja, os agressores tiveram a intenção de ferir suas vítimas.

Frequentemente, os crimes de lesão corporal são acompanhados do crime de ameaça. Este, segundo a lei penal é “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” (BRASIL, 1941). Este crime é um dos que ocupa lugar de destaque entre as denúncias de mulheres vítimas de violência, “logo abaixo do crime de lesão corporal”. Enquadrando-se enquanto violência psicológica, e segundo as autoras “é a forma mais comum de intimidação e de manutenção do controle sobre as mulheres” (TELES e MELO, 2003, p. 48), assegurando a submissão das mesmas nas relações de poder, gerando medo e insegurança e incapacidade de iniciativa para sair dessa situação.

Teles e Melo (2003, p. 49) analisam ainda, que o crime de ameaça produz um efeito perverso, enquanto uma forma de violência psicológica, pois este destrói a autonomia da mulher. Tanto o crime de ameaça quanto o de lesão corporal precedem o crime de Femicídio. Segundo as autoras:

A própria expressão “violência contra a mulher” foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, dominador, disciplinador. (TELES e MELO, 2003, p. 19).

Juridicamente e socialmente pode-se reconhecer diferentes tipos de crimes contra as mulheres, como exemplo a violência sexual (que são os estupros cometidos dentro ou fora de casa, por membros da família ou homens não conhecidos das vítimas), a violência conjugal, que está inserida nos crimes de violência doméstica e ocorre entre marido e mulher, o assédio sexual “que é o ato de poder exercido por uma pessoa, na maioria das vezes por um homem contra uma mulher” (TELES e MELO, 2003, p. 22) Normalmente, nos casos de assédio o

homem se encontra em uma posição superior na hierarquia social e aproveita-se dessa condição para obrigar que a mulher aceite suas propostas sexuais por meio de ameaças e perseguição. Entre tantos crimes contra a mulher, o Femicídio (homicídio de uma mulher por questões de gênero) será detalhado neste estudo.

É importante que seja destacado que a violência de gênero é transmitida por várias gerações, tanto por homens quanto por mulheres, pois a sociedade legitima as condutas violentas e que, atualmente, ainda pode-se ouvir expressões do tipo “mulher de vagabundo gosta mesmo de apanhar” ou “essa daí deu motivo”, ou ainda, “eu faço isso porque te amo, porque tenho medo de te perder”, etc. As expressões que tentam justificar a violência de gênero são centenas e, comumente, estas não justificam uma atitude injustificável. Esse tipo de fenômeno está arraigado em todas as sociedades e acontece de forma cíclica “como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel” (TELES e MELO, 2003, p. 25). Os espaços, onde a mulher possa viver sem violência vão se tornando cada vez mais restritos, pois dentro da própria residência ela não se sente segura.

Nesse sentido, a prevenção de todo e qualquer tipo de violência de gênero é muito importante, políticas públicas destinadas a romper com os maus tratos e abusos que conduzem ao Femicídio e a responsabilização dos agressores frente ao poder Judiciário constituem mecanismos fundamentais para que isso ocorra.

Quando a perspectiva de gênero é aplicada desde a investigação de crimes contra as mulheres, ela visa dar ênfase a aspectos dos crimes contra a mulher que os diferenciem de outros tipos de crimes (como os homicídios ou agressões físicas) pois a motivação do agressor é central na prática de crimes de violência de gênero e deve ser levada em consideração desde o início do jogo processual até seus trâmites finais. Nesse sentido é recomendado pela cartilha Diretrizes Nacionais Femicídio (2016) que:

As consequências do crime devem ser buscadas não só no resultado da conduta, em seu impacto na vida da vítima e na cena do crime, como também, na repercussão que o tem para o agressor, em termos de “recompensa” ou “benefícios”, a fim de entender porque se decide levar a cabo um feminicídio (BRASIL, 2016, p. 40).

Além disso, em hipótese alguma a polícia ou os órgãos julgadores devem levar em consideração evidências que levem a culpabilização da vítima sobre a violência que sofreu, como por exemplo avaliar a história de vida da vítima ou seu comportamento com base em estereótipos de gênero. Pois,

[...] estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da justiça. Entretanto há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos, muitas vezes inconscientemente – também por operadores do Direito e refletidos em suas práxis jurídicas (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 63).

Graças as ações de prevenção e educação e ao trabalho realizado pelas Varas Especializadas e pelas Delegacias da Mulher espalhadas por todo o país, às discussões e pesquisas acadêmicas e sua publicização a violência de gênero – doméstica, sexual, conjugal, etc. – tem ganhado visibilidade suficiente para que as pessoas sejam informadas e que reconheçam todo e qualquer tipo de crime desta natureza, a violência contra nós mulheres não pode continuar a ser aceita e tolerada como algo cultural e naturalmente característico nas relações entre homens e mulheres.

2.1.1 As regras do jogo e a importância do julgador e jogadores no contexto jurídico

O papel do magistrado dentro do jogo processual é o de árbitro/julgador, coordenando os trâmites, ou seja, aplicando as regras ao caso concreto. Este detém o poder/saber ao qual Foucault (1988) referiu-se, compreendendo o poder não como “uma instituição e nem uma estrutura”, o poder não pode ser visto como “certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada” (FOUCAULT, 1988, p. 103), ou em um determinado momento; cabendo a ele a tarefa de mediador entre o saber jurídico e os acontecimentos sociais. Julgadores são pessoas, com endereço, família e problemas, “um sujeito que passou no concurso e possui um lugar de exceção na estrutura do Estado” (ROSA, 2015, p. 143). É ele que, a todo o momento, está lembrando aos envolvidos as “regras do jogo”. E, é quem dá início ao jogo, recebendo a denúncia realizada pela vítima em oferecimento do MP e dá o apito final através da sentença. Este lugar de exceção, promove o juiz enquanto aquele que deve garantir a normalidade de um ritual/jogo – a construção de um processo penal –. Assim:

[...] a partida se inicia com o movimento do jogador acusador (denúncia ou queixa), pelo qual o jogador defensor é convocado (citação), para que a partida probatória (significantes), mediante *subjogos*, possa se estabelecer a partir do

contraditório e do *fair play*, tendentes à decisão final (ROSA, 2015, p. 113, grifos do autor).

Um ritual judiciário não destaca uma pessoa, em si, destaca a função exercida dentro do processo. Assim,

[...] investido na função de representar o Estado no exercício do poder jurisdicional, o juiz deve incorporar a característica central que marca o seu papel de “imparcialidade”. A sua voz, o seu gesto, todo o seu ser deve incorporar a personagem como uma segunda pele, de forma que todos, iniciados ou não nos saberes herméticos do mundo jurídico, possam reconhecer nele essa autoridade (FIGUEIRA, 2007, p. 82).

De acordo com o Decreto-Lei 3.689/41 em seu Artigo 251 “ao juiz incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública” (BRASIL, 1941), em outras palavras, o juiz deve regulamentar e normatizar o andamento do jogo, desenvolvendo os ritos processuais, suas regras e normas de conduta dos jogadores, conforme o que é previsto em lei. A lei atribui ao juiz de direito a função de zelar pelo respeito à liturgia, o juiz é o guardião da ordem ritual (FIGUEIRA, 2007, p. 75). Ele deve estar capacitado para, segundo Goffman (1985, p. 58), compreender que a impressão de realidade criada por uma representação, neste caso de vítimas ou réus, “é uma coisa delicada, frágil, que pode ser quebrada por minúsculos contratemplos”. Além disso, o magistrado possui, durante a condução de um processo, “o poder de polícia, mantendo a ordem e a regularidade dos atos [...] utilizando, quando for o caso, o emprego da força pública, que, nas dependências do Poder Judiciário é-lhe subordinada” (NUCCI, 2014, p. 605). No juiz, “uma competência se transmuta em autoridade social” (CERTEAU, 2009, p. 63); portanto, ele intervém em nome do Estado.

Parafraseando Michel Foucault (1987), podemos perceber o papel do magistrado, que tem uma posição privilegiada nas relações processuais, como sendo o “questionador soberano e direto, o olho que observa, o dedo que toca”, ele “é o órgão de decifração dos sinais, o ponto de integração de descrições já feitas” (FOUCAULT, 1987, p. 59), com as novas descrições de um crime. Assim, todo um feixe de relações se encontra no jogo que se constrói durante processo judicial, ordenado pelo sujeito do magistrado.

Representante direto do Estado, o julgador tem o papel de transmissor do conhecimento local, é ele quem detém o poder jurisdicional, “razão pela qual, na relação processual, é sujeito, mas não parte” (NUCCI, 2014, p. 603), e utiliza-o como fortalecedor de suas ações e decisões, através dos dispositivos utilizados para a formatação de um resultado – a sentença – que, “têm impacto sobre as vidas dos sujeitos envolvidos nos litígios processuais”. (BECKER, 2008, p.

308), demonstrando o aspecto mais importante do poder, que, segundo Foucault (2015), está intrínseco nas relações sociais e também na forma como se produz e se utiliza o saber.

Como um sujeito nessa relação processual, ele é uma figura “supra partes, pois deve estar acima dos interesses em disputa, dirigindo sua imparcialidade à atuação da vontade da lei” (NUCCI, 2014, p. 603), podendo assim, representar o poder do Estado no exercício de sua jurisdição. O juiz deve ser imparcial, mas isso não significa que deva ser neutro, pois estes, não são sinônimos diante dos valores a serem salvaguardados por meio de um processo. “O um-juiz, entretanto, é uma singularidade; não existe como sujeito abstrato e universal. São diferentes no tocante ao sexo, idade, instrução, ideologia [...] experiências pessoais” (ROSA, 2015, p. 96).

Atualmente, um processo não tem por escopo apenas a atuação do Direito ao acontecimento concreto, posto que, além do objetivo jurídico, a justiça deve visar os fins sociais, políticos e filosóficos de tal atuação. O saber jurídico deve levar em consideração, os anseios da sociedade e, inclusive, as transformações sociais decorrentes da luta de determinados movimentos sociais, como o feminista, por exemplo.

Em termos jurídicos pode-se compreender o Estado e a figura do juiz – seu representante – como alguém imparcial, dotado de uma conduta justa, reta, equitativa e neutra, ele é um jogador desinteressado sobre o desenvolver da partida. E do alto de sua imparcialidade garante a justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é garantida constitucionalmente. Além disso, numa cultura jurídica pautada pela busca dessa verdade – dos fatos – a sua descoberta torna-se um critério de legitimação da decisão judicial, a condenação ou a absolvição do réu. Por isso, as partes tem o direito de exigir um juiz imparcial e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. Entretanto,

Embora se construa todo um semblante de racionalidade e neutralidade, o momento em que o julgador se convence é muitas vezes um golpe de sorte. No jogo processual e incerteza preside a partida e o sujeito julgador pode ser influenciado por fatores objetivos e subjetivos, inclusive os aparentemente irrelevantes (ROSA, 2015, p. 144).

Na prática, pode-se compreender o Direito e o Estado como imparciais? Nesse caso, cabe investigar os diversos aspectos do atendimento às mulheres vítimas de violência de gênero. Partindo do pressuposto de como os operadores do direito (policiais, técnicos dos centros de atendimento, julgadores, etc.) aplicam o conhecimento sobre como proceder diante uma vítima de violência doméstica, como os acusados de um crime dessa natureza são penalizados e de que

maneira avaliam as leis em defesa das mulheres. Rosa (2015), esclarece que um sujeito julgador, e nesse caso, inclui-se os outros operadores do Direito, “devem ser ensinados” a proceder de determinada maneira, dado que “nada é natural”; nas palavras do juiz:

[...] devemos ser ensinados a desejar, a ensinar, a julgar [...] a questão é saber sobre que base está se decidindo, ou seja, qual o contexto em que sabemos que decidimos. Não há nenhuma justiça divina que venha iluminar (alguns acreditam, claro), mas apenas o resultado de um processo que nos ensina a decidir. O critério, pois, de uma decisão judicial é artificial, a saber, culturalmente condicionado. [...] e este ensino de como se deve decidir é, por definição, um instrumento ideológico (ROSA, 2015, p. 145).

Em sua tese, o professor Luiz Eduardo Figueira (2007), afirma que magistrados dotados de imparcialidade “consubstancia-se num *mito fundador*. O *mito do juiz imparcial* está na base da legitimação do Poder Judiciário e na base da construção da credibilidade do juiz” (FIGUEIRA, 2007, p. 79 grifos do autor). Além disso, a imparcialidade do julgador exerce uma função política dentro de um processo. Um juiz de direito é dotado de poderes instrutórios¹⁵, segundo o CPP, poderes que conduzam um processo penal eficientemente à verdade dos fatos.

O poder decisório conjuntamente com o valor fundamental atribuído à descoberta da verdade (do crime), constituem aspectos estruturais do campo jurídico-criminal. Tanto assim, que o CPP investe o juiz de poderes para dar ao “fato” definição jurídica diversa da que consta da “queixa” ou da “denúncia”, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave; e, “nos “crimes de ação pública”, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante, embora nenhuma tenha sido alegada” (BRASIL, 1941).

De acordo com o saber jurídico, esse tipo de dispositivo legal reflete a presença, em nosso ordenamento jurídico, do chamado sistema processual inquisitório. Outros artigos do CPP também materializam a cultura inquisitória dos processos penais no país:

Dispõe o artigo 156: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Artigo 407: Decorridos os prazos de que trata o artigo anterior, os autos serão enviados, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Tribunal do Júri, que poderá ordenar as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, inclusive inquirição de testemunhas (art. 209), e proferirá sentença, na forma dos artigos seguintes.

Artigo 502: Findos aqueles prazos, serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao juiz, que, dentro em cinco dias, poderá ordenar diligências

¹⁵ Instrução “mostra-se em sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, pois que, mesmo no sentido processual, não é outro o objetivo que se colima, quando é posta em função. Tudo, pois, que se faça ou promova no processo, com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar, é instrução” (SILVA, 2002, p.439)

para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade (BRASIL, 1941).

Os ritos de inquirição colocam, frente a frente, as autoridades e os réus – no interrogatório – bem como autoridades e testemunhas (entre elas a vítima) – nos depoimentos. “Trata-se, segundo o direito processual penal, de *meio de prova* através dos quais o juiz busca obter informações que serão interpretadas como *provas*” (FIGUEIRA, 2007, p. 82-83 grifos do autor). Esses interrogatórios são rituais jurídicos distintos que ditam os comportamentos dos sujeitos em um espaço simbólico e que impõem a eles identidades sociais.

De fato, para que as leis de proteção às mulheres alcancem seus objetivos primordiais é importante que sejam produzidas mudanças no contexto e nas instituições sociais, mudanças que conduzam a novos paradigmas e novos comportamentos advindos daqueles que detém o saber/poder. Pois,

[...] uma decisão judicial é proferida em face de uma perspectiva e de um lugar, e aparentemente de um espectador que pode, mas não interfere. [...] Embora se possa, eventualmente, colocar-se na presença dos atores do mundo da vida, a costura de significantes se dará de um ponto de vista onipresente, onisciente e onipotente” (ROSA, 2015, p. 145).

E, de encontro com o que a LMP preconiza, as decisões devem ser tomadas, olhando através dos olhos das mulheres que sofrem violência de gênero todos os dias, mulheres que são estupradas, agredidas, torturadas, xingadas, ameaçadas, caluniadas, humilhadas pelo simples fato de serem mulheres.

Até pouco tempo, crimes contra a mulher tinham como principal argumento da defesa a legítima defesa da honra. Histórica e aparentemente enfraquecido pelas mudanças sociais, este argumento deu lugar a outras estratégias que impediam “que os casos de agressões contra mulheres” fossem “reconhecidos e tratados como crimes”. Essas estratégias apareciam, e ainda aparecem, diluídas em “práticas jurídicas que à primeira vista parecem tratar os crimes contra mulheres de forma semelhante a outros crimes da mesma natureza, mas que não foram cometidos por homens contra mulheres”. Atualmente, reside o esforço dos agentes jurídicos “em aproximar as agressões dos conflitos de gênero, apresentando como motivo para o crime situações que remetam ao relacionamento homem-mulher” (IZUMINO, 2004, p. 223).

Não raro depois de narrado o fato à polícia, tanto vítima quanto acusados são desprezados, deixando de ser protagonistas nos argumentos processuais. Assim, além do julgador, considera-se que na estrutura do processo penal se colocam dois jogadores: a acusação (seu assistente – que, normalmente é a vítima) e a defesa (direta e indireta) estes, são colocados como agentes racionais em busca da realização de sua estratégia de jogo, ou seja, a vitória. Réus

e testemunhas desempenham papéis sociais que são representados pelos discursos dos jogadores primários (acusação e defesa). Esses “possuem funções próprias indicadas pela convenção do jogo e somente eles podem exercê-las, [...] a tática eleita deve ser uma ação dentro da sua competência, com a liberdade daí inerente” (ROSA, 2015, p. 106), manifestando suas táticas e estratégias de jogo onde, vítima e acusado – enquanto jogadores indiretos – precisam saber o que se passa no processo, quais as possíveis consequências, enfim, “participar do processo de tomada de decisão tanto na estratégia quanto na tática, de maneira informada e consentida, coadjuvando na ação a ser realizada” (ROSA, 2015, p. 207). Nos casos analisados, a acusação foi composta pelo(a) Promotor(a) e as vítimas de cada um dos crimes, além de outras testemunhas.

A partir desse momento, o objetivo é compreender os discursos destes jogadores, como táticas (conjunto de ações ativas e passivas) de jogo, analisando como essas ações apresentam as representações de gênero e de violência dentro dos processos selecionados.

2.2 “A PALAVRA DA VÍTIMA, SE COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS EXISTENTES NO PROCESSO, É APTA A ENCEJAR CONDENAÇÃO”

Este subtítulo do estudo foi reservado para a análise dos discursos das vítimas ou de seus representantes, afinal todos os discursos analisados nesta pesquisa estão traduzidos dentro dos processos, não foram acessadas as transcrições de cada fala, somente as peças de arquivos físicos (documentos impressos).

O objetivo é detalhar os discursos produzidos e o peso que cada uma das falas assume, sobre as questões de gênero e de violência, desde o momento da denúncia até a sentença final. Pois, compreende-se que as representações de vítima e, conseqüentemente, de mulher, dentro dos processos criminais está detalhada de forma contundente nos discursos destes personagens e jogadores. Além disso, destacam-se trechos das falas dos advogados de defesa/réus, considerando que estes, realizaram tentativas de desconstruir a figura das mulheres enquanto vítimas de crimes de gênero com o intuito de construir representações de culpa ou de inocência dentro dos processos. Por fim, foram feitas análises dos relatórios de sentença proferidos pelos juízes responsáveis em cada caso.

Os depoimentos, geralmente, são prestados logo após as agressões, nos três processos analisados, as vítimas depuseram na polícia logo após a ocorrência dos fatos, quando os

acontecimentos estavam “frescos” em suas memórias. Nestes casos, pode-se observar uma necessidade em datar o início das agressões e dos desentendimentos entre os dois, casal ou ex-casal, as mulheres denunciantes, normalmente iniciam suas falas partindo de fatores relacionados aos comportamentos de quem as agrediu e não aos seus. Para Maria Filomena de Gregori (1993), as mulheres, ao relatarem situações violentas, atribuem:

[...] a responsabilidade por eles a elementos que não dizem respeito às suas condutas e que são de difícil resolução por parte delas. O casamento é considerado um projeto de vida em comum a longo prazo, desestabilizado pelos procedimentos e condutas inadequados de seus maridos: beber, ser mulherengo, ser boêmio, praticar exageros sexuais (GREGORI, 1993, p. 140).

Na transcrição realizada pelos policiais responsáveis da fala das vítimas pode-se perceber que o detalhamento de Gregori (1993) condiz com o que é presenciado ainda hoje nos crimes contra as mulheres.

Sabendo ler e escrever presta suas declarações de livre e espontânea vontade, que perguntada sobre os fatos constantes respondeu: que convive com a pessoa de Dirceu há aproximadamente oito anos, sendo que na data de dezoito de junho após voltar de um bar visivelmente embriagado, Dirceu começou a xingar a declarante de vagabunda, biscate e começou a lhe ameaçar dizendo que ia matá-la e pôr fogo na casa, que Dirceu ainda agrediu a declarante com socos e tapas, que a declarante não possui testemunhas do fato e já realizou exame no IML (PROCESSO PENAL 1847, p. 09).

Relata a noticiante que foi casada com o noticiado por catorze anos, que há dois anos aproximadamente, após uma das últimas surras que levou do mesmo, fugiu deste e veio até esta especializada e acabou inclusive ficando abrigada na casa de abrigo por um determinado tempo. Que durante todo esse tempo de separação, o noticiado sempre que pode acaba por incomodar a noticiante [...] que nem mesmo a pensão alimentícia das filhas o mesmo não paga (PROCESSO PENAL 1853, p. 08).

Relata a noticiante que está separada do noticiado há oito meses sendo que há sessenta dias saiu o divórcio. Do relacionamento da noticiante com o noticiado tem um filho de cinco anos, o qual o noticiado tem contato uma vez por semana e a cada quinze dias ele pode ficar final de semana. Que no último domingo [...] a criança chamou-lhe a atenção dizendo que o pai havia lhe mandado um recado outra vez [...] Eu não quero que você vá morar na rua, pois o pai disse que essa casa vai ser só minha [...] a noticiante está temerosa pois estas ameaças já vem a algum tempo e o noticiado somente repetiu a ameaça que fez para ela há mais ou menos sessenta dias [...] o noticiado também está lhe difamando perante seus familiares e amigos dizendo que a noticiante era uma vagabunda e que tinha lhe traído (PROCESSO PENAL 1852, p. 12).

Para Izumino (2004, p. 166), durante os depoimentos “a repetição de alguns elementos contribui também para dar legitimidade à denúncia, demonstrando quais são os pontos de

desequilíbrio no relacionamento familiar além de reforçar a ideia de que as mulheres estão necessitando de ajuda” na resolução de seus problemas conjugais.

Os exemplos que foram extraídos dos processos de lesões corporais e ameaças pouco se modificam de um processo para outro, assim como demonstrado por Izumino (2004), “[...] embriaguez, abandono material, cenas de violência aparentemente gratuitas, separação do casal. Tudo isso aliado a ofensas verbais e agressões físicas” (IZUMINO, 2004, p. 168). A dificuldade que as mulheres tem em identificar os motivos pelos quais foram agredidas demonstram a fragilidade de suas relações com os companheiros ou ex-companheiros. Nesses casos, assim como em muitos outros, as mulheres não sabem porque estão sendo agredidas e nem entendem porque merecem esse tratamento e a busca pela Polícia demonstra a intenção das mesmas em resolver uma situação que parece fugir ao seu controle.

A jogada inicial de um jogo processual é dada a partir da denúncia produzida pelo promotor de justiça, que após analisar o IP a oferece ou devolve o IP à Polícia para mais esclarecimentos, busca de novas provas, etc., nos três processos analisados o Promotor de Justiça agiu em prol da condenação dos acusados, mas nem sempre este é o papel desempenhado por ele, em muitos casos o promotor pode solicitar a absolvição do acusado, pois estes afirmam que atuam pelo interesse da sociedade, eles estão afirmando, no espaço público, que são atores sociais que produzem seus discursos de um lugar específico: o lugar de representante da sociedade e de seus interesses coletivos. Portanto, os promotores se colocam na função de buscar a realização da justiça e de aplicar a lei. Nesse sentido, ao elaborar a denúncia, especificamente no caso dos crimes analisados, os promotores designados solicitaram audiências de representação utilizando-se da seguinte argumentação:

Pugna-se pela imediata designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 e pelo retorno dos autos para a tomada das providências cabíveis caso a vítima não renuncie à representação ofertada nos autos (PROCESSO PENAL 1852, p.37).

Também é certo que por força do artigo 16 da Lei 11.340/2006, nesse tipo de caso, “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade”, antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP [...]. Em face do exposto e atento à finalidade precípua da lei, que certamente não é ver desmanchada a entidade familiar pela instauração indesejada de um processo criminal, o MP requer seja designada audiência (PROCESSO PENAL 1847, p. 28).

Sabe-se que quando um processo envolvendo crimes contra as mulheres exige audiência de representação, muitos deles são arquivados, pois as mulheres desistem da denúncia, por motivos diversos, entre eles terem se reconciliado com seus parceiros, assumir parcialmente a

responsabilidade pelas lesões apresentadas ou até mesmo ameaças sofridas pelo parceiro de que vai abandonar a casa e os filhos.

Segundo o CPP em seu artigo 24: “Nos crimes de ação pública, está será promovida por denúncia do Ministério Público.” (BRASIL, 1941). Cabe, então, a essa instituição imputar a prática de um crime a alguém e buscar, em juízo, a aplicação da lei penal. Portanto, cabe ao Ministério Público “provocar a atividade jurisdicional, para que seja apreciada uma pretensão punitiva deduzida na acusação que é objeto da denúncia” (MIRABETE, 2003, p.650). O que está em jogo, nestes casos, não é um mero discurso institucional, mas um aspecto da própria constituição identitárias do profissional *Promotor de Justiça* e a figura que ele representa. Enquanto representam os interesses da sociedade, os promotores reafirmam (nestes discursos) a importância da instituição enquanto um interesse social. Pode parecer contraditório apresentar um discurso onde o MP solicita audiência de representação em crimes amparados pela LMP. Entretanto, como já discutido neste texto, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu que em casos de lesões corporais as ações penais seriam ações públicas incondicionadas à representação da vítima, no ano de 2008. Ainda assim, ao se levar em conta uma decisão de controle difuso, juízes e promotores podem solicitar essa audiência caso julguem necessário.

A fase judicial de um jogo processual estrutura-se de acordo com os princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**¹⁶, onde pode-se perceber o embate entre os discursos dos jogadores. Nesse sentido, os promotores remetem ao advogado de defesa a figura do defensor dos interesses do réu, ou seja, interesses privados o que conseqüentemente os coloca contra os interesses coletivos e sociais. É importante ainda, segundo Luiz Eduardo Figueira (2007),

[...] inserir a fala do promotor no contexto da **posição enunciativa**¹⁷ que ele ocupa no campo jurídico. Em outras palavras, o promotor produz o seu discurso de um *espaço simbólico* determinado. Ele – promotor de justiça – pertence a uma instituição, o Ministério Público, e o seu discurso é um discurso institucional. O promotor, no exercício de sua profissão, desempenha

¹⁶ “O contraditório pode ser definido como o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa, e consiste praticamente em: poder contrariar a acusação; poder requerer a produção de provas que devem, se pertinentes, obrigatoriamente ser produzidas; acompanhar a produção das provas, fazendo, no caso de testemunhas, as perguntas pertinentes que entender cabíveis; falar sempre depois da acusação; manifestar-se sempre em todos os atos e termos processuais aos quais devem estar presentes; e recorrer quando inconformado” (GRECO FILHO, 1997, p. 74).

¹⁷ Posição enunciativa é o *lôcus* a partir do qual o ator social produz o seu discurso. Esse *lôcus* é previamente estruturado e delimitado pelos espaços simbólicos constitutivos de determinado campo social. Nesse sentido, os papéis sociais de advogado, promotor e juiz, encontram-se, de antemão, delimitados pelas estruturas simbólicas do campo jurídico. E as respectivas produções discursivas desses atores são determinadas pelas posições enunciativas que cada qual ocupa nesse campo (FIGUEIRA, 2007, p. 37).

um papel social. E quando esse profissional do direito ingressa por concurso público na instituição Ministério Público, ele já tem uma boa compreensão do papel a desempenhar. E isso se deve ao processo de socialização nos saberes teóricos e práticos do campo jurídico que se dá desde os primeiros anos de faculdade e de estágio profissional. (FIGUEIRA, 2007, p. 37)

Durante a construção da denúncia, o promotor interpreta os discursos materializados nos autos do IP e a partir desse momento elabora o seu convencimento sobre a existência ou não do crime. É por meio do convencimento do promotor de justiça que a denúncia pode ou não ser apresentada ao juiz, nesse sentido muitos promotores afirmam que uma denúncia pode conter ou não provas de um crime, ou que ela pode ser elaborada a partir de indícios de um crime. Como podemos perceber na fala da Promotora Cristiane Rossi: “*A denúncia está lastreada em documentos que comprovam a materialidade do delito, havendo indícios idôneos de autoria*” (PROCESSO PENAL 1847, p. 68).

Após as denúncias terem sido aceitas pelo juiz, são iniciadas as oitivas de testemunhas, vítimas e réus. No momento em que as vítimas foram ouvidas pelo juiz pode-se observar que a consonância entre as falas de cada uma delas (o discurso da denúncia e o depoimento realizado em juízo) refletiram nas decisões, influenciando na absolvição ou condenação dos réus:

A vítima apresentou em juízo uma versão única e contextualizada sobre os fatos, afirmando que o réu lhe agrediu fisicamente, bem como que algumas agressões se deram na região dos braços e costas [...] a palavra da vítima além de preponderante é, muitas vezes essencial, mesmo porque não há motivo para a incriminação de inocentes. [...] Ademais, a vítima foi clara e precisa em afirmar que o réu é uma boa pessoa, entretanto quando faz uso de bebidas alcoólicas fica muito alterado (PROCESSO PENAL 1847, Relatório de sentença p. 04)

É verdade que nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima assume especial relevo pois é sabido que tal espécie de violência costumeiramente ocorre dentro do lar, a quatro paredes, na ausência de testemunhas. Todavia, no caso concreto as declarações da vítima são por si só insuficientes para a condenação [...] em resumo, existe nos autos tão somente a palavra da vítima contra a do acusado, sendo impossível saber-se quem está falando a verdade (PROCESSO PENAL 1853, Relatório de sentença, p. 05).

Apesar de o réu negar a autoria do crime, os relatos da vítima e da testemunha de acusação são harmônicos entre si [...] no presente caso, a palavra da vítima, aliada ao depoimento da testemunha [...] bem como as demais provas acostadas nos autos, são suficientes para ensejar condenação, pois os depoimentos foram claros e coerentes [...] Ora em se tratando de delito cometido sem a presença de terceiros alheios à família a palavra da vítima assume maior relevo, devendo se dar crédito à sua palavra, quando ausentes indicações que a tornem duvidosa (PROCESSO PENAL 1852, Relatório de sentença, p. 05).

Uma pergunta se coloca nesse momento: por que em casos particularmente semelhantes, as decisões foram diferentes? Quando comparados os processos, focalizando os motivos apresentados para as agressões – físicas ou psicológicas – observa-se que nos dois casos em que houve condenação, embora os motivos não tenham sido bem definidos, os depoimentos das vítimas mantiveram uma coerência maior durante todo o desenvolvimento do jogo processual.

Ainda que, a legislação em vigor preconize que a palavra das vítimas têm especial relevância em casos como os exemplificados neste texto, cada juiz elabora a sentença de maneira artesanal, como já demonstrado por Rosa (2015). Portanto, de acordo com as palavras do juiz dos casos, as declarações de cada uma das vítimas só puderam ensejar condenação nos dois casos em que as outras provas (as provas técnicas), como o laudo do exame de corpo e delito e o laudo psicológico no caso do filho que presenciava as ameaças do pai contra a mãe, comprovaram as agressões e sua gravidade corroborando com as informações prestadas nos depoimentos. Entretanto, repetir várias vezes o que aconteceu na intimidade do seu lar, somado a pressão que envolve um depoimento judicial, as vítimas nem sempre tem êxito no momento da apresentação de seus discursos. Além disso, soma-se a esta dificuldade o tempo que um processo penal leva até sua finalização, até se chegar a sentença passam-se anos, mais um dos motivos em que se pode compreender algumas incoerências nos discursos das vítimas. Pode-se perceber na fala do Desembargador Antônio Loyola Vieira (2016) que as palavras da vítima podem valorar a condenação:

[...] as consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa, na medida em que os danos psicológicos sofridos pela vítima permanecem até a atualidade, conforme claramente se vê no seu depoimento judicial. Vale dizer que decorridos três anos da data dos fatos, os efeitos corporais foram curados, mas a lesão psicológica permanece como fenda aberta, diante da intensa dor evidenciada pela vítima quando teve que prestar suas declarações (BRASIL - STTFPR Acórdão 2240837, 2016).

No processo em que houve absolvição, o juiz entendeu que os ferimentos demonstrados pelo laudo do exame de corpo e delito não comprovavam que estes teriam sido causados pelo acusado considerando que as provas produzidas não foram “robustas e seguras [...] e insuficientes para a prolação de um decreto condenatório” (PROCESSO PENAL 1853, Relatório de sentença, p. 05). Ainda assim, a condenação de um dos acusados foi mantida pelo juiz responsável, por mais que a esposa tenha alterado seu depoimento e informado que o marido já “havia cessado com as agressões” (PROCESSO PENAL 1847, Relatório de sentença, p. 15).

Em se tratando das falas dos acusados, podemos perceber que o discurso é diferente ao que apresentaram as mulheres, pois os advogados de defesa pretendem eximir o réu do acontecido, menosprezando a fala das vítimas, bem como o detalhamento da denúncia. Eles não procuram dar uma explicação ao fato narrado, mas somente, negá-lo por meio da desqualificação da fala mulher que o está acusando. Essas falas, tratam-se de várias estratégias que são utilizados no campo de disputas argumentativas:

Que o interrogado nega que tenha ameaçado Cibele, bem como nega que tenha falado ao filho de cinco anos que iria matar Cibele e o namorado dela, que o interrogado relata que em momento algum disse a Cibele que iria tirá-la de casa; que o interrogado afirma que certo dia foi buscar o filho do mesmo na residência de Cibele, sendo que Cibele começou a agredir o interrogado verbalmente dizendo que o mesmo era um “viado, ladrão” [...] que Cibele pedia ao interrogado para bater na mesma, pois afirma o interrogado que ela queria provocá-lo [...] relata que Cibele dificulta as visitas do interrogado em relação ao seu filho, que afirma que essa não foi a primeira vez que Cibele registrou uma ocorrência falsa (PROCESSO PENAL 1852, p. 78).

Não existe razão ao ilustre representante do MP acerca da denúncia oferecida, devido quando o condenado chegou em sua casa, logo em seguida foi agredido pela sua companheira, tendo que agir em sua legítima defesa, sendo que de momento o mesmo não agrediu a sua cônjuge [...] em hipótese alguma a agrediu brutalmente (PROCESSO PENAL 1847, p. 66).

Para Lerner (1980), quando uma pessoa sofre algum tipo de violência, esta é levada, cultural e socialmente a reconhecer que é porque fez algo para merecer, e ainda que isto não seja evidente, como uma forma de se proteger e de manter a sua segurança em uma sociedade justa, os sujeitos tentam justificar esse tipo de acontecimento, nos casos analisados os crimes, a partir de um processo de atribuição de culpa à própria vítima. Nesse sentido, afirma Goffman (1975):

A manipulação do estigma é uma ramificação de algo básico na sociedade, ou seja, a estereotipia ou o "perfil" de nossas expectativas normativas em relação à conduta e ao caráter; a estereotipia está classicamente [...] em categorias muito amplas e que podem ser estranhas para nós. [...] A área de manipulação do estigma, então, pode ser considerada como algo que pertence fundamentalmente à vida pública, ao contato entre estranhos ou simples conhecidos (GOFFMAN, 1975, p. 46-47).

O que se nota é que o Direito passou a operar com a categoria gênero na construção das decisões, delimitando a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entretanto, não para a definição de uma solução para os casos. Na verdade, a partir da aproximação do gênero ao Direito revela-se o esforço na tradução dessa categoria para a

filtragem dos casos. Assim, o conceito passou a ser apropriado como mecanismo de seleção, determinando aquilo que deve ou não ser tratado pelos Juizados Especiais, de maneira seletiva.

2.3 “UMA CONDENAÇÃO EXIGE PROVA IRREFUTÁVEL DE AUTORIA”

De acordo com o sistema jurídico brasileiro, uma ação penal só pode ser promovida por um Promotor de justiça. Uma ação penal pública, então, inicia-se com a denúncia do Promotor que deve expor o fato criminoso e todas as circunstâncias que o circundam; deve qualificar o acusado ou esclarecer os meios pelos quais ele possa ser identificado, além de classificar o crime e arrolar as testemunhas (quando necessário).

Neste momento, a intenção é apresentar as representações jurídicas a respeito da figura do réu, por isso se iniciou a apresentação com a denúncia, onde o Promotor desenha tanto o crime, quanto o criminoso, demonstrando como se dá a narrativa do fato criminoso, bem como é feito o enquadramento jurídico do mesmo. Assim, o Promotor produz um discurso e a denúncia é um discurso estratégico que visa convencer o juiz de que houve um crime e de que há a figura de um criminoso por detrás dos fatos. Entretanto, como percebe-se nas descrições dos casos, os agressores, de forma geral, não haviam frequentado uma delegacia antes, e são como eles mesmos – ou seus defensores – alegam ser “um trabalhador honesto”, “pai de família”, os três acusados eram réus primários, pois nunca haviam sido condenados com trânsito em julgado por um crime ou contravenção. Porém, é importante destacar que, em todos os casos apresentados a vítima afirmou que não foi a primeira vez que foi agredida moral ou fisicamente.

A narrativa do fato criminoso, durante a denúncia, tem como pressuposto a representação que o Promotor fez do discurso da Polícia sobre o crime e sua autoria. Então:

[...] quando os promotores narram ou expõem os fatos criminosos, eles estão narrando aquilo que interpretaram do discurso policial. Neste sentido, os denominados “fatos narrados” e não existem enquanto dados empíricos, mas apenas como discursos e interpretação de discursos no âmbito de uma rede dialógica que produz múltiplos sentidos (FIGUEIRA, 2007, p. 43).

E, a busca de informações sobre o réu serve para “definir a situação, tornando os outros capazes de conhecer antecipadamente o que [...] dele podem esperar. Assim informados, saberão qual a melhor maneira de agir para dele obter uma resposta desejada” (GOFFMAN,

1985, p. 11). Trata-se não apenas de uma objetivação do crime, mas também do criminoso (FONSECA, 2012).

Nesse sentido, fatos e sujeitos no campo das práticas jurídicas são enunciados, “uma função que cruza um domínio de estruturas e unidades possíveis e que faz com que apareçam, com conteúdos concretos, no tempo e no espaço” (FOUCAULT, 1987, p. 99) fatos e sujeitos. A este respeito, serão apresentados discursos de promotores produzidos no decorrer dos processos penais já apresentados neste estudo.

[...] vem perante Vossa Excelência oferecer a denúncia contra [...] brasileiro, solteiro, vendedor. [...] O denunciado [...] agindo dolosamente e prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, ora vítima, [...] pegando-a pelo pescoço e agredindo-a [...] o denunciado dolosamente a ameaçou causar mal injusto [...] Em 23 de setembro de 2010, por volta das 13:00h, em local não precisado nos autos, o denunciado, agindo de forma dolosa e mais uma vez prevalecendo-se das relações domésticas entrou em contato telefônico com a vítima e proferiu ameaças [...] (PROCESSO PENAL, 1853, p. 4-5).

Um sujeito que é levado a um julgamento recebe, ao longo do processo, várias denominações, como já apresentado, no primeiro momento, com a abertura do inquérito ele é indiciado pelo delegado de polícia. Com a acusação formal da promotoria ele é representado enquanto denunciado. Após, com o recebimento da denúncia ele é réu sendo, posteriormente, pronunciado pelo juiz e por fim condenado ou absolvido, isso significa que ao ingressar oficialmente nas malhas da lei, o sujeito submete-se a um *rito de passagem*. “O processo penal tem também um valor de rito de passagem, cuja função é formalizar a desvalorização do estatuto social do acusado” (GARAPON, 1999, p.113). Assim:

O indivíduo, por sucessivos atos de autoridades judiciárias, é instituído em espaços simbólicos que progressivamente vão construindo a sua culpabilidade. Há uma *construção progressiva da culpabilidade* do acusado que é instituído inicialmente na posição de formalmente suspeito e termina oficialmente instituído [...], no espaço simbólico de culpado, condenado – ou absolvido (FIGUEIRA, 2007, p. 64 grifos do autor).

De suspeito a condenado, o acusado nunca mais se livrará da inscrição que é feita em seu Relatório de Vida Progressiva ou Folha de Antecedentes Criminais (FAC).

Nos casos de violência contra a mulher o agressor deve ser considerado um criminoso. Entretanto, ele pode ser visto como um inimigo público, como propusera Foucault? Essa noção segundo o autor “teria surgido no início do século XVIII, a partir das análises sobre a delinquência realizadas pelos fisiocratas, segundo o ponto de vista determinado pelos processos econômicos” (FONSECA, 2012, p. 130). Percebe-se que, nos crimes de violência contra a

mulher a construção de uma representação de criminoso é mais sutil, consequência da visão social e jurídica sobre os crimes contra a mulher. Essa construção não segue o princípio do criminoso como um inimigo social, pois o agressor, nesses tipos de crime, não é visto como um vagabundo – “aquele que aparece como uma categoria fundamental da delinquência” (FONSECA, 2012, p. 130).

De acordo com o CPP o acusado é o sujeito passivo da relação processual.

Enquanto transcorre a investigação, deve-se nominá-lo de indiciado, se, formalmente apontado como suspeito, pelo Estado. No momento do oferecimento da denúncia, a terminologia correta é chama-lo de *denunciado* ou *imputado*. Após o recebimento da denúncia, torna-se acusado ou réu. Tratando-se de queixa, denomina-se querelado. Pode ser tanto pessoa física, desde que maior de dezoito anos, quanto pessoa jurídica (NUCCI, 2014, p. 617, grifos do autor).

Nos casos de violência contra a mulher a defesa cria uma representação própria de criminoso, “moldada e modificada para se ajustar à compreensão e às expectativas da sociedade em que é apresentada” (GOFFMAN, 1985, p. 40), aquele homem que cometeu um erro mas, não pode ser considerado um delinquente, pois ele não está em guerra contra a sociedade, nem em uma posição de hostilidade em relação a ela. Essa representação, baseia-se na elaboração da figura ideal de homem, aquele que tem um emprego, é casado ou tem uma companheira, é pai de família. Como exemplo:

[...] o investigado é pessoa honesta, que tem atividade lícita e determinada, registro em CTPS, é devidamente casado no civil, tem base familiar, e uma vida harmoniosa e feliz com sua família. (PROCESSO PENAL 1852, p. 87).

O acusado não possui maus antecedentes que devem ser levados em consideração, devendo valorar que a vida pregressa do denunciado constitui limpa sem mácula (PROCESSO PENAL 1847, p. 84).

A construção do réu parte do pressuposto da desconstrução da mulher enquanto vítima de um crime, a culpabilização da mulher é um forte indício – para a defesa – de que o crime não ocorreu. Como se pode perceber nos trechos das peças de defesa dos processos analisados:

O réu, por sua vez, prestou depoimento esclarecendo a verdade dos fatos, impugnando as alegações malversadas da vítima, aduzindo que não ameaçou a vítima... que na verdade foi Cibele que o agrediu verbalmente no dia dos fatos, e que para evitar qualquer confusão/conflito, ele colocou o filho no veículo e saiu rapidamente do local... só isso [...] em caso de dúvida pugna-se pela absolvição. (PROCESSO PENAL 1852, p. 86, grifos do autor).

O condenado chegou em sua casa logo em seguida foi agredido pela sua companheira, tendo que agir em legítima defesa, sendo que de momento o mesmo não agrediu a sua cônjuge conforme relata. Trata-se de hipótese em

que o fato narrado evidentemente não constituiu crime pois o mesmo agiu em legítima defesa, sendo que a vítima em sua defesa segurou o cônjuge pelo braço e o empurrou, sendo que o mesmo de hipótese alguma tenha agredido brutalmente. Nos devidos fatos narrados peço absolvição sumária (PROCESSO PENAL 1847, p. 66).

Não são verdadeiros os atos imputados pelo representante do MP na denúncia e que se resguarda a provar sua inocência durante a instrução processual (PROCESSO PENAL 1853, p. 74).

Dessa forma, percebe-se que a defesa se esforça para desqualificar as palavras da vítima, ou mesmo a própria vítima, diminuindo as agressões ou o crime e buscando a possibilidade de não condenação ou penas mais brandas, por meio do preconceito e dos estereótipos de gênero, enaltecendo a imagem do réu. Dentro desse tipo de construção se revela, ainda hoje, uma cultura machista onde a vítima torna-se responsável pela violência a que foi submetida. Para Goffman (1975), uma teoria do estigma é construída “uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças” (GOFFMAN, 1975, pg.8), que nos casos analisados são representadas pelas diferenças de gênero. Assim, a construção dos advogados de defesa, acaba por estigmatizar as vítimas, dividindo-as entre aquelas que serão mais acreditadas durante o processo e aquelas que, diante de sua sócio biografia passarão por um procedimento de desvalorização identitárias e de discurso. E é desta forma que o advogado defesa tenta influenciar, de algum modo, outros participantes do jogo ou, especificamente, um deles – o juiz. Assim, uma ilegalidade praticada pode ser aceita, pois os atos violentos contra as mulheres sempre foram legitimados cultural e socialmente dentro das relações de poder impostas às mulheres. Nesse sentido Márcio Alves da Fonseca (2012) admite:

A partir da ideia de que certo número de ilegalidades efetivamente praticadas, num determinado momento, teriam seu lugar no interior dos processos econômicos e sociais presentes em um grupo qualquer, sendo portanto, aceitas ou mesmo incentivadas, e que em um outro contexto, as mesmas ilegalidades poderiam deixar de ser toleradas e passariam a ser perseguidas” (FONSECA, 2012, p. 131-132).

Percebe-se que a retórica desqualificadora sobre as vítimas mulheres, ainda é uma constante nos procedimentos jurídicos, onde advogados de defesa questionam as vítimas sobre sua conduta moral, sobre possíveis vícios ou sobre o cumprimento de seu “papel de esposa”. Dessa forma os advogados tentam levantar a ideia de que os acusados violentaram suas companheiras ou ex-companheiras pela aflição. Eles buscam a condescendência social ao classificar o homem como alguém “consumido em um momento de desespero” (PROCESSO

PENAL 1853, p. 149), alguém que não é perigoso, que não pode ser visto como um delinquente, mas que comete uma ilegalidade pois julga que foi traído em seus sentimentos.

Imprescindível que estas situações sejam levadas em consideração pelos juízes responsáveis e que estes, procurem em todas as fases do jogo, evitar a exposição desnecessária da vítima. Pois, a observância do contraditório e a plena defesa do acusado não podem conduzir a uma exposição indevida ou ao desrespeito às vítimas, com o enaltecimento e a preservação de valores tradicionais que revelem preconceito e desigualdades.

Ciúmes disfarçados de amor, álcool, drogas, problemas psicológicos, buscam justificar os comportamentos dos homens que agridem, xingam, ameaçam, e além disso, escamoteiam questões mais profundas sobre a forma como a cultura cria e reproduz valores enquanto o campo das realidades vividas, das práticas humanas simbolizadas, das relações de poder. Entretanto, pode-se perceber que essas tentativas de justificar o crime por meio de agentes externos, como o uso de bebidas alcoólicas, por exemplo, não podem ser utilizadas como atenuantes de um crime desta natureza. Segundo os discursos analisados:

Com relação ao pleito defensivo consistente de que a realização dos atos do réu se deram em decorrência deste estar sob o efeito de álcool, bem como este teria agido em legítima defesa, não merece nenhuma guarida, uma vez que esta atitude decorreu de ato voluntário do réu, o que não afasta a imputabilidade (PROCESSO PENAL 1847, Relatório de sentença, p. 06).

Além disso, para a mulher, o sofrimento de reconhecer socialmente que foi ou é vítima de violência doméstica é um estigma social, pois a mulher acaba por acreditar nos julgamentos que a sociedade ainda faz sobre as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência, nas palavras de Goffman (1975):

Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem (...) que nos leva a reclassificar um indivíduo antes situado numa categoria socialmente prevista, colocando-o numa categoria diferente, mas igualmente prevista e que nos faz alterar positivamente a nossa avaliação. Observe-se, também, que nem todos os atributos indesejáveis estão em questão, mas somente os que são incongruentes com o estereótipo que criamos para um determinado tipo de indivíduo (GOFFMAN, 1975, p. 07).

Por isso, mesmo depois da implantação de marcos penais buscadores de resoluções de crimes de gênero, a maior luta das mulheres é a transformação da consciência social dos operadores do direito – e conseqüentemente da sociedade – ou vice-versa, que mesmo aplicando a lei de forma adequada, ainda lançam mão de mecanismos indiretos e, até se poderia dizer, inconscientes, com o intuito de desmerecer a mulher/vítima.

Capítulo III

AS ESTRATÉGIAS DO JOGO

Nesse capítulo, analisaremos os conflitos de gênero sob a ótica da justiça, dando ênfase às versões elaboradas por vítimas e réus, além das testemunhas que são apropriadas pelos jogadores e julgadores e utilizadas na construção do que se compreende como *moralidade jurídica*. Em síntese, o ritual judiciário dita o comportamento dos jogadores. O ritual de um jogo processual é estruturado em três planos paralelos e simultâneos – no caso de processos penais. De acordo com Rosa (2015):

a) O reconhecimento das normas processuais – princípios e regras – lançados processualmente por seus jogadores e julgadores; b) da teoria da informação probatória e seus fatores de convencimento, ou seja, seus condicionantes internos/externos e, c) da singularidade do processo: os julgadores e jogadores, as táticas e estratégias (ROSA, 2015, p. 29).

A teoria dos jogos foi invocada nesta pesquisa como um instrumento de análise ampliado, que deve ser utilizado em cada processo, visto de maneira isolada. Esta propicia a formulação de “expectativas de comportamento estratégico. Tendo em vista que o objetivo do processo é a decisão favorável e, portanto, essa é a estratégia dos jogadores, as táticas manejadas serão direcionadas à sua otimização” (ROSA, 2015, p. 32). Sabe-se que em todos os jogos processuais a conduta dos jogadores e do julgador tem o poder de modificar o resultado do jogo, por meio de estratégias cooperativas.

Dito de outra forma, o processo penal é um jogo mediado pelo Estado Juiz em que a fortaleza da inocência, ponto de partida do jogo, é atacada pelo jogador acusador e defendida pelo jogador defensor, sendo que no decorrer as posturas (ativa e passiva) se alternam reciprocamente, devido ao caráter dinâmico do processo, a cada rodada probatória (subjogos) em face das variáveis cambiante. O jogador acusador pretende romper com a fortaleza da inocência, enquanto a defesa sustenta as muralhas. Rompido ou antevisto ou rompimento, bem assim a impossibilidade, por que não negociar? Constitui-se num jogo de táticas processuais no decorrer do jogo processual guiado por estratégia dos efeitos pretendidos (pena) (ROSA, 2015, p. 45).

Assim, a cada intervenção dos jogadores e do julgador o caso narrado ganha novos contrastes, acusação e defesa apropriam-se de partes dos depoimentos, buscando aquilo que pretendem provar. Tanto acusação, quanto defesa, constroem suas argumentações – as teses – a partir das quais “procuram articular os elementos que vão extraído dos depoimentos e das provas técnicas” (IZUMINO, 2004, p. 224). Nesse sentido, são produzidas imagens

representativas dos envolvidos nos crimes (a vítima e o réu) onde, os discursos produzem efeitos – sobre a imagem dos envolvidos – e não objetos (Certeau, 2009). Portanto, considerando que as perguntas às vítimas e testemunhas são formuladas pelo Promotor de justiça e pela defesa, cabe ao Juiz estar atento às questões formuladas, tanto em seu formato, como em seu conteúdo, de modo que estas não possuam conteúdo depreciativo sobre a pessoa da vítima. Caso o julgador perceba excessos, compete ao mesmo coibi-los, indeferindo determinadas perguntas impertinentes ou repetitivas. Durante as oitivas, o juiz deve estar atento a cada uma das versões apresentadas e na forma como cada um dos jogadores primários ou secundários narra os acontecimentos, não permitindo depreciações e estereótipos negativos na busca pela justificação da conduta do acusado.

Por isso é tão importante que os julgadores e jogadores tenham a consciência de que:

Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma **obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação** por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (BRASIL, 2015, p. 73, grifos meus).

Logo, incorporar a perspectiva de gênero durante o jogo processual é de suma importância, uma vez que as provas colhidas e as táticas de acusação e defesa serão direcionadas ao convencimento do julgador, a quem caberá a decisão final, resultando a condenação ou absolvição ao crime imputado ao acusado.

3.1 REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO

Na pretensão de investigar como são construídas as representações de gênero na sociedade contemporânea, por meio do aparato jurídico, foi possível perceber nos locais onde há intervenções dos agentes jurídicos nos fatos, que os discursos e as representações que cada um deles tem sobre as questões de gênero estão presentes na elaboração das próprias peças. Ao observarmos cada uma das certidões ou petições foi possível analisar as representações jurídicas sobre o gênero feminino, sobretudo, nas descrições dos crimes e, nos argumentos que sustentam as decisões tomadas durante o andamento dos processos. Além disso, toda a argumentação de um processo está baseada nos laudos técnicos e testemunhos dos envolvidos.

Entretanto, percebemos que não é possível compreender a violência doméstica contra a mulher sem um estudo minucioso de um elemento normativo extrajurídico – o gênero – até porque, uma análise meramente pontual e superficial não provocaria o reconhecimento das raízes do problema. Compreendido como uma categoria de análise, o gênero é um componente ativo das práticas sociais e, em nossa sociedade, implica em uma hierarquização entre os sexos, ou seja, “no estabelecimento de um lado com poder (homem, forte, racional, ativo) e de outro sem ou com o mínimo desse (mulher, sensível, emotiva, passiva)” (CORTEZ e SOUZA, 2008, p. 172).

O termo gênero é bastante amplo, empregado com diferentes conotações. Pode significar espécie, quando aplicado pelas Ciências Biológicas, por exemplo. Na gramática, gênero é uma categoria que permite flexionar palavras, agrupando-as conforme os sexos. A Sociologia, a Antropologia entre outras Ciências Humanas e Sociais “lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos [...] e criaram polos de dominação e submissão” (TELES e MELO, 2003, p. 16). Além de todos estes usos do dispositivo gênero, como bem observado por Adam (2006), parafraseando Nicholson (1994), existem duas maneiras fundamentais de fazer uso deste. A primeira seria o emprego do gênero como um conjunto de aspectos culturais que se estabelecem em um determinado sexo. Na segunda, o gênero deve ser entendido como um termo que representa as construções sociais envolvidas na relação homem e mulher, incluindo as que se referem à construção dos sujeitos e discursos.

Acreditamos que uma leitura do gênero visto como um *dispositivo de poder*¹⁸, baseada nas premissas de Michel Foucault, nos permite um uso não reducionista desta categoria e proporciona um grande potencial analítico sobre as situações e processos de dominação das mulheres, assumindo identidades femininas e masculinas e como essas são produzidas e regulamentadas social e historicamente. Essa vertente nos permite evitar uma perspectiva essencialista sobre subjetividade e gênero, bem como nos auxilia a levar em consideração a experiência e os efeitos repetidos de dominação, tanto nos níveis macro quanto micro social.

Neste sentido, o trabalho de Foucault tem sido um aliado estratégico do Feminismo para a compreensão das relações de poder contemporâneas. Mesmo que consideremos as diferenças dentro do Movimento Feminista, Foucault tornou-se um interlocutor privilegiado

¹⁸ Foucault (2000), define dispositivo como “um conjunto decididamente heterogêneo que compreende discursos, instituições, instalações arquitetônicas, decisões regulamentadoras leves, médias administrativas, enunciados científicos e proposições filosóficas, morais e filantrópicas (FOUCAULT, 2000, p.244).

dos desenvolvimentos teóricos sobre poder e subjetividade. Desde os anos 1980 e a publicação de livros importantes, como *O Feminismo e Foucault* (Diamond e Quinby, 1988), a teorização feminista tem aprofundado análises que contemplam poder e subjetividade juntos, trazendo importantes apontamentos sobre o corpo como lugar de poder e atendendo nos últimos anos as dimensões emocionais e inconscientes implicadas na incorporação de normas sociais.

Portanto, uma leitura de gênero, visto como um dispositivo de poder e de análise das relações de poder, a nosso entender, parte do que Foucault denominou como uma “ontologia crítica de nós mesmos”, uma análise que problematiza o que somos. Assim, gênero utilizado como um dispositivo de poder percebe a produção da dicotomia entre os sexos e as subjetividades relacionadas a ela, e por outro lado, a produção e regulamentação das relações de poder entre homens e mulheres.

Segundo Foucault, todos os sujeitos estão “sujeitos” às construções históricas, que não limitam o poder a uma única fonte, mas o colocam em todas as partes. Assim, o dispositivo de gênero opera de modos distintos, em um deles na percepção da subordinação das mulheres nas relações de poder e, em outro, dá conta de explicar que as desigualdades de gênero sempre aparecem interrelacionadas a outras formas de desigualdades e que nessas interações se configuram experiências específicas, *acontecimentos*, como nos casos analisados por meio dos processos penais.

O termo gênero deve ser entendido como um instrumento que facilita a percepção das desigualdades sociais entre homens e mulheres e, que se deve, a um histórico de discriminação contra as mulheres. Pois a divisão dos papéis entre o masculino e o feminino está tão arraigada em nossa sociedade que aparenta normalidade, cabe a nós o estranhamento, nesse sentido o instrumento gênero “oferece possibilidades mais amplas de estudo sobre a mulher, percebendo-a em sua dimensão relacional com os homens e o poder” (TELES e MELO, 2003, p. 17). Além disso, gênero não pode ser confundido com sexo, pois este, aborda, além das diferenças biológicas, anatômicas e fisiológicas, diferenças socioculturais que colocam as mulheres em posição inferior aos homens na sociedade. Este conceito, “foi incisivo na crítica à vitimização, que compreendia as mulheres como vítimas passivas da dominação” (GREGORI e DEBERT, 2008, p. 167).

Dentre a frutífera discussão teórica que engloba o conceito de gênero, foram eleitas autoras como Joan Scott (88/95) e Judith Butler (90/2003), por estas estudiosas permitirem compreender o gênero de maneira complexa e, principalmente, não limitado à ótica do patriarcado. Entre as autoras feministas brasileiras nos dedicamos a alguns aspectos explicitados por Heleieth Saffioti com relação à violência de gênero contra as mulheres na

sociedade brasileira, além de outras pesquisadoras já apresentadas no decorrer desta pesquisa e que seguem a linha das autoras destacadas neste capítulo. Segundo Raquel da Silva Silveira e Henrique Caetano Nardi (2014):

O conceito de gênero tem sido utilizado como instrumento de análise para desnaturalizar e deslegitimar as práticas de violência e de opressão que constituíram a vida das mulheres, bem como das pessoas que não se encaixam na norma heterossexual (SILVEIRA e NARDI, 2014, p. 15).

Assim, foram definidos os pressupostos teóricos e metodológicos que associam gênero, subjetividade e violência contra as mulheres. Nesse sentido, iniciou-se uma abordagem das contribuições de Joan Scott (1995) problematizando a concepção de gênero como uma categoria útil de análise. Professora de Ciências Sociais no Instituto de Estudos Avançados em Princeton, historiadora e militante feminista norte-americana, Scott constrói uma abordagem de gênero partindo da escola francesa e inspira-se nas contribuições de Michel Foucault e Jacques Derrida.

Tratando-se especificamente dos processos analisados, o termo utilizado para os crimes de violência de gênero é o de “violência doméstica”. É por meio dessa categoria que os agentes jurídicos procuram intervir de maneira diferenciada nesse tipo de situação, buscando a promoção da LMP e aumentando o grau de segurança das vítimas.

Ao realizarmos uma ligação entre o Direito e o conceito de gênero, entendemos, nessa pesquisa, que o conceito desenvolvido teoricamente por Joan Scott (1995) foi apropriado pelo Estado que, de certa forma, o inseriu na norma jurídica entre as leis Maria da Penha e do Femicídio. Nesse contexto é possível compreender que na realização de cada jogo processual gênero é uma categoria intrínseca à utilização da LMP. Logo, a construção da denúncia, parte da qualificação dos crimes enquanto crimes de violência doméstica, subentendidos como violência de gênero:

O MP, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia, em face de [...], já qualificado como incurso nas disposições do artigo 147 e 129 ambos do CP, observadas as disposições da Lei Maria da Penha [...] pela prática dos seguintes fatos [...] (PROCESSO PENAL 1847, Relatório e sentença, p. 01).

Agindo assim, incorreu o denunciado nas sanções dos artigos 129 e 147 (duas vezes), c/c os artigos 69 e 71, todos do CP, conjugados com os artigos 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (PROCESSO PENAL 1853, p. Relatório de sentença, p. 03).

Joan Scott (1995), utiliza-se do método *desconstrutivista* para demonstrar os pressupostos que nortearam os estudos sobre gênero, destacando, para tanto, a existência de três formas de abordagem histórica do conceito e apontando ser o gênero o primeiro exercício de

poder sobre os corpos. A primeira, caracterizada por um esforço inteiramente feminista, na busca das origens do patriarcado; a segunda, baseada nos pressupostos da tradição marxista e, a terceira abordagem que se divide entre o pós-estruturalismo francês e a teoria de relação do objeto, inspirada nas várias escolas de psicanálise, preocupando-se em explicar a produção e a reprodução das identidades de gênero.

As críticas empreendidas por Scott à teoria do patriarcado se concentram em quatro argumentos: a) a subordinação da mulher estaria associada à *necessidade natural* masculina de dominação sobre as mulheres; b) as abordagens não exploraram outras formas de desigualdades; c) são análises que se basearam na diferença física e naturais e, d) essa diferença se expressaria de forma universal e imutável. Segundo a concepção da autora, como se pode observar na citação abaixo, a desigualdade de gênero da teoria do patriarcado se constitui como algo a-histórico,

Uma teoria que se baseia na variável única da diferença física é problemática para os (as) historiadores (as): elas pressupõem um sentido coerente ou inerente ao corpo humano – fora qualquer construção sócio-cultural – e portanto, a não historicidade do gênero em si. De certo ponto de vista, a história se torna um epifenômeno que oferece variações intermináveis sobre o tema imutável de uma desigualdade de gênero fixa (SCOTT, 1995, p. 78).

A segunda abordagem utilizou como referência os pressupostos marxistas buscando “um compromisso com as críticas feministas” (SCOTT, 1995, p.77), a autora critica esta abordagem pautada na “exigência auto-imposta de que haja uma explicação “material” para o gênero”, (SCOTT, 1995, p. 78) afirmando que essa imposição retarda o desenvolvimento de outras linhas analíticas. A terceira abordagem preocupou-se em explicar a produção e a reprodução das identidades de gênero inspirada nas várias escolas da psicanálise, explicando a “produção e reprodução da identidade de gênero do sujeito” (SCOTT, 1995, p.77). Passível de críticas, segundo as palavras da autora “minha reserva para com teoria de relações de objeto concentra-se em seu liberalismo, no fato de basear a produção de identidade de gênero e a gênese da transformação em estruturas de interação relativamente pequenas” (SCOTT, 1995, p.81), como a família.

Scott constrói sua concepção de gênero como categoria útil de análise a partir de pressupostos teóricos e metodológico interligados, a saber:

[...] o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder.
 [...] os conceitos normativos que põe em evidência as interpretações do sentido dos símbolos, que se esforçam para limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos estão expressos em doutrinas religiosas, educativas, científica ou jurídicas e tornam a forma típica de oposição binária,

que afirma de uma maneira categórica e sem equívoco o sentido do masculino e do feminino. (SCOTT, 1995, p.86).

Estudos realizados nas mais diversas áreas foram capazes de detectar a dimensão sócio-política da violência doméstica praticada em desfavor mulher, destacando uma origem histórica para a ocorrência deste evento que não se limita ao ato de violência, alcançado subjetividades intrínsecas ao próprio fenômeno.

Judith Butler (2003) em *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* desconstruiu o conceito de gênero no qual está baseada grande parte da teoria feminista. A divisão entre sexo e gênero vista como um pilar da fundamental da política feminista é parte da ideia de que o sexo é natural e o gênero é socialmente construído. Entretanto, é importante salientar que a desconstrução proposta por Butler não pode ser considerada uma destruição do conceito de gênero. O principal embate da autora está na premissa que origina a distinção sexo/gênero, onde: sexo é natural e gênero é construído, Butler afirmou que, “nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino” (BUTLER, 2003, p. 26). Para a contestação dessas características ditas naturalmente femininas, o par sexo/gênero serviu às teorias feministas até meados da década de 1980, quando começou a ser questionado. Quando Judith Butler (2003) discute a questão da produção de uma representação de mulher, a filósofa afirma que o sujeito que o feminismo defende “não pode ser compreendido em termos estáveis ou permanentes” (BUTLER, 2003, p. 18).

Pode-se identificar, segundo as premissas propostas por Butler, que o sexo não é natural, como apresentado pelo feminismo até 1980, mas que ele é uma construção cultural e discursiva assim como o gênero, nas palavras da autora: “talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma” (BUTLER, 2003, p. 25). Para Ela, a posição feminista humanista entende gênero como um atributo essencial de uma pessoa, “caracterizada essencialmente como uma substância ou um ‘núcleo’ de gênero preestabelecido, denominado pessoa” (BUTLER, 2003, p. 29 grifos da autora). O que a autora argumentou foi que, ao contrário do que defendiam as teorias feministas, o gênero seria um fenômeno inconstante e contextual, que não denotaria um ser substantivo, “mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (BUTLER, 2003, p. 29).

Assemelhando-se à Joan Scott, Butler pretende historicizar o corpo e o sexo, dissolvendo a dicotomia sexo/gênero, que fornece possibilidades limitadas de problematização da natureza biológica de homens e de mulheres. Para ela, a sociedade está diante de uma ordem compulsória que exige a coerência total entre um sexo, um gênero e um desejo/prática que são

obrigatoriamente heterossexuais. Assim, para a autora, ao conceito de gênero cabe uma legitimação desta ordem imposta, na medida em que seria um instrumento expresso, principalmente, pela cultura e pelo discurso que inscreve o sexo e as diferenças sexuais fora do campo social, “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado [...] tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” defende (BUTLER, 2003 p. 25).

Por meio da análise das produções de Michel Foucault, Butler afirma que o “a formação jurídica da linguagem e da política que representa as mulheres como o “sujeito” do feminismo é em si mesma uma formação discursiva” (BUTLER, 2003, p. 18-19), ou seja, uma representação política do que é ser mulher.

Foucault observa que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos e subsequentemente passam a representar. As noções jurídicas de poder parecem regular a vida [...] por meio de imitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” (BUTLER, 2003, p. 18).

Elaborando essa discussão sobre a representação universal da mulher ou do sujeito do feminismo, Butler propõem uma crítica a questão do patriarcado em relação a submissão das mulheres, pois se não existe uma identidade de mulher “padrão”, a forma de opressão que elas sofrem também não é padrão. Nesse sentido, percebe-se mais claramente a aproximação entre Butler e Scott, pois ambas criticam a teoria do patriarcalismo como a única explicação para a opressão feminina.

Uma das principais áreas dos estudos feministas no Brasil tem suas origens no início dos anos 1980 por meio da literatura sobre a violência contra as mulheres. Para Santos e Izumino (2005)

Entre os trabalhos que vieram a se constituir como referências a estes estudos, identificamos três correntes teóricas: a primeira, que denominamos de *dominação masculina* define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cumplice” da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de *dominação patriarcal*, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo a violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porem historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de *relacional*, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cumplice”. (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 2 grifos das autoras).

A perspectiva feminista e marxista do patriarcado, foi introduzida no país pelas discussões de Heleieth Saffioti (1987), onde a violência contra as mulheres resulta da socialização machista à qual estão submetidos tanto homens, quanto mulheres. Assim, “dada a sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma esse “destino” como natural” (SAFFIOTI, 1987. p. 79 grifo da autora). Segundo Safiotti (2009, p. 35), “mais do que papéis sociais o que se aprende nos processos de socialização, são as identidades sociais (gênero, raça, etnia e classe) que vão gestando a subordinação, a partir das experiências vividas que colocam as mulheres nesse lugar”. Para ela, as formas de dominação e de exploração se inscrevem num emaranhado de fios composto por gênero-raça-classe.

É importante salientar que, uma vez que Saffioti (2009) compreende as dimensões econômica e política como construtoras das relações sociais ela as vê enquanto relações de poder e não enquanto fatores da submissão da mulher em relação ao homem. A autora segue a perspectiva de Michel Foucault e afirma que as relações de poder constituem o campo de possibilidades dos modos de subjetivação no interior dos quais se articulam os processos de resistência (intrínsecos a essa compreensão de poder). Para ambos, a produção da subjetividade compreende a vida como efeito dos discursos produzidos pelos sujeitos, assim, um sujeito não é visto como um ser autônomo, mas é sim, um constructo social.

A subjetividade é tomada como uma produção histórica, localizada no tempo e no espaço, a partir de complexas relações atravessadas pelos saberes disponíveis que desenham o que somos. Esses saberes são frutos dos embates específicos próprios às formas de dominação de cada época e cultura, as quais são marcadas por práticas de resistência também específicas de cada período. Essa perspectiva se assenta na premissa de que só existem relações de poder quando há liberdade; assim, a resistência deve ser compreendida como intrínseca às formas de dominação. Portanto, na mesma linha de Saffioti, compreende-se, nesta pesquisa, que não é possível compreender a violência como algo que acontece fora das relações de poder.

Wânia Pazinato Izumino (2003), parte da perspectiva de gênero como uma relação de poder e propõem análises sobre o papel das mulheres na condução de suas queixas nas delegacias e durante o desenvolvimento dos processos penais. A autora aponta que o paradigma do patriarcado deve ser abandonado, visto que é insuficiente para explicar as mudanças no comportamento e papéis sociais das mulheres que sofreram ou sofrem violência. Assim, adotando o conceito de gênero de Joan Scott e o de poder proposto por Michel Foucault, Izumino (2003), argumenta:

[...] pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades, implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática e polarizada. (IZUMINO, 2003, p. 90).

Podemos compreender a definição da autora, demonstrada na descrição dos crimes contra as mulheres, dentro dos processos analisados:

[...] o denunciado, agindo dolosamente e prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira (PROCESSO PENAL, 1853, p. 05).

[...] o denunciado, dolosamente e prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima [...] sua companheira, afirmando que iria matá-la e colocar fogo na casa. Ao continuo, o denunciado ofendeu a integridade corporal da supramencionada (PROCESSO PENAL, 1847, p. 75).

Acreditamos que é possível entendermos as relações de poder impostas às mulheres, por meio dos discursos proferidos durante a construção das denúncias dos crimes. Como visualizamos companheiros ou ex-companheiros das vítimas, prevaleceram-se das relações domésticas ou afetivas que compartilhavam com as mesmas para demonstrar que são superiores hierarquicamente a elas, ou que detém o poder sobre elas.

Por meio dessas discussões é perceptível que a categoria gênero “abre caminho para um novo paradigma no estudo das relações relativas às mulheres. [...] a perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico” e serve para a investigação sobre a construção social de feminino e masculino (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 11).

A preocupação do Direito Penal, historicamente, e relação as mulheres, foi apenas em classificá-las enquanto um sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem” ou “honesta”. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ano de 1995, o Estado procurava facilitar o acesso à justiça, bem como, diminuir a quantidade de delitos de menor potencial ofensivo do Judiciário, passando a receber os casos de violência doméstica contra as mulheres como lesões corporais e ameaças.

Com relação ao funcionamento do sistema penal, social e político, a categoria gênero “desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade (assepsia jurídica) e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 413).

Diante dessa realidade o conceito de gênero, entendido como uma construção social de homem e mulher e como categoria de análise das relações entre eles pode ser utilizado para que

se compreenda a complexidade das queixas sobre a violência sofrida pelas mulheres. Alda Facio Montejo (1996) afirma que é necessário partir do conhecimento de que o homem é tão diferente da mulher, como a mulher é do homem, portanto não basta estabelecer igualdade formal entre dois seres que estão em condições desiguais. Assim, nenhum dos gêneros, jurídica ou socialmente falando, deve ser tomado como paradigma único do ser humano, pois ambos somos igualmente humanos, mas com interesses e necessidades distintos mas, igualmente válidos. Portanto, a categoria gênero torna-se fundamental para a compressão da construção político-jurídica da violência contra mulher a partir do ideário feminista que sustenta suas reivindicações com base em direitos universais e em um padrão global de justiça.

Quando analisados os processos da Comarca de Foz do Iguaçu, percebemos que os conflitos e gênero aparecem em segundo plano nos casos de violência doméstica, e que a justiça continua a tratar esses crimes com enfoque no sistema repressivo da lei. Em nenhum dos processos, visualizamos a relevância de um olhar que perceba a necessidade de apoio a vítima ou ao agressor. Via de regra as penas aplicadas nos processos foram restritivas de direitos, e podem ser vistas como ausência de punição efetiva nesses casos, o que consequentemente coage as vítimas, tornando-as encarceradas, enquanto os agressores continuam livres.

3.2 REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA

Violência, em seu sentido literal pode ser tratada como um “ato violento, agressivo ou constrangedor” (BUENO, 2000, p. 107). Entre as discussões acadêmicas, segundo Mary Rangel (2003) violência associa-se à teoria do abuso, com suas manifestações amplas e complexas, incluindo palavras, atitudes, desqualificações, arbitrariedades, agressões e diferentes formas de exclusão social, movidas por estigmas e preconceitos. Assim, quando se discute violência “como fator de ameaça à vida, não se pode omitir ou dispensar a discussão de estigmas e preconceitos que podem gerá-la” (RANGEL, 2003, p. 67).

Nesse momento, a análise dos relatórios de sentença e de apelação nos demonstram claramente os tipos de violência reconhecidos pelos juízes da Comarca de Foz do Iguaçu, bem como os agentes jurídicos representando o Estado do Paraná, visto que as sentenças foram proferidas por três juízes distintos, bem como os relatórios de apelação proferidos pelos representantes do TJ-PR.

Ameaça e vias de fato praticadas com violência doméstica, autoria e materialidade comprovadas [...] temor da vítima evidenciado. [...] A ameaça proferida pelo acusado infundiu temor na vítima. Com relação ao crime de ameaça, analisando o contexto probatório, [...] ficou demonstrado que o acusado ameaçou a vítima dizendo que ia matá-la, conduta esta que configura o crime previsto no artigo 147 “caput” do CP. (- PROCESSO PENAL 1847, Relatório de sentença, p. 07, grifos meus).

Quanto ao delito de ameaça Júlio Fabbrini Mirabete entende ser necessário para a sua caracterização “saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima” e que “o mal prenunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima” (MIRABETE, s/d), de modo que o crime prescinde do resultado, bastando que o agente alcance a finalidade de intimidar a ofendida. [...] Registre-se que a vítima se sentiu temerosa em relação ao réu, circunstancia que caracteriza o delito [...] comprovando a idoneidade das ameaças sérias e aptas a provocar o pretendido temor (PROCESSO PENAL 1853, Relatório de apelação, p. 150).

Segundo Teles e Melo (2003) violência quer dizer:

O uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES e MELO, 2003, p. 15).

Nesse sentido, é importante compreender as expressões do processo violento de maneira profunda, sem limitar o ato violento somente a processos físicos, mas compreendendo-os em suas diversas formas de origem e construção histórico-social, econômica, política, cultural, etc. Como nos ilustra Rangel (2003):

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como a ironia, a omissão e a indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto essas “armas” de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as “armas brancas” da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima (RANGEL, 2003, p. 68).

Além disso, a ameaça, percebida enquanto violência psicológica, é entendida pelos agentes jurídicos como um crime de graves consequências à vítima, como podemos perceber pelo discurso da MM juíza Diele Denardin Zidek (2013), em relatório:

Especificamente no delito tipificado no artigo 147 do CP, quando a ameaça ganha vida autônoma, para que possa ser entendida como tal deverá,

obrigatoriamente, cuidar da promessa de um mal futuro, injusto e grave. Isso porque a ameaça tem como bem juridicamente protegido a liberdade psíquica da vítima e, em algumas situações sua própria liberdade física que fica inibida quando a parte psicológica é abalada. Para que isso ocorra a vítima deve conviver com a angústia do cumprimento da promessa do mal injusto (RELATORIO DE SENTENÇA- PROCESSO PENAL 1852, p. 94, grifos do autor).

Para se pensar sobre a violência doméstica e de gênero, existem duas premissas essenciais: uma compreensão ampla e contextualizada e, o entendimento de que suas manifestações são inseridas nos diversos aspectos da dominação de um sujeito sobre o outro. Segundo a MM juíza Myrian T. Cury (2009, p. 54), entre estes aspectos de dominação estão a “falta de princípios éticos de orientação de conduta, que influenciam na falta de limites”. Para a magistrada os limites:

[...] demarcam os espaços de liberdade individual, de modo a preservar espaços coletivos. Os limites aproximam pessoas em seus grupos familiares e sociais, e constituem referências de condutas que as qualificam, respeitam e compreendem em seus direitos e deveres. [...] representam valores com significativo conteúdo humano, político, existencial. Assim, é preciso e possível reafirmar a relevância dos limites na vida pessoal e coletiva. [...] A importância dos limites é a importância de critérios de justiça, ética, equidade, dignidade humana; e a importância da *lei da vida* e do *viver com*, de criar laços que fortaleçam os valores de cidadania e preservação da dignidade humana, respeito à pluralidade e atitude de *inclusão*, preservação e realização desses valores (CURY, 2009, p. 54).

Acreditamos que, partindo dessas considerações, podemos chegar às análises de elementos de grande significação para a abordagem da violência doméstica ou de gênero contra as mulheres. A ministra Emília Fernandes ressaltou:

O fenômeno da violência de gênero, também chamada violência contra a mulher, acontece no mundo inteiro e atinge as mulheres, em todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. A violência de gênero, em seus aspectos de violência física, sexual e psicológica, é um problema que está ligado ao poder, onde de um lado impera o domínio dos homens sobre as mulheres, e de outro lado, uma ideologia dominante, que lhe dá sustentação (FERNANDES, 2003, p. 10).

É importante lembrar que a violência doméstica é contemplada desde a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 226, parágrafo 8º onde “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações” (BRASIL, 2006b). Entretanto, ressalta-se que a violência contemplada neste documento não é, ainda, a violência de gênero, ou contra as mulheres. Por isso, a luta da

sociedade e dos movimentos feministas, culminou na promulgação da Lei 11.340/2006, que trata exclusivamente desse tipo de crime contra a mulher.

Teles e Melo (2003) discutem que vários adjetivos são empregados para se fazer referência à violência. Ela pode ser referenciada, assim, de acordo com o agente que exerce a violência, ou conforme a população que atinge, por exemplo a violência étnico-racial. Em muitos casos, “o predicado da violência indica em que espaço ela ocorre” (p. 21), como é o caso da expressão violência doméstica. Portanto, violência doméstica é aquela que ocorre dentro da casa, nas relações entre pessoas de uma mesma família, sendo eles homens e mulheres, pais e filhos, jovens e idosos. Alguns denominam esse tipo de violência como intrafamiliar, englobando os casos de violência que ocorrem entre parentes, mas fora do espaço doméstico. Entretanto, segundo as autoras, desde 2003, discute-se de maneira crítica essa terminologia, pois subentende-se que ele esconderia a violência empregada contra as mulheres. Pois este termo inclui outros integrantes da família, como os idosos e as crianças, “cujos agressores se aproveitam de sua vulnerabilidade para espancá-las e humilhá-las” (TELES e MELO, 2003, p. 20).

Nesse contexto, tornou-se importante destacar a diferença na origem dos conceitos de violência intrafamiliar e doméstica, apesar de os dois conceitos entrelaçarem-se já que a violência familiar acontece com frequência do âmbito doméstico e a violência doméstica ocorre no espaço familiar, independentemente de este ser um ambiente privado ou não. Estes questionamentos nascem com o movimento feminista que denuncia o quanto a ambiente privado, o lar, pode ser um ambiente perigoso para as mulheres, considerando que estas, são as mais atingidas por esse tipo de crime.

Podemos chamar a atenção, ainda, para outra representação do mesmo tipo de violência, a violência conjugal, que é aquela que ocorre entre marido e mulher. Esse tipo de crime pode ocorrer entre casais, ex-casais ou ex-conviventes, além de englobar, noivos e namorados ou ex. Como exemplo, localizamos os crimes reconhecidos como violência doméstica nos processos analisados:

[...] o denunciado agindo dolosa e verbalmente ameaçou de morte sua ex-esposa de morte, assim como o namorado dela. (PROCESSO PENAL 1852, p. 81).

O presente inquérito foi instaurado em face de o imputado [...] ter praticado crime considerado violência doméstica em face de sua companheira. [...] o acusado praticou dois crimes na forma do artigo 69 do Código Penal (lesão corporal) bem como, cumpre ressaltar que as ameaças foram proferidas de forma continuada (artigo 71 do CP). [...] prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, pegando-

a pelo pescoço e agredindo-a o que lhe produziu ferimentos [...] ato contínuo, enquanto segurava a vítima pelo pescoço o denunciado, dolosamente a ameaçou causar mal injusto e grave à vítima. [...] agindo de forma dolosa e mais uma vez prevalecendo-se das relações domésticas entrou em contato com ela e proferiu ameaça (PROCESSO PENAL 1853, p. 38).

O MP denunciou o acusado [...], pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça [...] ambos praticados no âmbito doméstico (artigos 33 e 41, ambos da Lei 11.340/2006), na forma do artigo 69 do CP. [...] O acusado confessou que deu um tapa na vítima (PROCESSO PENAL 1847, p. 110-114).

Os conceitos de violência já citados e exemplificados nos Processos Penais demonstram aquelas “condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 413). Portanto, a violência doméstica contra as mulheres é uma forma de representação da violência de gênero. E, nesse sentido, cabe destacar mais uma vez a relevância dos crimes de ameaça, crimes tipificados enquanto violência psicológica contra as mulheres e que causam grande mal às vítimas.

Violência sexual é outra representação de crimes contra a mulher, o termo é empregado, sobretudo em casos de estupro, onde o agressor utiliza-se da força e da violência psicológica para obrigar a outra pessoa a manter relações sexuais com ele. Dentre os casos de violência sexual, pode-se envolver o crime de abuso sexual, que é a expressão utilizada para denominar a violência sexual praticada, principalmente, contra crianças e adolescentes. Pode-se fazer referência ainda, a violência sexista, praticada em decorrência de discriminação sexual, além da violência psicológica um dos crimes mais frequentes contra mulheres e abordada em diferentes tópicos deste texto.

Mas por que a violência de gênero pode ser entendida como violência contra as mulheres? Vejamos:

A própria expressão “violência contra a mulher” foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. [...] Essa expressão foi trazida à tona pelo movimento feminista dos anos 1970, por ser esta o alvo principal da violência de gênero (TELES e MELO, 2003, p. 19).

Enfim, podemos enumerar diversas tipologias que representam crimes de violência contra mulheres. Todas as práticas de violência descritas neste estudo, encaixam-se no conceito de violência de gênero e por isso foram abordadas desta forma. Portanto, compreendemos o conceito de violência de gênero como uma relação de poder onde há dominação do homem e submissão da mulher.

Ele demonstra que os papéis impostos as mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados [...] pela ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas” (TELES e MELO, 2003, p. 18).

Portanto, são os padrões sociais – entre eles os costumes, a educação e os meios de comunicação – que preservam estereótipos que reforçam ideais do tipo que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, opiniões e a liberdade femininos.

O desenvolvimento de estudos acadêmicos tem um papel muito importante, no reconhecimento da violência de gênero e vem ganhando cada vez mais espaço entre as discussões teóricas. Entre estudos, destacamos ainda, uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher no ano de 1999 onde, a violência de gênero é concebida como resultado “das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência”. Ressaltamos ainda que:

[...] a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis ou funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro (TELES e MELO, 2003, p, 18-19).

Como se pode perceber, há quase quinze anos após a apresentação do texto de Teles e Melo, as motivações dos crimes de violência de gênero praticada contra as mulheres ainda são as mesmas. Pois não há explicações plausíveis para um crime sem explicações. Somente o machismo com suas ideologias tenta justificar o injustificável. É preciso compreender que outros tipos de violência, como a social, econômica ou a urbana só serão erradicados quando colocarmos um fim na violência de gênero. Pois, esta é a primeira forma de violência com que o ser humano tem contato e reconhece. Segundo Fauné, citada por Teles e Melo “as raízes da violência são mais profundas e estão no machismo, que está arraigado na cultura”, para o machismo a violência constitui um “componente central na construção da identidade masculina, cujos atributos são a dureza, a força, a agressividade” (FAUNÉ apud TELES E MELO, 2003, p. 113).

Ao longo de um processo histórico de afirmação, lutas e reivindicações do movimento feminista, as mulheres buscaram não só atuar, agindo de forma direta nas questões que necessitavam soluções imediatas, mas também, buscou-se qualificar política e cientificamente essa construção. De modo que uma das preocupações foi conceituar de maneira satisfatória a violência contra a mulher. Desse modo, durante o Encontro Nacional de Mulheres ocorrido em 1979, no Rio de Janeiro, o conceito tomou a seguinte forma:

[...] resultado das diferenças que se expressam nas relações de poder, de dominação e submissão existentes entre os sexos, ratificando os estudos acadêmicos e posições políticas em relação a gênero que se desenvolveram no contexto dos movimentos feministas e a partir destes. Tais relações entre os sexos são socialmente construídas, distribuindo de forma desigual o poder entre homens e mulheres. Enquanto construções sociais, são aprendidas no processo de socialização dos membros de uma sociedade, e se reproduzem de geração em geração (GALINKIN, 2007, p. 15).

Como se vê, essa declaração de como e por que a violência contra a mulher se estabelece traz o conceito de gênero, como reconhecem Gouveia e Camurça (1997, p. 8), “as relações de gênero produzem uma relação desigual de poder, autoridade e prestígio entre as pessoas de acordo com o seu sexo. É por isso que se diz que as relações de gênero são relações de poder.”

3.3 REPRESENTAÇÕES DO DIREITO

O paradigma do masculino como dominante historicamente foi dominante do que seja igualdade ou diferença. Nesse sentido, a teoria jurídica, assim como as outras ciências foram construídas, criando uma

[...] verdadeira impossibilidade de igualdade entre homens e mulheres, fazendo com que o conceito de igualdade jurídica pressuponha semelhança ou desigualdade, e como o conceito de sexo pressupõe diferença mútua, a igualdade sexual é impossível, partindo-se desta teoria (FACIO MONTEJO, 1996, p. 14-15, tradução livre).

Segundo Oliveira (2004), Alda Facio Montejo (1996), destaca a necessidade da inclusão da perspectiva de gênero em todo o fazer humano, principalmente nas questões jurídicas. Portanto,

o esforço de uma análise de gênero representa, assim, para o fenômeno jurídico, assumir uma perspectiva de um ser que ocupa uma posição desprivilegiada do ponto de vista do poder, abrangendo aí não apenas as mulheres, mas em especial, todas as pessoas que vivenciam a experiência homoerótica como central em suas relações afetivas e sexuais, uma vez que o androcêntrico sobre a ciência do direito contribui para sua exclusão do pleno exercício de seus direitos, furtando-lhes a condição de *sujeitos de direito* (OLIVEIRA, 2004, p. 232 grifos da autora).

Segundo Marília Montenegro (2016), diversos autores afirmam que o feminismo foi, e continua sendo, a maior e mais decisiva revolução social da modernidade. Além disso, aponta que não se pode falar em um único feminismo, pois as mulheres não são um grupo homogêneo.

Cada estudioso que apresenta uma abordagem deste movimento, a faz de forma influenciada “por seu histórico de vida, sua formação, sua raça, sua ideologia e sua classe social”. Nesse sentido, percebemos que as lutas do movimento feminista são diversas, entre elas podemos citar a emancipação da mulher, a igualdade de direitos e a liberdade, assim e principalmente, como a “transformação social do Direito e da cultura” machista. A autora afirma ainda que por estes motivos a rediscussão entre o que é público e privado se torna cada vez mais importante na pauta dos feminismos (MONTENEGRO, 2016, p. 99). Nesse sentido, podemos demonstrar que assuntos antes considerados privados ou de família devem estar no centro das atenções do que é público.

Assim, [...] os discursos são *marcados por usos*; apresentam à análise *as marcas de atos* ou processos de enunciação; [...] indicam uma *historicidade social* na qual os sistemas de representações [...] não aparecem mais só como quadros normativos, *mas como instrumentos manipuláveis por usuários*” (CERTEAU, 2009, p. 77-78, grifos do autor). E o discurso jurídico deve ser *manipulado* para que a perspectiva de gênero encontre espaços de aplicação.

Nesse momento, o saber/poder jurídico se impõem principalmente durante os relatórios de apelação aos crimes, pois os discursos são pautados naquilo que o saber jurídico, por meio de seus representantes, interpretou sobre cada acontecimento em questão, são relatórios escritos de forma padronizada onde as representações sobre crime, vítima, réu e as circunstâncias de cada acontecimento são reelaboradas e rediscutidas para que se possa julgar com uma maior “precisão” da lei determinados acontecimentos:

A afirmação de legítima defesa não se sustenta pois para que a ação do agente esteja fundada nessa excludente é necessário e imprescindível que se verifique, no caso concreto, os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal (“Entende-se em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”).

No que respeita à alegação de que o apelante, quando agrediu sua companheira, estava embriagado, em nada infere na solução dada à causa [...]. O reconhecimento da excludente da culpabilidade prevista no artigo 28, 1º do CP exige prova cabal de que a embriaguez deriva de caso fortuito ou força maior, o que não ficou demonstrado” (PROCESSO PENAL, 1847, Relatório de apelação).

Como podemos perceber, a decisão do magistrado estava somente sendo reavaliada por meio dos discursos produzidos pelo advogado de defesa e pela promotoria, o STJPR utiliza-se de diversos textos da lei para apoiar a decisão do juiz.

Nos três processos analisados nesta pesquisa, a culpabilização da mulher com relação à violência sofrida apresentou-se como forte discurso da defesa. Entretanto, podemos perceber

que essa tentativa na maioria dos delitos contra a mulher é descartada “*a vítima em nada contribui para o comportamento delituoso contra si praticado*” (PROCESSO PENAL, 1847, 1852 e 1853 em seus Relatórios de apelação).

O discurso e a visão masculinos, em relação às mulheres, sempre estiveram ligados a uma imagem de uma sexualidade passiva, de procriação e de preservação da reputação feminina em busca de uma representação ideal de mulher, uma mulher honrada, submissa, etc. Nesse sentido, afirma Marília Mello:

A grande preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar. E essa limitação cabia ao Direito Civil. Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representavam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso (MELLO, 2010, p. 138).

A cultura androcêntrica presidiu, como já dito, a formulação das ciências desde seus primórdios, incluindo a ciência jurídica, partindo de um pressuposto de legitimação do universo masculino em detrimento do feminino. “Segundo a eleição arbitrária do gênero masculino como parâmetro, propõe a extensão mecânica dos direitos “do homem e do cidadão” ao gênero feminino.” (OLIVEIRA, 2004, p. 196).

Nesse sentido, afirma Montenegro (2016) que a mulher ainda representa, na sociedade contemporânea um papel passivo e sempre foi considerada um sujeito frágil no âmbito civil, incapaz de tomar as próprias decisões, sendo que no âmbito penal poderia ser facilmente seduzida ou envolvida em fraudes. Assim, o Direito Penal “ao longo de sua história, apropriou-se da expressão mulher honesta, tornando-a carregada de sentidos incomparáveis com o seu real significado” (MONTENEGRO, 2016, p. 56).

O debate sobre a violência exercida contra as mulheres e o papel do Direito Penal tomou fôlego, em especial, na década de 1980 com a criação das Delegacias da Mulher, nesse mesmo período, o texto da Constituição Federal buscava garantir a igualdade entre homens e mulheres e ao mesmo tempo assumia como objetivo coibir a violência no âmbito doméstico.

Ressalta-se que o ingresso do conflito conjugal privado na esfera jurídica tem um significado simbólico importante para a mulher que sofre agressões. Campos e Carvalho (2006) consideram não apenas a visibilidade que o caso ganha com essa publicização da violência, mas pela informação recebida pelo Poder Público de que a mulher sozinha, não conseguirá colocar fim às agressões. Segundo os autores,

[...] a reafirmação da violência na presença do Juiz, significa o conflito em sua real dimensão de gravidade, realizando deslocamento simbólico capaz de inverter [...] a assimetria na relação conjugal. Essa interferência, de agentes externos (a Polícia, o Ministério Público, Juízes, advogados) representa uma importante variável para a vítima (re)capacitando-a em condições e potencialidades de fala (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 415).

Consideramos que os procedimentos penais, da forma como são concebidos atualmente, relega às vítimas papéis secundários (percebemos isso, quando discutimos a questão de quem são os jogadores dentro de um jogo processual – promotores e defesa e não os envolvidos nos crimes que tem sua voz e suas realidades representadas por discursos jurídicos), tanto que após a informação oficial da ocorrência – o registro do BO -, ela passa a ser uma mera informante – uma testemunha de um fato. *“Em datas assinaladas foram inquiridas a(s) testemunha(s)/informante(s)”* (PROCESSO PENAL 1852). Há assim, segundo Montenegro (2016):

[...] uma estruturação processualística que enseja a completa neutralização da vítima (FAYET JUNIOR; VARELA, 2014). A prioridade da ação estatal não consiste na contemplação dos sentimentos da vítima ou dos efeitos da prática delitiva sobre sua vida, mas na percepção penal daquele que praticou um ato criminoso. Após a expropriação do conflito pelo Estado, portanto, o suposto agressor não tem que dar satisfações à ofendida, mas deve prestar contas ao próprio Estado, detentor da ação penal (MONTENEGRO, 2016, p. 219).

Assim, as vítimas são ignoradas e seus depoimentos reduzidos a termos e declarações e para os oficiais o que importa ao traduzi-los são as circunstâncias relatadas que fazem o acontecimento ser normatizado dentro do saber jurídico. Nos processos analisados os Termos de Declaração e Representação são iniciados de forma padronizada, com a data e local do registro, seguidas dos dados da declarante:

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade, compareceu Cibele, brasileira, convivente, natural de Foz do Iguaçu, nascida em 25/12/1983, residente – endereço – sabendo ler e escrever presta suas declarações de livre e espontânea vontade, que perguntada sobre os fatos constantes nos autos respondeu QUE: [...] a declarante deseja representar contra Anderson [...] nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. (PROCESSO PENAL, 1852, p. 08).

Os outros processos apresentam o mesmo termo, traduzido pelas palavras da escritã e assinado por ela, pela denunciante (que ainda não é tratada como vítima) e pela Delegada chefe. Seguidos dos autos de interrogatório do acusado, relatório de Vida Progressiva e relatório do delegado sobre a instauração do IP.

Após o envio do IP ao Ministério Público, este elabora a denúncia, e como já apresentamos nesta pesquisa, solicita audiência de representação, que independente da presença ou não da vítima não interfere no prosseguimento do processo penal

Registre-se no mandato de intimação da vítima o esclarecimento de que o comparecimento na audiência não é obrigatório, sendo que em caso de ausência o procedimento criminal contra o ofensor seguirá seu curso normal (PROCESSO PENAL 1852).

Com a prerrogativa da LMP aplicada aos três jogos realizados e descritos nesta pesquisa, percebemos que a representação da mulher como um sujeito que necessita de proteção ainda é reconhecido pelos jogadores e julgadores:

A vítima se sentiu temerosa em relação ao réu [...] a vítima ficou com sua liberdade psíquica afetada, a ponto de procurar a polícia para pedir proteção (PROCESSO PENAL 1853, Relatório de apelação, p. 04 grifos meus).

A vítima está temerosa por causa da situação e demonstrou desejo de Medidas Protetivas [...] um crime que teria deixado a vítima amedrontada [...] (PROCESSO PENAL 1852).

Há de se convir que a violência atua como mecanismo de submissão, impedindo o livre exercício da vontade entre as vítimas. Assim, se por um lado – entre ações civis – a convivência revela um padrão de relação violenta, a busca de uma solução judicial é uma tentativa de ver, pela mulher, restabelecido o equilíbrio rompido. Por outro lado, qualquer proposta de composição necessita da plena aceitação do acusado, de que os fatos ocorreram da maneira como a vítima relatou, mas em caso de recusa, a vítima perde novamente a sua capacidade de fala. Nesse sentido, “o desconhecimento do significado da violência contra as mulheres pela tradição jurídica (operadores e teóricos do Direito) tem permitido igualar relações assimétricas de poder” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 415).

O discurso jurídico e a moralidade que ele impõe formam-se a partir da confluência de dois procedimentos, nas palavras de Wânia P. Izumino (2004) de um lado “estão os procedimentos técnicos que cuidam de selecionar quais são os elementos que melhor permitem a qualificação do crime ocorrido” (IZUMINO, 2004, p. 223). Esses procedimentos são os laudos médicos e periciais, os registros de antecedentes criminais, por exemplo, que demonstram o rigor do saber jurídico, por meio da linguagem especializada e repleta de termos específicos. Do outro lado, estão os procedimentos para apuração da culpa ou da inocência do acusado; nesse caso, “valorizam-se os depoimentos dos protagonistas e sua apropriação pelos agentes jurídicos. Essa apropriação, quando se traduz no discurso jurídico, propicia a

reprodução da desigualdade social na esfera jurídica” (ADORNO, 1994 apud IZUMINO, 2004, p. 223).

Para Angélica de Maria Mello de Almeida (2002),

A lei penal protege a mulher como vítima em determinadas situações e condições. [...] Cada crime, cada tipo penal revela a proteção da mulher não em razão da sua condição de pessoa, mas em razão de alguns atributos de natureza moral e de natureza física. [...] Percebe-se que a proteção do Código Penal estabelece e assegura o direito da mulher tutelado pela norma penal não em relação a sua condição de pessoa, mas em relação aos homens (ALMEIDA, 2002, p. 68).

Nesse sentido, pode-se compreender que a norma penal não faz nada além de reproduzir uma assimetria nas relações sociais entre mulheres e homens. Segundo Montenegro (2016), quando a jurisprudência parecia finalmente, apresentar uma paridade entre o homem e a mulher, entrou em vigor, no ano de 2006, a lei 11.340, “essa lei introduziu, no sistema jurídico brasileiro, uma diferença no tratamento entre os gêneros [...]. Assim, a referida lei utilizou o Direito Penal para, através da punição dos homens “proteger” as mulheres. Mais uma vez, a lei penal visualiza a mulher como vítima, como sujeito passivo, merecedora de tutela especial” (MONTENEGRO, 2016, p. 60). As discriminações persistentes no sistema jurídico devem-se, sobretudo aos padrões culturais presentes na sociedade e refletidos nas práticas jurídicas, para a advogada Valéria Pandjjarjian (2002):

Pesquisas em processos judiciais na área da família revelam que as decisões judiciais possuem uma dinâmica própria, de movimentos de contraditórios, e, por isso, compõem um universo heterogêneos, permeado de avanços e retrocessos. Ainda, no discurso judicial, revela-se uma violência simbólica [...] embora a tendência seja amenizar as discriminações estabelecidas, não há completa uniformidade dos julgados nacionais (PANDJIARJIAN, 2002, p. 89).

Entretanto, a expropriação dos conflitos pelo Estado, além de reduzir as particularidades de cada acontecimento por não contemplarem suas peculiaridades e diversas faces – como propunha Foucault em suas análises – redundam na apresentação de uma única reação ao acontecimento conflituoso: uma resposta punitiva por meio da imposição de uma pena privativa de liberdade, como demonstrado nos textos:

Tratando-se de dois crimes em que as penas são diferentes, incide-se a regra do concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que o réu haja incorrido [...]. Queda-se a pena privativa de liberdade em oito meses de detenção [...] Considerando-se que o réu encontra-se vivendo com a vítima, revogo as Medidas Protetivas aplicadas em favor da vítima (PROCESSO PENAL 1847).

Cumpridas as fases do Art. 68 do Código Penal e diante da ausência de outras circunstâncias modificavas, fixo a pena privativa de liberdade em um mês de detenção (PROCESSO PENAL, 1852).

A fim de condenar o réu pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico à pena de três meses de detenção (PROCESSO PENAL 1853).

A responsabilidade social do poder judiciário está, principalmente, na aplicação das leis e no poder coercitivo exercido pelo Estado, pois a construção de um jogo processual, além de se confundir com os direitos de cada cidadão, inspiram e legitimam as práticas sociais. Portanto, é de fundamental importância perceber como o Poder Judiciário atende as demandas sociais e como tem compreendido as questões relacionadas à violência de gênero. Infelizmente, percebe-se que o Direito Penal ignora a violência estrutural e os condicionamentos que ela impõe, pois seu discurso é punitivo procurando atribuir culpa a alguém, e esse alguém é aquele homem que agrediu (física ou psicologicamente) uma “mulher honesta”, uma “mãe de família”. Nesse caso, os discursos feministas que buscam a culpabilização dos agressores e “quando clamam pelo enrijecimento da lei penal para resolver o problema da inferiorização entre os sexos, parecem ter esquecido que até bem pouco tempo o Direito Penal escolhia a vítima apropriada para proteger” (MONTENEGRO, 2016, p. 197). A análise das Leis Maria da Penha e do Femicídio realizada no próximo capítulo, pode demonstrar, como os princípios legais contemplam os direitos das mulheres em situação de violência, na atualidade.

3.3.1 A lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio enquanto conquistas jurídicas

Por meio de um olhar sobre as condições históricas das mulheres brasileiras, podemos compreender as transformações promovidas pelas Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio, respectivamente. As mudanças em relação aos direitos da mulher são frutos de um grande número de acontecimentos, entre eles políticos, e de diversas alterações na forma como a sociedade percebe o papel da mulher.

Para compreender as leis, acima citadas, como conquistas, tornou-se imprescindível o diálogo com alguns estudos, como forma de visualização dos espaços sociais ocupados pelas mulheres, historicamente. Nesse sentido, vislumbramos os caminhos que foram abertos e as dificuldades que permanecem até hoje.

Os números alarmantes relativos à violência doméstica levaram a OMS (Organização Mundial da Saúde) a reconhecer o agravo que o fenômeno representa para a saúde pública e a recomendar a efetivação de campanhas de alerta e prevenção de crimes dessa natureza.

O início da década de 1980 foi um marco histórico mundial na luta contra as formas de violência e discriminação sofridas pelas mulheres, a CEDAW (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres) deu origem à *Carta Internacional dos Direitos das Mulheres*, que em seu art. 1º propunha: “Discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo” (CEDAW, 1979).

Vista como uma das principais reivindicações do movimento feminista brasileiro do início da década de 1980, as mobilizações sob o lema *quem ama não mata* alcançaram eco na opinião pública, levando a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher em 1985, durante o governo Franco Montoro em São Paulo. Há muito tempo a violência contra as mulheres é objeto de denúncia, mas, em nosso país, nunca se viu tamanho esforço no combate e na prevenção desses acontecimentos, como ocorreu nos anos 1980 quando esse fenômeno passou a integrar a agenda política dos movimentos feministas e de instituições governamentais. É sabido que a violência contra as mulheres, como parte de um processo muito maior de opressão tem raízes muito anteriores a este período e, é verdade que não importa o período histórico no qual nos debruçamos, as agressões contra as mulheres estão sempre presentes.

Nos anos 1970 e 1980, no Brasil, todas as iniciativas de combate ou denúncias dos crimes de violência partiam da sociedade civil e, principalmente de coletivos feministas no período em que ocorreu a abertura democrática brasileira, as mulheres articuladas nesses diversos grupos se ocuparam em denunciar os crimes de violência contra a mulher.

Em meados da década de 1980, como foi dito, criou-se a primeira Delegacia da Mulher, que tinha por objetivo ser um espaço institucional de denúncias e repressão a crimes de violência contra as mulheres, visando um atendimento diferenciado a elas e o estímulo às denúncias. Em 1988 a Constituição Federal em seu art. Art. 226, §8º afirmava que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2006b). Nos anos 1990, observou-se os reflexos das ações dos movimentos feministas sobre as decisões jurídicas no país, um exemplo disso, foram os crimes passionais perderem o estatuto de crimes em legítima defesa da honra. Com a criação das Delegacias da Mulher no Brasil, averiguou-se um crescente aumento nas denúncias, ocasionando o desejo por maior proteção diante das agressões sofridas pelas mulheres e uma maior atitude do Direito Penal, assegurando a segurança pública.

Diante desse contexto, Salo de Carvalho (2010, p. 7-14) constata que os meios massivos de comunicação passaram a divulgar casos isolados de crimes contra mulheres, gerando traumas sociais e expandindo o medo na sociedade, provocando o Estado a intervir de maneira extrema, por meio de medidas penais, visto que o sentimento de impunidade e a sensação de insegurança eram reflexos da intranquilidade.

Na década de 1990, foram criados, com a promulgação da Lei 9.099/95 os Juizados Especiais Criminais, trazendo consigo novos métodos na solução de conflitos interpessoais, entre eles medidas de conciliação e transações penais, possibilitando maior ressocialização dos sujeitos, bem como a aplicação de medidas alternativas para resolver os conflitos domésticos e familiares.

Criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo e tendo como paradigma o comportamento individual violento masculino a Lei 9.099/95 acabou por recepcionar não a ação violenta e esporádica [...], mas a violência cotidiana, permanente e habitual [...]. Assim, os crimes de ameaças e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” lei são majoritariamente cometidos contra mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos juizados. Comparando-se o novo procedimento ao procedimento pré-processual anterior, sobretudo o histórico e arcaico Inquérito Policial, poderia ser constatado que esse novo procedimento, no qual há determinação de remessa obrigatória do Termo Circunstanciado (TC) ao Poder Judiciário, permitiu a visibilidade da violência contra as mulheres [...] visto que anteriormente essas condutas encontravam-se nas cifras ocultas da criminalidade¹⁹ (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 4-5).

Essa lei visava, inicialmente, tratar de infrações de trânsito, passou a ser aplicada a ameaças e lesões corporais leves cometidas contra as mulheres por seus companheiros ou maridos. Embora não tenha sido o instrumento mais adequado para lidar com a violência doméstica a Lei 9.099/95 trouxe uma inovação, “um juiz poderá determinar como medida de cautela em caso de violência doméstica, o afastamento do agente do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima” (PIOVESAN E IKAWA, 2004, p. 185).

Essa lei impactou diretamente nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Entretanto, esta não foi pensada para atender as especificidades desse tipo de crime, esses delitos passaram a ser denominados infrações de menor potencial ofensivo e estavam sujeitos as regras mais simples e de rápida resolução com aplicação de institutos despenalizadores (tais como transações penais, composição de danos, suspensão condicional do processo, entre outros). Além disso, houve modificações no tratamento normativo que antes era dado a

¹⁹ No procedimento anterior as Delegacias de Polícia tinham o poder informal de “arquivar os inquéritos”, procedimento hoje de difícil ocorrência diante da obrigatoriedade de remessa da notícia do fato aos Juizados Especiais Criminais.

*violência conjugal*²⁰, assumindo a responsabilidade pelos crimes de menor potencial ofensivo. O enquadramento dos casos de *violência conjugal*, reconhecidos como crimes de menor potencial ofensivo, que raramente chegavam ao conhecimento do Judiciário, fez com que estes casos representassem o maior volume de processos registrados nos Juizados Especiais. Momentaneamente, pareceu interessante a obtenção de respostas rápidas advindas do Judiciário. Contudo, na prática dos atendimentos a Lei 9.099/95 demonstrou-se insuficiente aos delitos cometidos contra as mulheres, conforme explicado por Calazans e Cortes (2011):

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento às vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva dos poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo roubas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido ao seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não (CALAZANS E CORTES, 2011, p. 42).

Assim, a aplicação da lei de 1995 revelava-se incompatível não só com as disposições da Convenção de Belém do Pará, mas também com a complexidade dos crimes de violência contra as mulheres que envolve sentimentos, relações desiguais de poder, dependência emocional e econômica, medo, entre outros fatores nas práticas abusivas.

Havia propostas de alteração na legislação brasileira, mas eram somente reformas pontuais, em geral de aspecto penal e que não contemplavam a prevenção e a proteção integral de mulheres em situação de violência. Assim, o Brasil foi o 18º país latino-americano a elaborar uma lei integral e específica para regulamentar a aplicação dos delitos cometidos contra mulheres.

²⁰ A violência conjugal e também denominada violência nas relações do casal e manifesta-se tanto no espaço doméstico como fora dele. Pode ocorrer também entre os ex-cônjuges ou ex-conviventes, incluindo outras relações afetivas como noivos ou namorados. (TELES e MELO, 2003, p. 22) este termo foi utilizado até as discussões sobre a terminologia da violência contra as mulheres apresentarem o termo violência de gênero para todo e qualquer tipo de violência que se manifeste por meio de agressões físicas, sexuais, psicológicas e patrimoniais entre homens e mulheres que mantem ou mantiveram um relacionamento afetivo.

O movimento feminista conseguiu fazer com que a questão da mulher tivesse maior visibilidade e trouxe novos paradigmas na luta pela criminalização e punição legal dos agressores, além da criação de mecanismos específicos – jurídicos e policiais.

Os primeiros estudos visando a construção desse novo marco legal (a Lei Maria da Penha) para os crimes de violência doméstica contra as mulheres foram marcados pela Organização Não-Governamental (ONG) Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) logo, uniram-se a esta representantes de várias outras organizações como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Advocacia Cidadã Pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e Gênero, Justiça e Direitos Humanos (THEMIS), o grupo que passou a ser conhecido como *Consórcio de ONGs*, que tinha por objetivo apresentar ao Congresso Nacional uma proposta de adequação legislativa com base no artigo 226 da Constituição Federal e na Convenção de Belém do Pará. A metodologia de trabalho do Consórcio consistia em: analisar os efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre os casos de violência doméstica, analisar projetos já em tramitação no Congresso Nacional e, por fim, realizar um estudo comparado de leis especiais sobre violência doméstica já existentes em outros países da América Latina.

O anteprojeto elaborado pelas representantes do Consórcio de ONGs contou com as seguintes propostas (Calazans e Cortes, 2011):

- a) conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo violência patrimonial e moral; b) criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; c) medidas de proteção e prevenção às vítimas; d) medidas cautelares referentes aos agressores; e) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; f) assistência jurídica gratuita para as mulheres; g) criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; h) afastamento da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais – aos casos de violência doméstica contra as mulheres (CALAZANS E CORTES, 2011, p. 48-49).

Em novembro de 2003, a proposta do consórcio foi apresentada à bancada feminina da Câmara dos Deputados. No início do ano seguinte foi entregue o anteprojeto de lei à então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) que instituiu um grupo de trabalho pelo Decreto número 5.030/2004, com a função de elaborar uma proposta de medida legislativa para coibir a violência contra as mulheres.

O projeto elaborado pelo grupo interministerial contemplou grande parte das propostas do Consórcio de ONGs. Contudo, manteve o julgamento dos casos no âmbito da Lei 9.099/95

e dos Juizados Especiais Criminais, frustrando diversas expectativas de que esses tipos de crimes seriam considerados violação dos direitos humanos das mulheres. Porém, o projeto do Executivo mantinha a apreciação desses casos em órgãos separados, prevendo a criação de Varas especializadas, tanto cíveis quanto criminais. Após passar pelas demais Comissões da Câmara dos Deputados, o projeto de Lei passou a tramitar como PLC 37 de 2006. Moções com milhares de assinaturas foram encaminhadas e anexadas ao processo no Senado Federal e vigílias em prol da aprovação do mesmo foram realizadas pelos movimentos de mulheres em diferentes locais. Após a apreciação e votação das emendas de redação do Senado Federal o projeto foi encaminhado à sanção, tornando-se a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Fernandes que lutou, em âmbitos nacional e internacional, de direitos humanos, para exigir que a violência cometida por seu ex-marido não ficasse impune.

Promulgada em 2006, a Lei Maria da Penha passou a tratar dos mesmos crimes. Ela é composta por 46 artigos, divididos em sete títulos e, por meio dela foram criados mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica de gênero. É possível reconhecer que toda a lei tem uma grande carga simbólica e, por isso, segundo Montenegro (2016) alguns de seus artigos são totalmente dispensáveis, já que somente repetem o texto da Constituição Federal, entre eles os artigos 2º e 3º. Como explicitado:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, *goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana*, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º. *Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos* à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006a, grifos meus).

Entretanto, apresentando um tratamento diferenciado e maior rigor, busca garantir os direitos da mulher, além da prevenção e punição de casos de violência doméstica e familiar, bem como, proibiu a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, principalmente por conta da aplicação de prestação de serviços comunitários aos acusados. Além de ter definido a mulher como sujeito de proteção no ambiente doméstico e familiar, a LMP assegura às mulheres proteção contra outras formas de violência baseadas no gênero. Com a legislação, tornou-se possível a prisão em flagrante ou mesmo preventiva do agressor, no caso de indícios de ameaça à integridade física da mulher. Além disso, Medidas Protetivas foram

estabelecidas, como: afastar o agressor do domicílio em situações de risco de vida da vítima ou ainda proibir que ele se aproxime da mulher agredida e dos filhos (ver Anexo I).

Ela foi criada, declaradamente:

[...] para dar um tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar. Por isso já surgiu com um nome, obviamente de mulher: Maria da Penha. A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção a mulher, todavia a projeção, tanto no campo teórico, como prático, foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram inclusive, uma grande repercussão da mídia (MONTENEGRO, 2016, p. 106).

Os diferentes tipos de violência (já discutidos neste estudo) passaram a ser caracterizados pela LMP, o que significou o reconhecimento dos diferentes tipos de abusos sofridos pelas mulheres. Dois artigos da lei foram dedicados a definir o que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher e a fazem de maneira muito ampla – artigo 5º e 8º da referida lei. Contudo, o texto da lei foi elaborado com o cuidado de não pretender exaurir todas as hipóteses ou prever as situações possíveis de crimes contra mulheres, enumerando apenas algumas situações recorrentes, como forma de exemplificar esses fatos. Nesse texto o termo gênero é utilizado diversas vezes. Nesse sentido, a lei aponta que a violência doméstica contra as mulheres se constitui enquanto um conflito de gênero, portanto, não podemos deixar de perceber esse conflito como uma relação de poder entre homens e mulheres.

A LMP utiliza a relação de gênero para “trabalhar essa divisão de papéis construída socialmente, tanto é assim que ela também menciona a expressão gênero, quando o assunto é desenvolver políticas públicas que objetivam ações integradas para o combate dessa forma de violência (artigo 8º)” (MONTENEGRO, 2016, p. 115).

Acreditamos que um dos maiores avanços promovidos pela Lei Maria da Penha foi contemplar a importância das equipes multidisciplinares nas intervenções judiciais e extrajudiciais envolvendo esse tipo de crime. Visto que estas intervenções multidisciplinares tem como função subsidiar a atuação dos juízes, promotores, advogados e defensores públicos, problematizando as relações de poder que o gênero impõe. Com a LMP, tornou-se obrigatória a assistência jurídica à mulher, em todas as fases do processo, buscando a garantia de maiores informações acerca dos acontecimentos, o direito de se manifestar durante o processo e audiências acompanhada de apoio técnico.

Além disso, o texto inclui relações homo afetivas em seu artigo 5º “a violência doméstica independe da orientação sexual” (BRASIL, 2006a), auxiliando na compreensão de que não apenas nas relações interpessoais heterossexuais ocorre a violência, mas que a violência

de gênero perpassa a pluralidade das relações familiares. Os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do sul já decidiram, inclusive pela aplicação da LMP a mulheres transexuais que sofreram violência nas relações doméstico-familiares ou afetivas. Entretanto, para Montenegro (2016):

[...] a forma utilizada pelo legislador, nesse dispositivo, teve o intuito de evitar qualquer forma de discriminação ao relacionamento homossexual, porém só é possível a sua aplicação nas medidas de natureza cível. De fato o princípio da legalidade não deixa nenhum espaço para qualquer espécie de interpretação extensiva na matéria de natureza penal. Quando a lei determina que a vítima deve ser uma mulher e utiliza vários de seus dispositivos a expressão “ofendida” e se refere ao sujeito ativo como “agressor”, não se pode admitir que o sujeito passivo e o ativo sejam do mesmo sexo. Na esfera penal, é imprescindível que exista uma mulher no polo passivo, a ofendida, e um homem no polo ativo, o agressor, como determina expressamente o texto legal. (MONTENEGRO, 2016, p. 116).

Antes da LMP, os crimes submetidos à Lei 9.099/95, ao serem registrados nas delegacias, eram submetidos a um modelo simplificado de IP, chamado Termo Circunstanciado. Com a promulgação da nova legislação, independentemente do tipo de crime cometido em situação é de violência doméstica, o BO é registrado tornando-se obrigatória a abertura do IP, a coleta das provas documentais e periciais, a realização do exame de corpo de delito (quando a vítima apresentar lesões físicas), bem como a coleta do depoimento da ofendida, agressor e testemunhas (quando for o caso). Além da elaboração do IP, é dever da Polícia oferecer um atendimento humanizado à mulher em situação de violência, encaminhando-a ao IML, Casas abrigo ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou CRAM – nos municípios em que ele já realiza atendimento. Ou seja, a polícia deve atuar como integrante de uma rede que busca o encaminhamento adequado no caso de violência, e assim, contribuir para a redução dos riscos à segurança das mulheres em situação de violência e da impunidade dos casos.

As possibilidades de prisão em flagrante e preventiva foram ampliadas, pelo texto da LMP, por exemplo, o descumprimento das Medidas Protetivas passa a ser suficiente para que o juiz decrete a prisão cautelar do acusado. As Medidas Protetivas, são consideradas medidas cautelares, diversas da prisão e exclusivamente voltadas à proteção da mulher em situação de violência. E são consideradas grandes avanços da LMP pois visam garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco antes e durante o processo criminal.

Como a Lei 9.099/95 foi afastada dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 41 da LMP), a previsão de que as lesões corporais leves dependeriam da representação da ofendida também foi afastada da LMP, de forma que a regra penal foi

reestabelecida, sendo, portanto, desnecessária a representação da vítima para o prosseguimento da ação penal. Essa questão (como já apresentamos nesta pesquisa) tornou-se uniformizada após decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4424, que consolidou o entendimento que não se aplica a lei 9.099/95 aos crimes da LMP e que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher em ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. Tal mudança foi considerada muito importante para a garantia da integridade física e psicológica das mulheres, pois muitas ficam à mercê dos agressores e sob ameaças.

A criação desta lei se deu em virtude da violação, em diferentes aspectos, na vida das mulheres. Ela nasceu para solucionar os problemas no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres, trazendo maior rigidez na legislação e, retirando, os crimes de menor potencial ofensivo dos Juizados Especiais Criminais. É possível compreender que uma lei, por si só, não resolverá os problemas gerados por uma sociedade gerida por relações desiguais durante décadas, mas com ela podemos vislumbrar questionamentos sobre as diferenças de gênero que são publicizadas, chamando a atenção de toda a sociedade, para o debate sobre tais problemas; consequentemente efetivando mudanças no comportamento social de homens e mulheres.

A abordagem integral prevista na lei – com ações para prevenir, responsabilizar, proteger e promover direitos – reafirma que as mortes violentas são a expressão mais grave da violência baseada no gênero e enfatiza que sua prevenção deve ser o objetivo da boa aplicação da Lei Maria da Penha e de toda a política de enfrentamento à violência contra as mulheres cuja implementação é responsabilidade dos governos Federal, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios. Apesar do avanço que essa legislação representa para o país, sua aplicação tem ocorrido em contextos sociais e políticos adversos, o que significa que ainda permanecem muitos obstáculos para o acesso das mulheres à justiça (BRASIL, 2016, p. 14).

Em agosto de 2016 a Lei Maria da Penha completou dez anos, neste período, muitos Juizados Especiais de violência contra a mulher realizaram eventos para discuti-la. No município de Foz do Iguaçu, ocorreu o Seminário “Lei Maria da Penha: múltiplos olhares depois de uma década”. O evento contou com a presença de vários segmentos que lutam pelo fim da violência contra as mulheres. Entre as discussões propostas, o MM Juiz Ariel Nicolai Cesa Dias destacou a criação da Lei, bem como as mudanças ocorridas após a sua promulgação. Segundo o juiz, atualmente, a lei 11.340/06 pode ser vista como uma lei de ação afirmativa, onde em seu artigo 1º surge o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e

homem – que em harmonia com a Constituição Federal, no que se refere a necessária proteção ante as peculiaridades físicas e moral da mulher e a cultura brasileira.

Cabe-nos analisar que uma lei que ganha um nome de pessoa, como afirma Montenegro (2016) perde uma de suas principais características, que é a impessoalidade. Assim, é exigido que todas as mulheres sejam representadas como Maria da Penha, “vítimas de seus algozes, quase sempre seus maridos ou companheiros, e que desejam, a todo custo, a sua punição, para poder continuar a vida com tranquilidade (MONTENEGRO, 2016, p. 110), já demonstramos neste estudo, que nem sempre a punição do agressor é o desejo da vítima, nesse tipo de crime, muitas vezes elas só pretende que as agressões cessem. Sofrimentos como os de Maria da Penha tem sido muito utilizados para “legitimar as leis penais”. Sendo que as próprias mulheres já foram vítimas da simbologia do Direito Penal, quando historicamente, só poderiam ser consideradas vítimas de determinados crimes quando fossem percebidas pelo Direito como mulheres honestas, “ou seja, quando se portasse da maneira adequada na visão masculina” (MONTENEGRO, 2016, p. 112). Para a autora:

Sem dúvida, a maior utilização do Direito Penal simbólico na lei 11.340/2006 está quando ela apresenta um tratamento diferenciado para homens e mulheres que se encontram na mesma situação. Assim, quando a mulher é vítima de uma agressão doméstica ou familiar, a consequência será o rigor penal dessa lei, que afasta as medidas despenalizadoras e algumas penas alternativas. Já quando o homem é vítima de um crime em um mesmo contexto, será aplicado o Direito Penal mais brando, o que significa dizer que será aplicada a lei 9.099/95 (MONTENEGRO, 2016, p. 113).

Nos anos 2000, segundo Vilchéz (2012) o número crescente de mulheres assassinadas em muitos países do continente, levou a novas mobilizações pelo reconhecimento das razões de gênero como motivação de crimes contra mulheres e para a necessidade de aprovação de leis que combatessem de forma mais específica a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em quaisquer contextos.

A Lei do Femicídio ou Femicídio (13.104/15), entrou em vigor no dia nove de março de 2015. Aqui, cabe-nos um pequeno esclarecimento sobre a utilização das duas expressões: Femicídio é o homicídio de uma mulher, entretanto o Feminicídio é o homicídio de uma mulher exclusivamente por motivo de gênero, ou seja, por ser a vítima do sexo feminino, e o crime envolver ódio ou menosprezo por sua condição. Nesse sentido, nomear as mortes violentas de mulheres como femicídio ou feminicídio faz parte de um conjunto de estratégias de sensibilização das instituições e sociedade sobre sua ocorrência e permanência entre os fenômenos sociais, combatendo a impunidade penal nesses casos, promovendo os direitos das mulheres e estimulando a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero

Esta lei altera o CP e prevê o crime (o Femicídio) como um tipo de homicídio qualificado, incluindo-o no rol de crimes hediondos de acordo com a alteração realizada no artigo 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos). Na prática, isso quer dizer que casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher passam a ser vistos como qualificadores de um crime. Os homicídios qualificados têm pena que varia de doze a trinta anos, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de seis a doze anos. Além disso, as diretrizes propostas na Lei abrangem o tipo penal, entretanto não se limitam unicamente a ele, devendo ser aplicadas desde a fase da investigação e durante o jogo processual, com relação à todas as mortes de mulheres com indícios de violência, orientando a busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte de uma mulher.

Um Femicídio, ocorre quando o crime de homicídio é praticado contra as mulheres por razões únicas da condição de pertencer ao sexo feminino. Os crimes dessa natureza geralmente ocorrem na intimidade e com frequência caracterizam-se por formas de extrema violência. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, cultura, classe ou etnia, além de serem considerados uma das maiores expressões da dominação masculina, imposta na cultura brasileira, como demonstrado no texto da Cartilha Diretrizes Nacionais Femicídio (BRASIL, 2016):

As mulheres serão consideradas independentemente de classe social, raça ou cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, procedência regional ou nacionalidade. São crimes de natureza tentada ou consumada, que tenham sido praticados por pessoas com as quais as vítimas mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas de afeto, familiar, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nos espaços escolares, de lazer etc.) ou por pessoas desconhecidas pela vítima. O documento reconhece também que os crimes podem ser praticados por indivíduos ou por grupos, sejam eles particulares ou agentes do Estado (BRASIL, 2016, p. 16).

Juridicamente falando, o Femicídio, segundo o que foi acrescentado ao artigo 2º do Código Penal, ocorrerá em duas hipóteses: violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Acrescentou-se ainda ao artigo 7º as causas para o aumento da pena caso este crime ocorra. Assim, “a pena será aumentada de um terço até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta ou com algum tipo de deficiência. c) na presença de ascendente ou descendente da vítima” (BRASIL, 2015b).

A circunstância que mais preocupa representantes do Estado engajados na defesa dos direitos das mulheres, é a questão do Femicídio íntimo, que é aquele cometido em um contexto de violência doméstica, pois estas são mortes, que poderiam ser evitadas rompendo-se o ciclo de violência através dos mecanismos previstos anteriormente, na Lei Maria da Penha.

A Lei do Femicídio traz a perspectiva de duas mudanças em relação aos direitos das mulheres, a primeira delas é a necessidade de que se tomem providências mais rigorosas em resposta ao grande índice de violência de gênero praticada contra as mulheres no Brasil. E, em segundo lugar, esta tem o importante papel de evidenciar a existência de homicídios de mulheres, causados exclusivamente por questões de gênero.

Nesse contexto acredita-se que incorporar a perspectiva de gênero na doutrina jurídica impõe como desafio uma mudança de paradigmas, tanto culturais, quanto sociais. Flavia Piovesan (2004) aponta que este desafio aponta, principalmente, a necessidade de introjetar novos valores à sociedade e uma nova visão ao Direito. Observa-se que, as três últimas décadas foram de grande valia na caminhada pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, reinventando a gramática dos direitos das mulheres. Assim como afirmou Amartya Sen (2000), citada por Piovesan (2004), “nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto o reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres. Esse é o aspecto crucial do desenvolvimento como liberdade” (SEM, 2000 apud PIOVESAN 2004, p. 85).

Dessa forma, a “nova” legislação inaugura um novo paradigma jurídico que, além de retirar da invisibilidade a questão da violência contra a mulher no seu aspecto normativo, buscou implementar uma política judicial com a incorporação da perspectiva de gênero para a administração dos conflitos como uma medida que busca igualdade material entre homens e mulheres.

3.3.2. Aplicação da Lei Maria da Penha na Comarca de Foz do Iguaçu

De acordo com o que preconiza a Lei 11.340/2006, devem existir políticas públicas destinadas a lidar com o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, entre elas a lei estimula, em seu artigo 8º: “IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.” Bem como, “VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo

de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia” (BRASIL, 2006a).

Como já detalhado neste estudo, o Centro Integrado de Atendimento à Mulher e ao Turista, foi implantado no ano de 1996 e desde então os policiais homens foram substituídos, gradativamente, por mulheres. Quanto ao número de denúncias realizadas diretamente à Delegacia da Mulher entre os anos de 2014 e 2016 foram registradas 6.584 queixas (Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, 2016). No entanto, foi constatado que uma grande quantidade de mulheres que apresenta queixa ou denuncia o homem que a agrediu, desiste de dar prosseguimento ao IP, pois elas tem por objetivo se utilizar do poder policial para negociar a sua relação com o companheiro.

Com relação a capacitação dos profissionais que já atuam no atendimento as vítimas, o município carece de formação, pouco se discute sobre a questão do atendimento às mulheres ou a realidade das mulheres vítimas de violência doméstica ou de gênero, com exceção de poucos eventos realizados no Fórum e impulsionados pelo Juiz responsável pelo Juizado Especializado, que debatem as questões jurídicas sobre o fenômeno ou a capacitação dos Guardas Municipais que atuam na Patrulha Maria da Penha, a última formação destinada a estes profissionais foi oferecida pela Promotoria Pública em dezembro do ano de 2015.

Os órgãos de atendimento às mulheres que sofrem violência doméstica e sexual têm permitido que os o município encaminhe os casos para a Justiça. Foz do Iguaçu é um dos municípios que atende como polo regional no combate à violência doméstica, isso se deu após o município aderir ao Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e uniu forças com os demais órgãos competentes que existem, como o Conselho da Mulher, a Delegacia da Mulher e do Turista, a Casa Abrigo, a Casa do Migrante, as Polícias Civil e Militar e a Guarda Municipal. Juntos esses órgãos buscam formar uma rede integrada no atendimento à mulher vítima de violência. Entretanto, quando olhamos para a prática, podemos perceber que a integração não acontece de maneira efetiva, os órgãos não conhecem os procedimentos de atendimento, uns dos outros, não há sequer uma triangulação dos dados sobre a violência e falta muito para que os órgãos de saúde sejam incluídos nessa rede de proteção.

O Conselho Municipal da Mulher, foi instituído pela Lei Municipal 3.442/2008 e tem como competências:

I - formular diretrizes, promover, desenvolver e apoiar ações, debates, estudos, campanhas e projetos que visem à defesa dos direitos da mulher, o combate à violência e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher;

II - propor e reivindicar da Administração Pública a implementação de programas e políticas dos direitos da mulher, acompanhar e fiscalizar sua execução;

III - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

IV - promover intercâmbio e firmar convênios e parcerias com o objetivo de implementar políticas, ações e programas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

V - receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VI - fixar as diretrizes gerais das políticas públicas municipais direcionadas à mulher através da Conferência Municipal;

VII - apoiar o desenvolvimento das atividades dos grupos de mulheres. (CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA MULHER, 2016).

Infelizmente, há cerca de dois anos a atuação do Conselho da Mulher acontece de maneira esporádica e superficial. Sendo que a última reunião foi realizada em dezembro de 2016.

A criação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher se deu no ano de 2013 e está sob a jurisdição do MM juiz Ariel Nicolai Dias Cesa até o presente momento. Com relação a aplicação da Lei Maria da Penha no município de Foz do Iguaçu, foi feito um levantamento onde pode-se observar que entre os 464 processos referentes entre os anos de 2014 e 2016 no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre as denúncias construídas 62 foram rejeitadas, os principais crimes denunciados foram: ameaça, com 281 processos abertos, lesão corporal 135 processos (divididos entre lesões corporais leves 132 casos, lesão corporal grave dois casos e lesão corporal gravíssima um processo instaurado), com relação a injúrias foram registrados vinte e um processos, seis relacionados ao crime de difamação, além dos processos de lesões corporais que são julgados enquanto vias de fato, 89 processos. Além de outros crimes de menor incidência. Ressalta-se que, em alguns processos analisados houve concurso de crime²¹, existindo assim, uma diferença numérica entre o total de processos – 464 processos penais – e o total de crimes praticados que foi de 532.

²¹ Quando o agente pratica crimes da mesma espécie e em condições de execução semelhantes, os subsequentes serão continuação do primeiro, sendo aplicada a pena de um só dos crimes, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços. (Leitura do art.71 do Código Penal Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

No que se refere ao interesse das vítimas em relação a retratação, observou-se que, 224 foram passíveis de retratação – entre os 532 crimes apresentados, sendo 308 Ações Penais Públicas Incondicionadas, ou seja, instauradas sem a necessidade de representação das vítimas. Dessa maneira, ainda hoje, a rigidez da legislação impossibilita retratações, tornando irreversíveis os procedimentos processuais, fazendo com que muitas mulheres se sintam inibidas na procura por auxílio judicial, este fato contribui ainda mais para o silêncio e o temor das vítimas, impossibilitando o reconhecimento totalizante dos crimes contra as mulheres.

O número de Medidas Protetivas registrados neste mesmo período foi de: 406. Além disso, 552 mulheres foram atendidas pelo CRAM – entre 2014 e 2016 – no ano de 2014, quinze delas, acompanhadas de seus filhos menores foram encaminhadas à proteção de Casas Abrigo. Em 2015, este número foi reduzido a cinco mulheres, junto aos seus filhos menores (crianças e adolescentes). Durante o primeiro semestre de 2016 foram registrados 96 acolhimentos de mulheres pelo órgão, sendo sete delas encaminhadas a Casa Abrigo, acompanhadas de nove crianças e uma adolescente. Um dos motivos para que o número de mulheres encaminhadas as Casas abrigo diminuísse foi a implantação da Patrulha Maria da Penha no município, esta traz maior segurança às mulheres denunciante, principalmente em casos, onde o agressor já não convive na mesma residência, evitando assim, a aproximação do mesmo e fazendo com que as Medidas Protetivas, funcionem de maneira efetiva.

Houve, ainda a análise dos tipos de sentenças proferidas entre os processos fotografados (29 documentos no total) entre eles, nove processos obtiveram sentença condenatória, com exceção de um dos processos, em todos eles houve apelação da sentença, todas negadas. Em nenhum dos processos houve pena superior à três meses de detenção, cumpridos em regime aberto. Em quatro processos a denúncia foi rejeitada pelo juiz. Nos outros dezessete processos a sentença foi a absolvição do acusado, em oito deles o MP optou por recorrer da sentença e em seis casos houve condenação daqueles que haviam sido absolvidos pelo Juizado.

Inferiu-se a partir das análises realizadas que o Município de Foz do Iguaçu apresenta grande incidência de crimes contra as mulheres, tipificados enquanto violência doméstica ou de gênero. Os casos ou o número de denúncias seguem aumentando. Segundo pesquisa parcial divulgada pela Delegacia da Mulher no ano de 2017 já foram abertos mais de quatrocentos inquéritos para investigar casos de violência doméstica. Cerca de três mulheres, em média, são agredidas por dia no município. A grande maioria dos abusos ocorrem por parte do parceiro da mulher ou de seus próprios filhos. Segundo a delegada Mônica Ferracioli a idade predominante dos agressores é de 35 a 45 anos, e a grande maioria das agressões é motivada pelo uso do álcool ou outras drogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temáticas tão complexas quanto a violência de gênero contra as mulheres exigem aprofundamento teórico interdisciplinar e sensibilidade por parte daqueles que atuarão nessa área. Analisar a frieza dos papéis, a “letra fria da lei” não foi uma tarefa fácil. Nesse sentido compreender os discursos, por meio de petições e atas tornou-se um desafio. Compreender a realidade de uma mulher que sofre/sofreu violência doméstica é um desafio para toda a sociedade, inclusive para as instituições legais e seus representantes, socializados em um ambiente machista, onde homens/heterossexuais/brancos ainda são considerados hierarquicamente superiores a todas as “minorias sociais” que são diferentes deste padrão a ser seguido.

As mulheres que procuram auxílio do Poder Judiciário ou da polícia para acabar com as situações de violência na privacidade de suas vidas, normalmente já percorreram outros caminhos na busca de soluções, mas tem grandes dificuldade em alcançar esse objetivo. Nesse sentido, é fundamental que as instituições sociais e seus representantes sejam preparados para compreender que as vivências de submissão feminina foram e são gestadas na longa trajetória das relações culturais e sociais da humanidade, sendo a igualdade formal entre homens e mulheres algo que nem sempre se efetiva nas experiências de intimidade ou fora delas. Além disso, os representantes dessas instituições devem levar em consideração todas as nuances e particularidades dos crimes contra as mulheres. O famoso jargão “cada caso é um caso” pode, de fato, beneficiar o Poder Judiciário do conceito de gênero para produzir um olhar atento às desigualdades que constituem as experiências particulares de cada mulher e as matizes de cada um dos acontecimentos em questão.

Nos processos analisados em Foz do Iguaçu, para justificar o crime os acusados alegavam ciúmes, desconfiança, ou a celebre frase “*eu estava embriagado e não sei o que aconteceu*”. A violência vivenciada pelas mulheres se deu em nome de um poder que o homem encara de forma legitimada cultural e historicamente. Nesse sentido, quem compõe o aparato jurídico é a própria sociedade. Assim, um jogo processual é o reflexo direto da visão que a sociedade tem sobre homens e mulheres, além disso, a permanência de um Código Penal com mais de setenta anos reforça uma visão tradicional que reluta contra as mudanças.

Se a Lei Maria da Penha pressupõe que as relações entre homens e mulheres são consideradas relações de poder, conseqüentemente a violência contra as mulheres é resultante de uma cultura historicamente desigual, assim, em suas decisões jogadores e julgadores buscam

relacionar o conceito de gênero com categorias já conhecidas do “*jurisdiquês*”. Além disso, a LMP não abandona as representações/estereótipos criados para aquelas mulheres que são atendidas pelas instituições jurídicas. Entre os processos analisados pode-se inferir contrastes entre os jogadores, fazendo com que o gênero concedesse um novo significado a discursos juridicamente construídos. A classificação/qualificação de um crime enquanto crime de gênero confere aos julgadores o poder social de instituir e hierarquizar os conceitos produzidos nos discursos e nas relações dentro do Sistema Penal. O reconhecimento disso é demasiado importante, pois revela como se dá a atuação das instituições na gestão dos conflitos que envolvem violência contra as mulheres apontando um sentido definido para o gênero mediante um código de tradução próprio do Direito.

Entretanto, notamos, na prática, para além dos aspectos técnicos e dentro do cotidiano das pessoas envolvidas em situação de violência doméstica, uma dificuldade de rever as relações de gênero permeadas pelas hierarquias e assimetrias de poder, geralmente imbricadas nos papéis impostos aos homens e mulheres, tradicionalmente. Ao mesmo tempo, o sistema judiciário e outros serviços de atendimento às mulheres em situação de violência também são permeados por essas representações de gênero, dessa forma, em bases muito semelhantes sobre as quais a violência interpessoal, familiar ou doméstica e nas relações afetivas presentes ou passadas é construída. Ocorre assim, que o sistema pode reproduzir violências ou desigualdades pautadas nos estereótipos de gênero.

Outros aspectos relevantes sobre o não reconhecimento da violência contra as mulheres sendo um fenômeno de grandes proporções são os mitos sociais que permeiam o imaginário social e que são, muitas vezes, responsáveis por sustentar ideias equivocadas que legitimam ou tentam justificar a violência contra as mulheres, entre eles podemos enumerar: “*o ambiente doméstico é o local mais seguro que existe, perigoso mesmo é nas ruas*”, “*violência contra a mulher é reflexo de uma cultura da pobreza*”, “*o álcool e as drogas são a maior causa da violência*”, “*mulher gosta de apanhar*”, “*se você não sabe porque bateu em sua mulher, não se preocupe, ela sabe*”, “*tapinha de amor não dói*”, e o célebre ditado popular que institui que “*em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher*” entre outros. Assim, sabe-se que a violência contra as mulheres está, primeiramente, arraigada na manutenção de relações históricas de subjugação das mulheres e que acabam produzindo nos homens sentimentos de posse. Consequentemente, esta é um problema maior do que se possa imaginar, quase sempre inerente aos poderes dos homens que, muitas vezes, para afirmá-los, fazem uso da violência contra suas companheiras, física ou psicológica. As tentativas de justificativa perpassam diversas dimensões, entre elas a manutenção da honra e da identidade masculinas, o poder do

macho, a imposição do respeito pela força, a objetivação da mulher. Nesse sentido, pode-se compreender porque as ações das mulheres ainda são insuficientes para vencer essas relações de submissão. Nota-se que as causas da violência não podem ser diagnosticadas por uma única vertente pois, os tipos de violências contra as mulheres acontecem de inúmeras formas e a gravidade ou as penas dirigidas a eles também são.

Partindo deste pressuposto, verificamos que, embora o Poder Público ainda tenha dificuldade de intervir neste tipo de conflito, pelo seu aspecto singular de crime privativo, não há como desconsiderar que a postura, sobretudo do Poder Judiciário, revela-se como medida repressiva e preventiva de máxima eficiência, uma vez que não se pode permitir que as partes resolvam sozinhas, problemas culturais exteriorizados em violência, que cabe ao Estado coibir. A santidade do lar não pode ser considerada desculpa para o baixo grau de condenação dos agressores, não podendo existir entidade inviolável no que tange ao respeito e à dignidade da pessoa. Nesse sentido, nota-se, desde o marco feminista da Lei 11.340/2006 que a lei está em concordância com a proteção dos direitos humanos das mulheres, em especial aqueles estabelecidos na Convenção de Belém do Pará²², notadamente pelas medidas que garantam sua integridade física e moral. Esta lei apresenta grandes méritos a respeito das medidas de proteção às mulheres e prevenção dos crimes contra elas. Entretanto, inferiu-se a partir das análises que a mesma apresenta problemas no âmbito penal, o que faz com ela seja reconhecida mais por seu caráter penalizador que por suas tentativas de prevenção e educação/mudança social.

A violência ocorre de diferentes formas e pode ser tratada através de diferentes conotações, as discussões iniciais sobre o fenômeno, no Brasil foram alçadas na década de 1980 por Marilena Chauí e Heleieth Saffioti. Assim, violência foi outro conceito importante para nossas análises, destacado como o fato de a violência não se constituir em um fenômeno natural, descartando os símbolos orgânicos da violência como doença da sociedade.

Saffioti (2004) destaca a dificuldade em conceituar violência, pois “são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres” (SAFFIOTI, 2004, p. 75). Segundo a autora a própria sujeição é um ato de violência contra as mulheres, pois assenta a vulnerabilidade delas, em um sistema calcado em poderes diferenciados entre homens e mulheres. Esta tem preferência em trabalhar o conceito de

²² Art. III – toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.
Art. IV – toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Esses direitos compreendem entre outros: a) o direitos a que se respeite sua vida; b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

violência amparando-se nos direitos humanos, para tanto entende por “violência todo agenciamento capaz de violá-los” (SAFFIOTI, 2004, p. 76).

Atualmente, os discursos proferidos juridicamente, sobre a violência contra as mulheres são embasados pela Lei Maria da Penha (2006), como foi analisado durante este estudo, estes tratam a violência como um ato de agressão ou mesmo omissão que causa sofrimento físico ou psicológico à vítima e “a violência contra a mulher pode ser física, psicológica, sexual, moral e patrimonial” (BRASIL, 2006a) ocorrendo em vários lugares, além do ambiente doméstico/privado.

A violência contra a mulher aparece como um problema de grande complexidade, não só devido à sua incidência, mas, além disso, pelas relações parentais que a envolvem e o espaço onde comumente se manifestam, um espaço que se subentende como seguro para aqueles que o habitam. Para Saffioti e Almeida (1995), o conceito de violência de gênero designa um tipo específico de violência que visa à preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais. Segundo elas, a violência de gênero tem duas faces: é produzida no interior das relações de poder, objetivando o controle de quem detém a menor parcela de poder, e revela a impotência de quem a perpetra para exercer a exploração-dominância, pelo não consentimento de quem sofre a violência.

Por ser um fenômeno tão antigo quanto a existência da humanidade, histórica e contemporaneamente, percebe-se uma tolerância sociocultural em relação às ocorrências de violência de gênero praticada contra as mulheres nas relações íntimas, reduzindo-as a um evento de cunho familiar ou privado, silenciado e naturalmente aceito, o que dificulta sua visibilidade.

Violência gera violência e no que se refere à família ela se transforma em um emaranhado de problemas que se estendem aos outros membros da instituição, principalmente aos filhos que participam de tal acontecimento. A violência conjugal contra as mulheres é responsável por perdas na produtividade, diminuição do desempenho da mulher no ambiente de trabalho, ausência laboral e perda de emprego. Desta forma, fica claro, que além dos custos humanos, esse tipo de violência representa uma grande carga social e econômica e uma maior demanda por serviços de cunho social.

A violência contra as mulheres está estampada no seio de nossa sociedade e pode ser considerada um fenômeno individual, privado mas, especialmente, enquanto um fenômeno social que não pode ser universalizado. O que caracteriza esses atos é o emprego da força e da impulsividade e, muitas vezes esses acontecimentos são um desgaste inútil, uma compensação da covardia e da fraqueza masculina frente a vida social. Além disso, constitui violação de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e, assim, não pode ser considerada apenas como

uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima. Como quebra de integridade, situa-se no terreno da individualidade. Como violação de Direitos Humanos atinge o humano independente do gênero. Evidentemente, esse fenômeno é materializado por indivíduos, entretanto, esses indivíduos, enquanto seres sociais, exprimem em seu cotidiano um ideário mais profundo, instituído por relações sociais contraditórias pautadas no sistema de relações de poder pautadas na dominação do homem sobre a mulher.

Nesse sentido, afirmamos que conflitos oriundos das relações domésticas não deixarão de existir, em decorrência das próprias relações de convivência entre as pessoas. Por fim, e pensando em novas possibilidades de pesquisa reconhecemos que não será por meio do Direito Penal que a mulher encontrará proteção e igualdade social, pois mudanças no comportamento e na mentalidade da sociedade somente são alcançadas por meio de ações educativas e preventivas. De tudo que analisamos nesta pesquisa, resta a conclusão de que o modelo de sociedade punitiva (ou Direito Penal) não é, absolutamente, o adequado para extinguir conflitos familiares, domésticos ou de gênero.

REFERÊNCIAS

A REPÚBLICA, 24 de agosto de 1914. Ano XXIX, número 198. Câmaras Municipais, Guarapuava, Hemeroteca Digital Brasileira, Biblioteca Nacional online. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader.aspx?bib=215554&pesq=lei%201383&pasta=ano520191>. Acesso em: 15/12/2016.

ABA Associação Brasileira de Antropologia. *Código de Ética do Antropólogo e da Antropóloga*. Criado na gestão 1986/1988 e alterado na gestão 2011/2012. Disponível em: <http://www.abant.org.br/?code=3.1>. Acesso em: 03 set. 2015.

ADAN, Carmen. Feminismo y conocimiento. De la experiencia de las mujeres al Cyborg. In: *Spiralia*, La Coruña: 2006.

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: MORAES, Maria Ligia Quartin, NAVES, Rubens (orgs.). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Unicamp, 2002. p. 67-107.

ANDRADE. Geraldo Dutra Neto. Emancipação Política de Foz do Iguaçu. In: *Toga e literatura*. Revista Cultural da Amapar. Dez. 2014.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. *Quando a vítima é mulher*. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNCM, 1987.

BECKER, Simone. *Dormientibus non-socurrit jus!* (O direito não socorre os que dormem!): Um olhar antropológico sobre ritos processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. 2008. 337f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – UFSC, Florianópolis, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941: Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em: 13 mar.2016.

_____. *Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha*, de 7 de agosto de 2006 (a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 maio 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas Constitucionais n. 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2006. (b)

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Relatório Central de Atendimento Ligue 180 – 2015*. Centro cultural Banco do Brasil (CCBB) – SCES. 2015(a). Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/03/SPM_Ligue180_Balanco2015.pdf. Acesso: 05 set.2016.

_____. *Lei 13.304/2015 Lei do Feminicídio*, de 9 de março de 2015 (b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 05 maio 2015.

_____. Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres*. ONU Mulheres. Brasília: 2016.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Relatório Central de Atendimento Ligue 180 - 2012*. Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) – SCES. 2012.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Relatório Central de Atendimento Ligue 180 - 2014. Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) – SCES. 2014*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-do-ligue-180-revelam-que-a-violencia-contra-mulheres-acontece-com-frequencia-e-na-frente-dos-filhos/>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Superior Tribunal Federal (4. Região). Apelação crime no 1520999-9 PR. Apelante: Giovanni Vrechi. Apelados: Ministério Público do Estado do Paraná e Francielli Rubia Poltronieri. Relator: Juiz Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 29 de setembro de 2016. Comarca de Matinhos –Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.

BRITO, Auriney. *Da ação penal para crimes relacionados à Lei Maria da Penha após decisão do STF*. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/121936992/da-acao-penal-para-crimes-relacionados-a-lei-maria-da-penha-apos-decisao-do-stf>. Acesso em: 30 jul 2016.

BUENO, A. R. Vitimização física: identificando o fenômeno. In: AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2000. p. 105-113.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Láris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.39-63.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. In: *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis. Maio/agosto 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres*. Brasília: SEPM, 2003, p. 9-10.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na Era do punitivismo*. Coleção Criminologias. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. Ingrid Muller Xavier. 2 ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria S. de F. *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CEDAW, *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 02 mar. 2017.

CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Trad. Ephraim Ferreira Alves. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA MULHER. Foz do Iguaçu: 2016. Disponível em: <http://conselhodamulherdefoz.blogspot.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2017

CORRÊA, Mariza. Generat Genus Justitiam? In: *Revista USP – Dossiê Judiciário*. Num. 21, março-maio, São Paulo:1994. p. 126-131.

_____, Mariza. *Morte em família*. Representação jurídica dos papéis sexuais. São Paulo: Graal, 1983.

CORTEZ, Mirian Beccheri; PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Terapia de grupo cognitivo-comportamental com agressores conjugais. In: *Estudos de Psicologia*. Vol. 22, Num. 1. Campinas: 2005. p. 13-21. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v22n1/v22n1a02.pdf>. Acesso em: 08 jan.2016.

_____, Mirian Beccheri; SOUZA, Lidio de. Mulheres (in)Subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. In: *Psicologia: teoria e pesquisa*. Vol. 24 Num. 2. Online: 2008. p. 171-180. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/05.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CURY, Myriam Therezinha S.R. Violência doméstica e de gênero. In: *Revista Direito em movimento nos juizados de violência doméstica contra a mulher*. Rio de Janeiro: FONAVID, Ed. Especial 2º. Semestre 2009. p. 53-60.

DALAL, K. et al. Wife abuse in rural Bangladesh. In: *J BiosocSci* 41(5):561-573. 2009.

DAMATTA, Roberto. *Relativizando: Uma Introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

DAY, Vivian. *Et al*. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. In: *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. Vol. 25 (suplemento 1). Online: 2003. p. 9-21. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em: 20 mar. 2017.

ESTEFAN, André. *Direito Penal – Parte Especial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACIO MONTEJO, Alda. *Cuando el género suena, cambios trae* (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). 2 ed. San José: ILANUD, 1996.

FAISTING, André L. *Representação da violência e da punição na justiça informal criminal*. Dourados: Editora UFGD, 2009.

FERNANDES, Emília. In: BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – *Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas*. Brasília: A Secretaria, 2003.

FERRAZ, Jr. T. Sampaio. O desafio do judiciário. *Revista USP – Dossiê Judiciário*. Num. 21, março-maio, p. 46-57. São Paulo: 1994.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcelos. *O Ritual judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 174*. 2007. 238f. Dissertação. (Doutorado em Antropologia) UFF, Niterói, 2007.

FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Le jeu de Michel Foucault*. In: Dits et écrits. Vol. III. p. 298-329, Gallimard, Paris. 1994. Ver se esta citado.

_____, Michel. Des súplices aux cellules. In: Dits et écrits. Vol. I. p. 1584-1588. Paris. Gallimard, 1994.

_____, Michel. *A Arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

_____, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

_____, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

_____, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 9 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____, Michel. *Microfísica do poder*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FRIGOTTO, Gaudêncio. A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas Ciências Sociais. In: *Ideação* v. 10, n.1, 1º semestre de 2008.

GALINKIN, Ana Lucia. Velhas e Novas violências contra a mulher. In: Procuradoria Regional do Trabalho de Goiás (Org.), *Mulher, Gênero e Relações de Trabalho*. 1 ed. Goiânia, 2007. p. 12-27. Disponível em: http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2007/mulher/anais/artigos/ana_lucia.pdf. Acesso em: 10 mar. 2017.

GARAPON, Antoine; e PAPADOPOULOS, Ioannis. *Juger en Amérique et en France: culture juridique française et common law*. Paris: Odile Jacob, 2003.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Trad. Vera Mello Joscelyne. 10 ed. Petrópolis, Vozes: 2008.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. *Processo penal militar: uma análise do ritual judiciário, disciplina e Hierarquia*. 2006. 168f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUC, Porto Alegre, 2006.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1975.

GOLDIM, José Roberto. Ética e pesquisa em Antropologia. In: VICTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George et al. (Orgs.). *Antropologia e ética*. O debate atual no Brasil. Niterói: EdUFF. 2004. p.163-168.

GOUVEIA, Taciana, CAMURÇA, Silvia. O que é gênero. In: *Cadernos SOS Corpo Gênero e Cidadania*, Recife: SOS Corpo. 1997.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.

GREGORI, Maria Filomena de. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

_____, Maria Filomena de. DEBERT, Guita Grin; Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 23 nº. 66, fevereiro 2008.

IZUMINO, Wânia Pazinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2 ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

_____, Wânia Pazinato. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero*. 2003. 389f. Tese (Doutorado em Sociologia) – USP, São Paulo, 2003

LE GOFF, Jacques. As Mentalidades: Uma história ambígua. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. (Dir.). *História: Novos Objetos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

LERNER, Melvin J. *The belief in a just world: a fundamental delusion*. New York: Plenum Press.1980.

LEÔNICIO, K.L., et al. O perfil de Mulheres Vitimizadas e de seus Agressores. In: *Revista Enfermagem UERJ*. 16 (3). p. 307-312. Rio de Janeiro: 2008.

LIMA, Andreia da S. Considerações sobre o atendimento pela autoridade policial no âmbito da lei Maria da Penha. In: *Violência Doméstica e Familiar contra a mulher - Revista do Nuden*. 1 ed. Disponível em:
http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/41/Revista_viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 03 mar 2015.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 4, n. 10, p. 65-84, junho. 1989.

LUDKE, Menga; ANDRE, Marli E.D.A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo, EPU, 1986.

- MACHADO, Roberto. Por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. p. 07-23.
- MARCONDES Filho, Ciro. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. In: *São Paulo em perspectiva*. Vol. 15, Num 2. São Paulo: 2001. p. 20-27. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200004. Acesso em: 20 mar. 2017.
- MARINHEIRO, André Luis Valentini, VIEIRA, Elisabeth Meloni e SOUZA, Luiz de. Prevalência da violência contra a mulher usuária de serviço de saúde. In: *Revista Saúde Pública*. 40 (4) p: 604-610. Ribeirão Preto: 2006.
- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. In: *Videres*, Universidade Federal da Grande Dourados-MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.
- MILLER, Layli. Protegendo as mulheres da violência doméstica. In: MORAES, Maria Ligia Quartin, NAVES, Rubens (orgs.). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Unicamp, 2002. p. 223-263.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, março de 2016.
- MORAES, Maria L. Q. de. NAVES, Rubens. (orgs.) *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Unicamp. 2002.
- MORGADO Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: Signorini H. e Brandão E. (orgs.). *Psicologia jurídica no Brasil*. p. 309-339. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.
- MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. *Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade*. 2010. 249 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- NICHOLSON, Linda. Interpreting Gender. In: *Journal of Women in Culture and Society* Vol. 20, n. 1, p. 79-105. Chicago, 1994.
- NUCCI, Guilherme de S. *Código de processo penal comentado*. 13 ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OAB. *Lei 8.906/1994 Estatuto da advocacia e da OAB*. 13 ed. Brasília: 2014.
- OLIVEIRA. Rosa Maria Rodrigues. A crítica feminista sobre o Androcentrismo na Ciência Jurídica. In: *Revista Crítica Jurídica*. Vol. 23. Jan./Dez. p. 195-238. Curitiba: Unibrasil, 2004.
- PANDJIARJIAN. Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: MORAES, Maria Ligia Quartin, NAVES, Rubens (orgs.). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Unicamp, 2002. p. 67-107).

PARANÁ, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico. *BOU – Boletim de Ocorrências Unificado. Indicadores ocorrências de violência doméstica – Município de Foz do Iguaçu (2014/2015 e 07/2016)* CAPE/SESP-PR. 2016.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia & PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou cortesia?* Abordagem sócio jurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

PIOVESAN, Flavia. IKAWA, Daniela. Mulher e Justiça: Violência doméstica. In: *Revista Crítica Jurídica*. Vol. 23. p. 175-193. Curitiba: Unibrazil. 2004

RANGEL. Mary. *A pesquisa de representação social no enfrentamento de problemas socioeducacionais*. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2003.

REVEL, Judith. *Foucault: Conceitos essenciais*. São Carlos: Clara Luz. 2005.

ROSA, Alexandre Moraes da. *A teoria dos jogos aplicada ao Processo Penal*. 2ª Ed. Empório do Direito e Rei dos Livros, 2015.

ROSALDO, Renato. *Cultura y verdad la reconstrucción del análisis social*. Trad. Jorge Gómez R. Quito: Abya-Yala, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. 6 ed. São Paulo: Moderna, 1987. Coleção Polêmica.

_____, Heleieth; ALMEIDA, Sebastião. *Violência de Gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

_____, Heleieth. A discriminação de gênero e as diversas formas de violência contra a mulher. In: L. Q. Moraes & R. Naves (Orgs.), *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Unicamp (2002). p. 33-41

_____, Heleieth. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. In: *Estudos e Ensaios*, FLASCO-Brasil, 2009.

_____, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pazinato. Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. In: *Revista E.I.A.I Estudos Interdisciplinarios de America Latina y Caribe*. Universidade Tel Aviv: 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. p.71-99

SILVEIRA, Raquel da Silva. NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e étnica e a Lei Maria da Penha. In: *Psicologia & Sociedade*. 26 (n, spe.) ABRAPSO. 2014. p. 14-24

SILVA, Plácido E. de *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida e MELO, Mônica de. *O Que É Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção primeiros passos)

ANEXO I – LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA

Presidência da República



Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da (Vide ADI nº 4427) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

01

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder

Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

01

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

01

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência

01 doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas

decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - Casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

⁰¹
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....
 § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
 § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006*

ANEXO II – LEI 13.340/2015 LEI DO FEMINICÍDIO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015